

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Distribuição por prevenção à Apelação Criminal n. 0077587-60.2014.8.26.0050 - C. 1ª Câmara de Direito Criminal

OSVALDO GIANOTTI ANTONELI e CAIO GRIMALDI CAFÉ, advogados devidamente inscritos na OAB/SP sob os nos. 220.748 e 500.707, respectivamente, ambos com escritório na Alameda Jaú, n. 1303, 8º andar, São Paulo/SP, vêm, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, assim como nos artigos 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, impetrar a presente

ORDEM DE HABEAS CORPUS

COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor de **LUIS FERNANDO SAAB**, brasileiro, casado, Delegado de Polícia, inscrito no RG sob n. e no CPF sob n. , residente na Rua **ANA PAULA SAAB ZAMUDIO**, brasileira, casada, engenheira, inscrita no RG sob n. e no CPF sob n.

São Paulo/SP, em virtude do evidente constrangimento ilegal decorrente de ato emanado pelo MM. Juiz da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de São Paulo/SP, conforme as razões abaixo expostas:

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## 1. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Em breves linhas, trata-se de denúncia oferecida pelo Parquet (DOC. 01) em face dos pacientes, em razão da imaginária prática do crime previsto no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98, consoante redação anterior às alterações provenientes da Lei n. 12.683/2012.

Isso porque, no entender do Parquet:

*"entre junho de 2006 e novembro de 2010, nesta Capital e Comarca de São Paulo, **LUIS FERNANDO SAAB, ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, HUSSAIN AREF SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY E CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes, diretamente ou indiretamente, de infração penal praticada contra a Administração Pública".*

Complementou o Ministério Público alegando:

*"Decerto, por não conseguir justificar o recebimento de seis apartamentos de propriedade da SERVCENTER, localizados no empreendimento Via Ibirapuera, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, nesta Capital e Comarca de São Paulo, em cujo procedimento administrativo nº 2006-0.154.101-0, destinado à obtenção do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, expressamente atuou na condição de Diretor do APROV-G, HUSSAIN AREF SAAB, sua filha, ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, LUIS FERNANDO SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI, todos agindo em concurso e com unidade de desígnios, ajustaram a celebração, entre os anos de 2006 e 2010, de distintos e sucessivos negócios jurídicos simulados".*

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Antes mesmo que o MM. Magistrado pudesse proceder à análise da acusação, os ora impetrantes apresentaram esclarecimentos nos autos (DOC. 02), **informando que os fatos abrangidos pela inicial já haviam sido tratados em diversas outras ocasiões na seara penal, tendo todos os procedimentos criminais a eles relacionados sido arquivados e ou resultado em absolvição.**

Não obstante, sem tecer uma única linha sobre a petição apresentada nos autos, na data de 30/08/24 o d. Juízo da 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de São Paulo/SP recebeu a denúncia e determinou a citação de LUIS FERNANDO e ANA PAULA para responderem à acusação (DOC. 03).

Ademais disso, em relação especificamente ao paciente LUIS FERNANDO, o MM. Magistrado de piso determinou a expedição de ofício à CORREGEPOL, algo evidentemente absurdo e despropositado, uma vez que sequer iniciada a instrução da ação penal e em clara afronta ao postulado do *in dubio pro reo*.

Ocorre que, conforme será demonstrado abaixo, a continuidade da ação penal em face dos ora pacientes representa evidente *bis in idem*, pois os fatos objeto da exordial já foram apurados anteriormente na esfera criminal - em especial nos autos da apelação criminal n. 0077587-60.2014.8.26.0050, que tramitou perante a C. 1ª Câmara de Direito Criminal - constituindo, portanto, grave constrangimento ilegal a ser sanado por este E. Tribunal.

## **2. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL: EVIDENTE E INACEITÁVEL BIS IN IDEM**

A denúncia oferecida pelo d. Ministério Público trata da imputação de lavagem de dinheiro supostamente praticada pelos ora pacientes, a fim de branquear valores que teriam sido recebidos ilicitamente por seu genitor, HUSSAIN AREF SAAB.

Nesse esteio, o Parquet alega que, no bojo da ação penal n. 0058695-74.2012.8.26.0050, teria sido apurado que HUSSAIN, na qualidade de diretor do Departamento de Aprovações e

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Edificações (APROV G), teria cometido crimes contra a Administração ao interferir na tramitação de processos administrativos de competência do órgão em troca de eventuais vantagens ilícitas.

**Salta aos olhos, contudo, que o representante do Ministério Público nada tenha dito sobre o deslinde do processo mencionado ou, mais especificamente, sobre a improcedência da ação penal! De fato, não só que a referida ação penal foi julgada improcedente, mas, a bem da verdade, é necessário salientar que o próprio órgão ministerial pugnou pela absolvição de HUSSAIN!**

É o que se depreende dos memoriais finais apresentados pelo membro do Parquet naqueles autos (DOC. 04)<sup>1</sup>.

**Ora, Exas., sem que seja necessária a análise aprofundada de provas, resta evidente que o comportamento do Ministério Público causa enorme espanto, pois sua atuação é, no mínimo, incoerente. Como é possível alegar que foi apurada a existência de "conduta criminosa" em uma ação penal em que o próprio órgão ministerial se posicionou pela absolvição de HUSSAIN???**

**Simplesmente não há resposta coerente!**

Não há de se olvidar que a atuação de HUSSAIN como diretor da APROV G já foi alvo de diversas apurações criminais. Foram diversos PICs instaurados, além de outras tantas ações penais e inquéritos policiais sobre este mesmo tema, mas todos foram encerrados. Nenhum comprovou a prática de qualquer infração penal!

**É dizer: todos os procedimentos acima citados, sem exceção alguma, foram encerrados sem qualquer comprovação de prática delitativa por HUSSAIN e muito menos por LUIS e ANA PAULA!**

---

<sup>1</sup>De fato, HUSSAIN só não foi absolvido, pois faleceu antes da prolação da sentença.

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Neste contexto, é evidente que o cenário relatado na exordial é assaz distinto da realidade. Em verdade, as ilações expostas na denúncia contrariam posicionamentos do próprio Parquet, bem como posicionamentos emanados por este E. Tribunal!

Veja-se que a C. 1ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal - analisando fatos idênticos aos apurados na ação penal em tela - afirmou expressamente que o deslinde negativo dos diversos processos e investigações criminais iniciados contra HUSSAIN demonstram a inexistência de crime antecedente (DOC. 05), necessário para a configuração do eventual crime de lavagem, que curiosamente é o crime imputado na presente exordial acusatória.

Foi exatamente isso que constou do v. acórdão proferido pelo Colegiado nos autos da apelação criminal n. 0077587-60.2014.8.26.0050, em que foi confirmada a absolvição da paciente ANA PAULA no que atine a mais uma imputação de lavagem de dinheiro realizada indevidamente pelo Parquet, como se verifica abaixo:

*"Diante dos indícios discriminados na denúncia, foram ajuizadas duas ações penais contra Hussain, uma pela prática de 10 delitos de corrupção passiva (processo n. 0058695-74.2012.8.26.0050) e outra pelo crime de concussão (processo n. 0028644-75.2015.8.26.0050).*

*Todavia, Hussain foi absolvido no processo n. 0028644-75.2015.8.26.0050 e, apesar de ter sua punibilidade extinta pelo falecimento no processo n. 0058695-74.2012.8.26.0050, todos os demais réus foram absolvidos pela fragilidade probatória.*

*Além disso, os 14 inquéritos policiais instaurados para apurar eventuais delitos cometidos por Hussain foram arquivados a pedido do Ministério Público.*

*Embora o delito de lavagem de capitais seja autônomo, sendo possível sua punição, como regra, independentemente do julgamento das infrações penais*

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*antecedentes, não significa que haja uma completa dissociação entre causa e efeito.*

*Ou seja, é possível a condenação por lavagem quando, por exemplo, for decretada a prescrição da pretensão punitiva na ação penal antecedente, uma vez que essa decisão não entrou no mérito da prática delitativa, sendo possível que o produto de eventual infração tenha sido ocultado pelo agente para posterior incorporação na economia nacional com aparência de licitude.*

*Contudo, no caso dos autos, **ou Hussain foi absolvido ou os inquéritos foram arquivados por ausência de lastro mínimo para propositura da ação penal, de modo que não se pode afirmar a existência de infração penal antecedente**, requisito essencial para caracterização do delito de lavagem de capitais” (grifo nosso).*

É importante destacar que tantos foram os procedimentos investigatórios iniciados em face de HUSSAIN que inclusive os exatos fatos em tela, imputados aos ora pacientes na denúncia, também já foram objeto de mais de uma apuração específica.

No que tange a esse ponto, é forçoso que se faça uma delimitação fática da exordial apresentada. E uma breve análise da peça ministerial permite concluir que o Parquet imputa aos pacientes a suposta prática de lavagem de dinheiro relacionada ao recebimento de apartamentos de um condomínio localizado na Rua Leopoldo de Bulhões, n. 59, de propriedade da empresa SERVCENTER:

*“Ciente da necessidade de deferimento do pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, GILBERTO BOUSQUET BOMENY, sócio da SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI reuniram-se, nesta Capital e Comarca, em maio de 2006, com HUSSAIN AREF SAAB, então Diretor do APROV, **para tratar do empreendimento que seria construído na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59,***

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*também localizada nesta Capital e Comarca, de propriedade da SERVCENTER.*

(...)

*Na ocasião, GILBERTO BOUSQUET BOMENY CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI ofereceram e prometeram vantagem indevida a HUSSAIN AREF SAAB, consistente na transferência da propriedade de seis apartamentos do futuro empreendimento, a fim de que não fossem criados empecilhos à aprovação do requerimento de Alvará de Aprovação e Execução de Obra Nova, bem como para que o pedido deduzido fosse aprovado com maior celeridade” (grifo nosso).*

Ainda consoante o Parquet, um legítimo serviço de assessoria prestado por LUIS FERNANDO - que era advogado à época - à WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA., teria sido utilizado para, em tese, “mascarar” o hipotético pagamento da propina ao seu genitor.

Pois bem.

**A mera leitura dos procedimentos investigatórios iniciados em face de HUSSAIN revela que os exatos mesmos fatos - suposta lavagem de dinheiro associada ao recebimento de apartamentos localizados na Rua Leopoldo de Bulhões, n. 59 - já foram contestados pelo Parquet, sendo que naquelas oportunidades não se encontrou nada apto a revelar a existência de crimes.**

Em um primeiro momento, o próprio Grupo Especial de Delitos Econômicos (GEDEC) do Ministério Público - grupo que ofereceu a denúncia em tela - apurou a suposta prática de lavagem por meio do procedimento investigatório criminal (PIC) n. 06/2012.

A partir da investigação - que apurou as condutas de LUIS FERNANDO e ANA PAULA, bem como de seus pais, HUSSAIN e MARISA VENTURINI SAAB - decorreu a ação penal n. 077587-60.2014.8.26.0050.

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A persecução foi iniciada apenas em face de ANA PAULA e HUSSAIN, tendo o MM. Juiz de piso absolvido o ora paciente<sup>2</sup>. Irresignado, o d. Ministério Público recorreu a este E. Tribunal.

Então, a C. 1ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal atestou, no julgamento do apelo acusatório, que não foi comprovado que a paciente, na condição de diretora da empresa SB4 PATRIMONIAL, tinha ciência da suposta origem ilícita dos valores.

Com efeito, no v. acórdão (DOC. 05), os Nobres Julgadores destacaram - além da não comprovação da existência de um crime antecedente - que o mero desenvolvimento das funções de diretora (com a assinatura de contratos, por exemplo) não indicava o eventual envolvimento da paciente em supostos ilícitos:

*"Não suficiente, como bem apontado pela Magistrada a quo, o Ministério Público não foi capaz de provar, além de qualquer dúvida razoável, que ANA PAULA tivesse conhecimento de eventuais atitudes ilícitas do pai que pudessem ter originado o patrimônio gerido pela empresa "SB4 Patrimonial Ltda.", da qual era uma das diretoras*

*O fato de ela ter assinado alguns contratos relativos a compra e venda de imóveis em nome da empresa supra não demonstra, necessariamente, que ela soubesse de que o valor usado para a compra era correspondente a uma atitude ilícita praticada pelo pai, sócio majoritário da empresa." (grifo nosso)*

Diante disso, causa espanto que a condição de ANA PAULA como representante da empresa SB4 PATRIMONIAL seja justamente o único fato utilizado pelo Ministério Público para vincular a ora paciente ao imaginário delito objeto da exordial.

---

<sup>2</sup> HUSSAIN faleceu no curso do processo, tendo a extinção de sua punibilidade sido reconhecida antes da prolação da sentença absolutória.

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Depreende-se, então, que o Parquet denunciou a paciente por, em tese, lavar valores provenientes de ato supostamente ilícito mesmo ciente este E. Tribunal já assentou que ANA PAULA não tinha ciência da origem - lícita ou não - do dinheiro!

Em paralelo, se de um lado o PIC acarretou uma ação penal em desfavor de ANA PAULA e HUSSAIN, de outro o procedimento foi prontamente arquivado em relação a LUIS FERNANDO e sua mãe, MARISA, tendo o representante do Ministério Público ressaltado o que segue na promoção de arquivamento (DOC. 06):

É imperioso ter em conta que os suspeitos são sócios minoritários e não atuaram diretamente nas aquisições feitas em nome da empresa, ademais, não detinham poderes de gerência e administração e não há elementos de informação a evidenciar participação concreta nas atividades da empresa.

Não há indícios de que tivessem intervindo nas tratativas referentes às compras, tais como fixação do preço, forma de pagamento, etc., ou que tenham contribuído de alguma outra maneira para a celebração dos acordos firmados e os respectivos cumprimentos.

A prova oral produzida, em que pese ter como fonte os próprios suspeitos e os denunciados, seus parentes, também autoriza a conclusão de que não acompanhavam as atividades da empresa, não participaram das aquisições e tampouco conheciam a origem dos valores empregados.

Em remate, vale destacar que os demais elementos de informação amealhados não infirmaram as versões apresentadas pelos suspeitos.

Diante do exposto, por falta de justa causa para a propositura de ação penal, promovo o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Nessa toada, faz-se mister ressaltar que as transferências de apartamentos do condomínio localizado na Rua Leopoldo de Bulhões foram objeto de exame na investigação em apreço!

# R E A L E

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Não se deve perder de vista que, à época, o próprio paciente LUIS mencionou as transferências em seu depoimento (DOC. 07), mais uma vez esclarecendo que recebeu os imóveis em contrapartida a serviço de consultoria legitimamente prestado:

da empresa como pessoa física. Confirmando ter prestado serviço de consultoria na área de investimento de fundos de pensão para o grupo WTC e esclareço que isso ocorreu antes de meu ingresso no serviço público. Na ocasião do pagamento dos honorários respectivos eu já havia ingressado no serviço público e por isso a nota de serviço foi emitida em nome da SB4 Patrimonial. O pagamento foi feito por intermédio da entrega de, salvo engano, seis apartamentos e isso ocorreu porque o tomador do serviço alegou que estava sem caixa para saldar os honorários em dinheiro. O documento de fls. 611 dos autos (vol. 3) refere-se ao

**Ou seja, em 2014, ciente dos mesmos fatos que agora integram uma denúncia criminal, o órgão acusatório houve por bem encerrar a apuração criminal em relação ao ora paciente!**

Todo o cenário relatado já seria suficiente para atestar, com grau de certeza, que os fatos objeto da denúncia em tela já foram exaustivamente tratados na seara criminal.

No entanto, a bem da verdade, a referida transferência de apartamentos já foi investigada em duas ocasiões. Assim, o PIC n. 06/2012 não foi o único procedimento que o Parquet encerrou que apurava estes precisos mesmos fatos.

Conforme se depreende do relatório final de investigação do inquérito policial n. 0100027-45.2017.8.26.0050 (DOC. 08), a transferência destes imóveis foi apurada também por investigação presidida pela autoridade policial:

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O presente Inquérito Policial foi instaurado, com a finalidade de apurar irregularidades na transferência de seis (06) apartamentos de um edifício situado na Rua Leopoldo de Bulhões, no. 59, no bairro do Ibirapuera à empresa SB4 Patrimonial Ltda., pertencente à pessoa de Hussain Aref Saab, então diretor do departamento de Aprovação da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo (SEHAB).

E, novamente, consoante por ser verificado do referido relatório final, tanto LUIS FERNANDO quanto ANA PAULA foram instados a prestar esclarecimentos no apuratório.

Em 2019, este inquérito policial alcançou o mesmo fim de todas as demais ações e investigações já iniciadas contra os pacientes e/ou seus genitores: foi encerrado sem que fosse possível constatar a prática de qualquer crime (DOC. 09).

**Do exposto, é evidente que não é necessária uma análise aprofundada de provas para verificar que os fatos objeto da presente denúncia já foram exaustivamente tratados na seara penal, tendo sido arquivados e/ou objeto de sentença absolutória!**

Ocorre que, como é notório, é vedada a dupla persecução de alguém pelo mesmo fato, isto é, a existência de feitos idênticos, seja simultânea, seja sucessivamente, sob pena de ferir o princípio do *ne bis in idem*. É o que esclarece LUIZ REGIS PRADO<sup>3</sup>:

*"O princípio ne bis in idem ou non bis in idem constitui infranqueável limite ao poder punitivo do Estado. Através dele procura-se impedir mais de uma punição individual - compreendendo tanto a pena como a agravante - pelo mesmo fato (a dupla punição pelo mesmo fato).*

<sup>3</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 178.

# R E A L E

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*É postulado essencialmente de natureza material ou substancial - conteúdo material relativo à imposição de pena -, ainda que **se manifeste também no campo processual ou formal, quando diz respeito à impossibilidade das perseguições múltiplas.***

*Noutro dizer: do ponto de vista substancial, o referido princípio traduz a proibição de sancionar ou punir alguém duas ou mais vezes pelo mesmo fato, e de que **ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato (aspecto formal)**" (grifo nosso).*

**Assim, considerando a identidade constatada especialmente entre a apelação criminal n. 0077587-60.2014.8.26.0050 e a presente persecução penal, faz-se mister o trancamento da ação penal n. 0075375-61.2017.8.26.0050 para encerrar o evidente constrangimento ilegal sofrido pelos ora pacientes *in casu*.**

Eis exatamente o pedido que foi apresentado perante a d. autoridade coatora antes do recebimento da denúncia. Mas, além de não fazer nenhuma menção à clara existência de *bis in idem*, o MM. Juiz se limitou a analisar adequação da peça acusatória de modo superficial, sem qualquer menção ao caso concreto:

*"Presentes elementos de materialidade e de autoria, não sendo o caso de aplicação do artigo 395 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia** oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra **Luis Fernando Saab e Ana Paula Saab Zamúdio**"*

É certo que a decisão que recebe uma denúncia não necessita de uma fundamentação exauriente, porém não há de se olvidar que é imprescindível que o MM. Juiz justifique o recebimento da acusação com base em elementos concretos do caso específico.

**Mas, mais do que isso, o d. Juízo a quo consentiu com um manifesto cenário de constrangimento ilegal ao receber a denúncia apresentada pelo Ministério Público, pois permitiu que os**

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pacientes suportassem o estigma de serem processados por fatos já solucionados na esfera penal, por este E. Egrégio Tribunal!

Ora, quantas vezes mais os pacientes terão que responder por investigações e processos criminais antes que o Ministério Público pare de tentar "requestrar" matéria já ampla e exaustivamente tratada no campo penal???

Por todo o exposto, uma vez comprovada a ocorrência de *bis in idem*, é imperioso o trancamento, por este E. Tribunal, da ação penal movida em face de LUIS FERNANDO e ANA PAULA.

### 3. DA NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DESTES HABEAS CORPUS POR DEPENDÊNCIA À APELAÇÃO CRIMINAL N. 0077587-60.2014.8.26.0050

Conforme acima demonstrado, este E. Tribunal já teve a oportunidade de examinar os fatos em apreço anteriormente.

Com efeito, a C. 1ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal foi responsável pelo julgamento da apelação criminal n. 0077587-60.2014.8.26.0050, na qual HUSSAIN e a ora paciente ANA PAULA figuraram originalmente como réus e cujos fatos são absolutamente idênticos aos fatos tratados *in casu*.

É certo que tal apelação criminal guarda íntima relação com este processo criminal, afinal tratava de imaginária imputação lavagem de bens supostamente recebidos em contraprestação à eventual prática de crimes contra a Administração Pública.

Mas, além do manifesto vínculo entre os dois feitos, mais importante é que no v. acórdão proferido naqueles autos o C. Órgão Julgador procedeu a um exame de todas as investigações e ações penais iniciadas para tratar dos mesmíssimos fatos.

Nessa toada, não é demais afirmar que a decisão proferida pela referida C. Câmara transitou em julgado para ambas

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

as partes, o que revela que o entendimento exarado no julgamento do apelo ministerial retrata o entendimento final sobre o tema:

03/07/2024

Trânsito em julgado  
Certificado nos autos o Trânsito  
em Julgado para o MP, em  
02/07/2024 e para defesa  
constituída, em 11/06/2024 e os  
Autos, enviados à V.O.

Assim, faz-se mister a distribuição do presente writ por prevenção à C. 1ª Câmara de Direito Criminal de São Paulo.

Não há dúvidas que a análise do presente caso seria facilitada, haja vista o conhecimento prévio sobre o assunto, evitando, inclusive, eventuais decisões conflitantes.

De todo o exposto, requer-se a devida distribuição deste writ à C. 1ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo para processamento e julgamento.

#### 4. DA MEDIDA LIMINAR

Verifica-se, como apontado nas razões delineadas acima, a clara e evidente presença do *fumus boni iuris*, posto que os pacientes estão sofrendo manifesta coação ilegal ao serem acusados criminalmente em virtude de fatos que já foram tratados e analisados repetidas vezes pelo Poder Judiciário na seara penal.

Ora, foi suficientemente esclarecido que os fatos abarcados pela presente denúncia já foram objeto de ações e investigações anteriores - inclusive em trâmite perante este mesmo E. Tribunal de Justiça - todas as quais foram encerradas, manifestando patente e reiteradamente a ausência de crime.

Ademais disso, o *periculum in mora* igualmente se mostra presente neste caso, uma vez que os pacientes serão citados em breve e, conseqüentemente, serão instados a se defender de uma denúncia que afronta um princípio basilar do ordenamento jurídico.

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É importante salientar que, caso a presente ação penal tenha efetiva continuidade, os pacientes sofrerão um imenso e irreparável constrangimento, consistente em responder a um processo judicial sobre fatos que já foram apurados no campo criminal.

Sobre o tema, aliás, vale ressaltar que a d. autoridade coatora ainda determinou o envio de cópia da denúncia e de seu recebimento à Corregedoria da Polícia Civil de São Paulo, fato que pode gerar grave prejuízo profissional ao paciente LUIS FERNANDO no exercício de seu cargo de Delegado, caso o andamento da ação penal não seja imediatamente suspenso!

Nesse sentido, o indeferimento da medida liminar acarretará danos graves e irreparáveis aos pacientes, já que serão instados a se defenderem de uma acusação ilegal e poderão ter o exercício de sua profissão prejudicado, sofrendo, desde logo, um injusto constrangimento ilegal irreversível.

Por outro lado, a concessão da medida liminar em nada prejudicará o andamento do processo, que poderá ser retomado caso a ordem de *Habeas Corpus* seja denegada posteriormente.

Em assim sendo, imperiosa a concessão da medida liminar, a fim de determinar a suspensão da ação penal n. 0075375-61.2017.8.26.0050, ora em trâmite na 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de São Paulo/SP, até o final julgamento do writ por este E. Tribunal de Justiça.

## 5. PEDIDO

Diante de todo o exposto, é certo que os pacientes sofrem patente constrangimento ilegal, pois a ação penal em apreço afronta nitidamente o princípio do *ne bis in idem*.

Assim, se requer:

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(1) a distribuição deste *Habeas Corpus* à 1ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por dependência à apelação criminal n. 0077587-60.2014.8.26.0050;

(2) a concessão da medida liminar, a fim de determinar a imediata suspensão do andamento da ação penal n. 0075375-61.2017.8.26.0050, em trâmite junto à 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de São Paulo/SP, até o julgamento final do presente *Habeas Corpus*;

(3) E, ao final, se requer a concessão em definitivo da ordem de *Habeas Corpus*, determinando-se prontamente o trancamento da referida ação penal no que diz respeito aos pacientes.

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 03 de setembro de 2024.

  
**OSVALDO GIANOTTI ANTONELI**  
OAB/SP 220.748

  
**CAIO GRIMALDI CAFÉ**  
OAB/SP 500.707

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC. 01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL – ESTADO DE SÃO PAULO

Autos nº 0075375-61.2017.8.26.0050

Inquérito Policial nº 401/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, integrantes do GEDEC, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de **LUIS FERNANDO SAAB**<sup>1</sup> e de **ANA PAULA SAAB ZAMUDIO**<sup>2</sup>, pelos fundamentos abaixo expostos:

<sup>1</sup> Qualificado à fl. 2.774.

<sup>2</sup> Qualificada à fl. 2.869.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MANSOUR MAGALHÃES DA SILVEIRA, protocolado em 04/09/2024 às 16:49, sob o número WDFU24703254573

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO GRIMALDI CAFE e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/09/2024 às 19:21, sob o número 22666654320248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2266665-43.2024.8.26.0000 e código 8000KONK.

## 1. DOS INDÍCIOS REFERENTES À PRÁTICA, POR HUSSAIN AREF SAAB, DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

Antes de se passar à descrição dos fatos, impende mencionar o envolvimento de HUSSAIN AREF SAAB na prática de diversos crimes contra a Administração Pública.

Com efeito, apurou-se, no bojo do Processo nº 0058695-74.2012.8.26.0050, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Criminal do Fórum Central desta Capital e Comarca de São Paulo, que HUSSAIN AREF SAAB, na condição de diretor do Departamento de Aprovação de Edificações (APROV G) da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, interferiu direta e indiretamente na tramitação de processos administrativos de competência do citado órgão das mais variadas maneiras para, em razão de sua atuação, obter vantagens ilícitas dos interessados nas aprovações dos projetos que tramitavam no APROV, notadamente dinheiro.

HUSSAIN AREF recebia vultosas quantias para dispensar o cumprimento de exigências legais, acelerar a tramitação de processos e aprová-los, negociar valores devidos pelos autores dos projetos submetidos à aprovação do órgão, criando, ainda, em algumas situações, uma série de empecilhos para, ao final, apresentar as “soluções” que culminavam na aprovação dos projetos mediante o pagamento de valores ilícitos, propina.

O recebimento dos referidos valores ilícitos ao longo do período em que HUSSAIN AREF esteve à frente do APROV G resultou no desencadeamento de um processo paulatino de acumulação de vultoso acervo patrimonial, constituído basicamente de bens imóveis e ativos financeiros amealhados, de modo que, entre os anos de 2005 (assunção do cargo) e 2012 (exoneração do cargo), ele adquiriu nada menos do que 113 (cento e treze) imóveis no Estado de São Paulo, entre os quais apartamentos e respectivas garagens, salas comerciais, terrenos e prédios, dos quais 65 (sessenta e cinco) foram registrados em seu nome

e 48 (quarenta e oito) em nome da pessoa jurídica SB4 Patrimonial Ltda., da qual é sócio majoritário.

Ainda, HUSSAIN AREF SAAB foi investigado, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 04/21, também em razão da prática do delito de corrupção passiva.

De acordo com as declarações do colaborador CARLOS ALBERTO DUARTE MOREIRA, houve o pagamento de vantagens indevidas aos servidores públicos HUSSAIN AREF SAAB, então Diretor do APROV-G, e LUCIA DE SOUSA MACHADO, no ano de 2011, no valor compreendido entre R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, para o deferimento, com celeridade, do alvará de aprovação e execução do empreendimento denominado *Rossi Atual Saúde*, de responsabilidade das sociedades empresárias BONINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ASTERION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ambas integrantes do GRUPO ROSSI RESIDENCIAL S.A., bem como no valor de R\$ 130.000,00, para fins de aprovação/regularização dos terraços do mesmo empreendimento.

Como se infere, ao longo do período em que exerceu as funções referentes ao cargo de Diretor do APROV-G, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo, HUSSAIN AREF SAAB atuou de forma contrária aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

## 2. DOS CRIMES ANTECEDENTES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELACIONADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Consta dos autos que, em maio de 2006, nesta Capital e Comarca de São Paulo, GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI ofereceram e prometeram vantagem indevida ao funcionário público HUSSAIN AREF SAAB, para determiná-lo a praticar ato de ofício.

Consta ainda que, nos mesmos local e data, HUSSAIN AREF SAAB solicitou, aceitou e recebeu, em razão da função exercida, a promessa de vantagem indevida feita por GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI, a fim de que praticasse ato de ofício.

Ciente da necessidade de deferimento do pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, GILBERTO BOUSQUET BOMENY, sócio da SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI reuniram-se, nesta Capital e Comarca, em maio de 2006, com HUSSAIN AREF SAAB, então Diretor do APROV, para tratar do empreendimento que seria construído na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, também localizada nesta Capital e Comarca, de propriedade da SERVCENTER.

De fato, o filho de HUSSAIN AREF SAAB, LUIS FERNANDO SAAB, que até o início de 2007 exercia a profissão de advogado e que, a partir de maio do referido ano, em razão da aprovação em concurso público, passou a exercer as funções atinentes ao cargo de Delegado<sup>3</sup> da Polícia Civil do Estado de São Paulo, frequentava o mesmo clube de tiro do qual era frequentador CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI, superintendente do condomínio WORLD TRADE CENTER, do qual GILBERTO BOUSQUET BOMENY era proprietário de diversas cotas imobiliárias. Foi, assim, o responsável por apresentar CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI e GILBERTO BOUSQUET BOMENY a HUSSAIN AREF.

Na ocasião, GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI ofereceram e prometeram vantagem indevida a HUSSAIN AREF SAAB, consistente na transferência da propriedade de seis apartamentos do futuro empreendimento, a fim de que não fossem criados empecilhos à aprovação do requerimento de Alvará de Aprovação e Execução de Obra Nova, bem como para que o pedido deduzido fosse aprovado com maior celeridade.

<sup>3</sup> Fl. 52.

Por sua vez, HUSSAIN AREF SAAB aceitou, na mesma oportunidade, o oferecimento e a promessa de pagamento de vantagem indevida feita por GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI.

No dia 30/05/2006, foi requerida<sup>4</sup>, perante a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, por RAFAEL NOVELLINO, administrador e representante da CYRELLA ACONCÁGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., que, por sua vez, foi constituída como procuradora<sup>5</sup> da sociedade empresária SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo sócio é GILBERTO BOUSQUET BOMENY, a emissão do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova referente ao empreendimento que veio a ser construído no imóvel objeto da matrícula nº 160.105, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, esquina da Avenida Professor Ascendino Reis e Rua Ipã, situado no Subdistrito de Indianópolis, nesta Capital e Comarca.

Referido pedido foi autuado<sup>6</sup> em 08/06/2006, ensejando a instauração do procedimento administrativo nº 2006-0.154.101-0.

Decerto, em 14/06/2006<sup>7</sup>, o arquiteto LUIS FERNANDO CORREA S. DE OLIVEIRA, lotado no Departamento de Aprovação de Edificações – APROV-G, proferiu despacho nos autos, solicitando informação sobre o Boletim de Dados Técnicos para o local, providência que foi cumprida.

Tendo em vista que o pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edifício Residencial, categoria de uso R2v em ZCPPa/04, antiga zona de uso Z8CRA, usando os benefícios da Lei 10.209/86 de Operação Interligada, nos termos da certidão Sempia/002/90, constante de fls. 98/99, referente à atividade de apart-hotel, enquadrada na sub categoria R2-02 ou R3-01, foi deferido, emitindo-se o respectivo alvará, houve, em 14/07/2006, em razão

<sup>4</sup> Fl. 01 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>5</sup> Fl. 05 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>6</sup> Capa do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>7</sup> Fl. 70 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

do advento da Lei nº 13.885/2004 e do Decreto, que enquadrou aquela atividade como nR1, o encaminhamento<sup>8</sup> do procedimento ao Diretor de Divisão Técnica – APROV-1, PAULO ROBERTO CASTALDELLI, a fim de que se determinasse quanto ao prosseguimento do feito.

Por sua vez, PAULO ROBERTO CASTALDELLI determinou<sup>9</sup>, em 14/07/2006, a sua remessa ao APROV-G.

Na condição de Diretor de Departamento Técnico – APROV-G, HUSSAIN AREF SAAB igualmente determinou<sup>10</sup>, em 31/07/2006, o encaminhamento do procedimento ao Departamento Técnico do Uso do Solo da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA/DEUSO, destacando, na ocasião, que o uso R3-01 era uso conforme na zona de uso Z8-CR4, lindeira à zona de uso Z1 e que seguia sendo uso conforme na atual zona de uso (ZCP).

Em 06/10/2006, o Engenheiro da SEMPLA/DEUSO, LUIZ ROBERTO ROLIM DE OLIVEIRA, ante a existência de dúvidas quanto à possibilidade, no seu entendimento, da mudança de certidão, solicitou<sup>11</sup> o encaminhamento do procedimento à assessoria jurídica da SEMPLA, o que foi acolhido<sup>12</sup>, em 09/10/2006, por DEBORA SIBANTOS PENTEADO GRIMALDI, então Diretora do DEUSO.

Ante os questionamentos<sup>13</sup> formulados pela Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA, HUSSAIN AREF SAAB, na condição de Diretor de Departamento Técnico – APROV-G, apresentou<sup>14</sup>, em 20/11/2006, as informações solicitadas.

<sup>8</sup> Fl. 100 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>9</sup> Fl. 101 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>10</sup> Fl. 102 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>11</sup> Fl. 104 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>12</sup> Fl. 105 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>13</sup> Fls. 106/108 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>14</sup> Fls. 112/113 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

Concluindo que a análise urbanística foi realizada por HUSSAIN AREF SAAB, Diretor de Departamento Técnico – APROV-G, por meio das informações prestadas a fls. 112/113, NÁDIA MARZOLA, Diretora Substituta do DEUSO/SEMPA, entendeu, em 04/12/2006<sup>15</sup>, que referida análise estava correta, determinando o encaminhamento do procedimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, no dia 12/12/2006<sup>16</sup>, JORGE DA FONSECA OSÓRIO, chefe da Assessoria Técnica e Jurídica da SEHAB, entendeu que, devido à análise feita por HUSSAIN AREF SAAB às fls. 112/113, acolhida pelo DEUSO/SEMPA, o projeto respeitou os mesmos parâmetros daquele anteriormente aprovado para o local ("apart-hotel"), salientando que a categoria de uso pretendida (R2v) é permitida no local. Na ocasião, asseverou, porém, que a deliberação a respeito da alteração da Certidão de Operação Interligada caberia à SEMPLA, pela competência.

Então, em 13/12/2006, dia seguinte ao da informação prestada pela Assessoria Técnica e Jurídica da SEHAB, HUSSAIN AREF SAAB, na condição de Diretor de Departamento Técnico – APROV-G, determinou<sup>17</sup> o prosseguimento do procedimento, justificando, para tanto, que a SEMPLA, pela competência, entendeu que a Operação Interligada objeto deste expediente fora autorizada com base na Lei nº 10.209/86 e não com base na Lei nº 11.773/95; que o pedido também trata da mesma categoria de uso, permitido tanto pela legislação anterior como pela atual e, ainda, sem alteração de parâmetros urbanísticos concedidos na Certidão.

Depois de cumpridas as determinações constantes do comunicado expedido<sup>18</sup> em 18/12/2006, PAULO ROBERTO CASTALDELLI, Diretor de Divisão Técnica – APROV-1, determinou<sup>19</sup>, pois, em 02/04/2007, a emissão do Alvará de Aprovação e Execução

<sup>15</sup> Fl. 114 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>16</sup> Fl. 115 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>17</sup> Fl. 116 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>18</sup> Fls. 117/119 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

<sup>19</sup> Fl. 201 do PA nº 2006-0.154.101-0 – SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

de Edificação Nova, o que efetivamente ocorreu no dia 12/04/2007<sup>20</sup>, menos de um ano após o pedido inicial.

### 3. DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Consta dos autos que, entre junho de 2006 e novembro de 2010, nesta Capital e Comarca de São Paulo, LUIS FERNANDO SAAB, ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, HUSSAIN AREF SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI, agindo em concurso e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes, diretamente ou indiretamente, de infração penal praticada contra a Administração Pública.

Decerto, por não conseguir justificar o recebimento de seis apartamentos de propriedade da SERVCENTER, localizados no empreendimento Via Ibirapuera, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, nesta Capital e Comarca de São Paulo, em cujo procedimento administrativo nº 2006-0.154.101-0, destinado à obtenção do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, expressamente atuou na condição de Diretor do APROV-G, HUSSAIN AREF SAAB, sua filha, ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, LUIS FERNANDO SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI, todos agindo em concurso e com unidade de desígnios, ajustaram a celebração, entre os anos de 2006 e 2010, de distintos e sucessivos negócios jurídicos simulados.

Referidos negócios tiveram a finalidade de viabilizar o recebimento e a introdução, na Ordem Econômica, dos bens provenientes, diretamente, da prática dos crimes contra a Administração Pública por HUSSAIN AREF SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI.

<sup>20</sup> Fls. 203/204 do PA nº 2006-0.154.101-0 - SEI nº 6099.2023/0005614-7, constante da mídia de fl. 2.733.

Como já asseverado, **LUIS FERNANDO SAAB**, que até o início de 2007 exercia a profissão de advogado e que, a partir de maio do referido ano, em razão da aprovação em concurso público, passou a exercer as funções atinentes ao cargo de Delegado<sup>21</sup> da Polícia Civil do Estado de São Paulo, frequentava o mesmo clube de tiro do qual era frequentador **CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI**, superintendente do condomínio **WORLD TRADE CENTER**, do qual **GILBERTO BOUSQUET BOMENY** era proprietário de diversas cotas imobiliárias.

Em síntese, **HUSSAIN AREF SAAB**, **GILBERTO BOUSQUET BOMENY**, **CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI** e **LUIS FERNANDO SAAB** estabeleceram a celebração de negócios jurídicos simulados, consistentes em contrato de prestação de serviços, aditivo contratual referente à forma de remuneração, contrato de mútuo e dação em pagamento, para dissimular a origem dos imóveis entregues a **HUSSAIN AREF SAAB** a título de vantagem indevida, bem como a sua natureza e o seu verdadeiro proprietário ou beneficiário.

Com efeito, após a oferta e promessa de pagamento de vantagem indevida feita por **GILBERTO BOUSQUET BOMENY** a **HUSSAIN AREF SAAB** para a prática de ato de ofício e a respectiva aceitação por parte deste servidor público, que solicitara tal vantagem, **LUIS FERNANDO SAAB** e a sociedade empresária **WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL**, representada pelo seu sócio **GILBERTO BOUSQUET BOMENY**, celebraram, no dia 30/06/2006, contrato<sup>22</sup> tendo por objeto a suposta<sup>23</sup> prestação do serviço consistente na aquisição de quotas imobiliárias, pertencentes a fundos de pensão, referentes ao Condomínio Civil do World Trade Center de São Paulo, do qual, repita-se, **CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI** era superintendente.

<sup>21</sup> Fl. 52.

<sup>22</sup> Fls. 30/34.

<sup>23</sup> Além de **GILBERTO BOUSQUET BOMENY** ter afirmado, em suas declarações de fls. 2.778/2.780, que **LUIS FERNANDO SAAB** não atuou nos contratos referentes às aquisições das cotas pertencentes aos fundos, o próprio **LUIS FERNANDO SAAB** não forneceu qualquer documento ou objeto apto a comprovar a efetiva prestação do serviço em questão, alegando, inclusive, em suas declarações, que não mais tem a posse do computador utilizado à época.

Como ainda não havia sido emitido o Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova referente ao empreendimento Via Ibirapuera, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, tampouco celebrado o contrato de permuta dos apartamentos entre a SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a CYRELLA ACONCÁGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., estabeleceu-se, nesse primeiro momento, que o valor da remuneração a ser paga a LUIS FERNANDO SAAB, em razão do fictício serviço prestado, seria, nos termos da Cláusula nº 3.1<sup>24</sup>, (i) de R\$ 900.000,00, caso fosse a viabilizada a aquisição de, no mínimo, 10 (dez) quotas; (ii) ou de R\$ 1.800.000,00, em caso de viabilização da aquisição da totalidade das quotas.

Estabeleceu-se, ainda, nos termos da Cláusula 5.1<sup>25</sup>, que LUIS FERNANDO SAAB providenciaria a constituição de pessoa jurídica, para a qual haveria a cessão do instrumento.

Tendo em vista a emissão, em 12/04/2007, do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova e a celebração do contrato<sup>26</sup> de permuta, em 27/04/2007, entre a SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a incorporadora CYRELLA ACONCÁGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., referentes a diversos apartamentos situados no empreendimento Via Ibirapuera, dentre os quais aqueles prometidos por GILBERTO BOUSQUET BOMENY a HUSSAIN AREF a título de vantagem indevida, LUIS FERNANDO SAAB e a WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL, igualmente representada por seu sócio GILBERTO BOUSQUET, celebraram, em 18/09/2007, com a finalidade de dissimular a natureza do pagamento a ser posteriormente realizado, um aditivo<sup>27</sup> ao contrato inicial, por meio do qual houve a modificação da forma primitiva de remuneração pelo fictício serviço prestado por LUIS FERNANDO SAAB.

<sup>24</sup> Fls. 31/32.

<sup>25</sup> Fl. 33.

<sup>26</sup> Fls. 632/646.

<sup>27</sup> Fls. 35/38.

Também participaram da celebração do mencionado aditivo, na condição de interveniente anuente e interveniente cessionária, as sociedades empresárias SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e S84 PATRIMONIAL LTDA., respectivamente, tendo esta sido representada, na oportunidade, por ANA PAULA SAAB ZAMUDIO.

Conforme se depreende da Cláusula 2.1., a remuneração consistente na quantia de R\$ 900.000,00, prevista na Cláusula 3.1 do contrato original, foi convertida na transferência da propriedade dos Apartamentos nºs 601, 602, 603, 604, 605 e 606 e das respectivas vagas de garagem referentes justamente ao empreendimento denominado Via Ibirapuera, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, esquina da Avenida Professor Ascendino Reis e da Rua Ipê.

Estipulou-se, ainda, na Cláusula 2.3<sup>2ª</sup> de referido instrumento, que o prazo máximo para celebração das escrituras será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrega das chaves dos apartamentos, prevista para junho de 2010, a ser feita pela SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. à S84 PATRIMONIAL LTDA., em razão da emissão da respectiva nota fiscal em favor da contratante.

Na ocasião da assinatura, por GILBERTO BOUSQUET BOMENY, de referido aditivo, ocorrida na sede da SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, situada na Rua Luigi Galvani, nº 42, conjunto 136, no bairro Brooklin Novo, nesta Capital e Comarca, LUIS FERNANDO SAAB e sua irmã, ANA PAULA SAAB ZAMUDIO – que também constou como signatária –, sequer estavam presentes<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> Fl. 37.

<sup>29</sup> Em suas declarações, ELADIR RODRIGUES DA SILVA, assistente administrativa da WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA., afirmou não conhecer LUIS FERNANDO SAAB, ANA PAULA ZAMUDIO SAAB e a S84 PATRIMONIAL, bem como não as ter visto quando da assinatura do aditivo em 18/09/2007, na sede da SERVCENTER e da SERVLEASE – fls. 863/865 do IC 392/11, cuja cópia consta da mília de fl. 167 e fls. 2.799/2.802.

Posteriormente, sem que houvesse prestado qualquer serviço à WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA., eis que, além de sequer estar constituída à época da suposta prestação e de não incluir, em seu objeto social, a prestação do serviço de assessoria, a SB4 PATRIMONIAL LTDA., por meio dos seus sócios HUSSAIN AREF SAAB, LUIS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, emitiu, em 27/10/2010, a Nota Fiscal<sup>10</sup> nº 01, no valor de R\$ 900.000,00, representativa do fictício serviço prestado por LUIS FERNANDO SAAB.

Também no dia 27/10/2010, GILBERTO BOUSQUET BOMENY, com a finalidade de dissimular a origem da vantagem indevida prometida a HUSSAIN AREF SAAB, celebrou, na condição de sócio das sociedades empresárias SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA., contrato de mútuo<sup>11</sup> entre ambas, por meio do qual aquela transferiu à segunda, a título de empréstimo, os seis apartamentos localizados no Edifício Via Ibirapuera, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59.

Então, em 24/11/2010, em razão do disposto na Cláusula 2.1 do aditivo contratual, referente ao fictício serviço prestado por LUIS FERNANDO SAAB à sociedade empresária WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA., as sociedades empresárias SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., representada, no ato, por ROBERTO MOREIRA PORTO e GABRIELLA LUIZA KJEKSHUS, e SB4 PATRIMONIAL LTDA., representada por ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, figurando como outorgantes dadora e recebedora, respectivamente, lavraram, na Rua Luigi Galvani, nº 42, 13º andar, nesta Capital e Comarca de São Paulo, a escritura de doação em pagamento<sup>12</sup>, tendo por objeto, pois, os Apartamentos nºs 601, 602, 603, 604, 605 e 606 do Edifício Via Ibirapuera, localizado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, no bairro Indianópolis, nesta Capital e Comarca de São Paulo.

<sup>10</sup> Fls. 39 e 662.

<sup>11</sup> Fls. 41/43 e 656/658.

<sup>12</sup> Fls. 649/654.

Em razão da lavratura da escritura de dação em pagamento, HUSSAIN AREF SAAB, LUIS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, com a finalidade de, novamente, dissimularem a propriedade dos imóveis provenientes da prática de crimes contra a Administração Pública, registraram referido título translativo, no dia 16/12/2010, nas matrículas imobiliárias nºs 199.253<sup>33</sup>, 199.254<sup>34</sup>, 199.255<sup>35</sup>, 199.256<sup>36</sup>, 199.257<sup>37</sup> e 199.258<sup>38</sup>, relacionadas aos apartamentos nºs 601, 602, 603, 604, 605 e 606, respectivamente, do Edifício Via Ibirapuera, tornando-se a SB4 PATRIMONIAL LTDA., portanto, a proprietária de tais bens.

#### 4. DA TIPIFICAÇÃO PENAL

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denuncia a Vossa Excelência LUIS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO por infração ao disposto no artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à da Lei nº 12.683/2012, c/c o art. 29 do Código Penal.

Requer-se, ainda, que, após recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados e processados até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, seguindo-se o rito ordinário estabelecido nos artigos 395 a 405, do Código de Processo Penal.

Requer-se, por fim, seja declarado, expressamente, ainda que se trate de efeito automático da sentença condenatória, previsto no art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98, o perdimento, em favor do Estado de São Paulo, dos bens relacionados direta ou indiretamente à prática do delito de lavagem de dinheiro.

#### Rol de Testemunhas

<sup>33</sup> Fls. 2.829/2.830.

<sup>34</sup> Fls. 2.831/2.832.

<sup>35</sup> Fls. 2.833/2.834.

<sup>36</sup> Fls. 2.835/2.836.

<sup>37</sup> Fls. 2.837/2.838.

<sup>38</sup> Fls. 2.839/2.840.

- 1) Eladir Rodrigues da Silva (fls. 2.799/2.802);
- 2) Márcio Porfírio da Cruz (fls. 2.803/2.805); e
- 3) Kelly Cristina Fantucci (fls. 2.806/2.809).

São Paulo, 04 de junho de 2024.

**ROBERTO VICTOR ANELLI BODINI**  
Promotor de Justiça do GEDEC

**RODRIGO M. M. DA SILVEIRA**  
Promotor de Justiça do GEDEC

**LUIS CLAUDIO DE CARVALHO VALENTE**  
Promotor de Justiça do GEDEC

**BRUNO PINHO ALBANESE**  
Analista Jurídico

2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital -  
Estado de São Paulo

Autos nº 0075375-61.2017.8.26.0050

Denunciados: LUIS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO

MM. Juiz:

1) Oferece-se denúncia, em separado, contra LUIS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO por infração ao disposto no artigo 1º, V, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à da Lei nº 12.683/2012, c/c o art. 29, caput, do Código Penal;

2) Requer-se folha de antecedentes criminais dos denunciados, informes do distribuidor criminal e certidões do que nelas eventualmente constar, inclusive de execuções criminais;

3) Tendo em vista as certidões de óbito de fls. 580 e 2.828, requer o Ministério Público seja declarada extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI e HUSSAIN AREF SAAB, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal;

4) Requer-se, também, seja declarada, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, extinta a punibilidade de GILBERTO BOUSQUET BOMENY em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Como se denota, ao delito de corrupção ativa majorada, tipificado no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, foi cominada pena de reclusão, de 02 (dois) a 12 (doze) anos, majorada de um terço.

Nos termos do art. 109, I, do Código Penal, a prescrição verifica-se em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze anos.

Contudo, nos termos do art. 115 da mesma lei, o prazo prescricional se reduz pela metade quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Assim, levando-se em consideração que GILBERTO BOUSQUET BOMENY possui, atualmente, idade superior a 70 (setenta) anos e que o crime de corrupção ativa majorada se consumou, em tese, em maio de 2006, conclui-se que a prescrição se verificou em maio de 2016.

Por sua vez, a consumação do delito de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, V, da Lei nº 5.613/98, com redação anterior à da Lei nº 12.683/2012, cuja pena é de reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, ocorreu em 16/12/2010, data em que efetivado o registro da escritura de doação em pagamento na matrícula dos imóveis.

Não obstante, em razão da idade do investigado, que, como asseverado, possui mais de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos foi igualmente reduzido pela metade, de modo que a prescrição da pretensão punitiva em abstrato se verificou em 16/12/2018.

Portanto, requer-se a declaração de extinção da punibilidade de GILBERTO BOUSQUET BOMENY em relação a ambos os delitos.

5) Não é caso de proposta de Acordo de Não Persecução Penal em relação aos denunciados LUIS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal. Referida regra dispõe que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:  
(...)

Decerto, há de se atentar que os denunciados LUIS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, ao prestarem suas declarações, não confessaram a prática do delito de lavagem de dinheiro. Não atenderam, pois, a um dos requisitos estipulados pela norma, consistente na necessidade de confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal.

Quanto à avaliação da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, assim dispõe o enunciado nº 21 do CADCRIM do Ministério Público de São Paulo:

21. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa Institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado.

6) Por fim, tendo em vista a solicitação, por parte da Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São Paulo, de informação acerca do atual estágio do Inquérito Policial, conforme ofício de fl. 2.770, bem como a existência do Inquérito Civil nº 392/2012, em trâmite perante a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em que se apura a prática de atos de improbidade administrativa relacionados ao mesmo fato, e que as provas produzidas nos presentes autos foram compartilhadas com ambos os órgãos, conforme decisões de fls. 2.710 e 2.720, requer-se

o encaminhamento de cópia da denúncia àqueles, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis.

São Paulo, 04 de Junho de 2024.

**ROBERTO VICTOR ANELLI BODINI**  
Promotor de Justiça do GEDEC

**RODRIGO M. M. DA SILVEIRA**  
Promotor de Justiça do GEDEC

**LUIS CLAUDIO DE CARVALHO VALENTE**  
Promotor de Justiça do GEDEC

**BRUNO PINHO ALBANESE**  
Analista Jurídico

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC. 02

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS,  
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E VALORES DE SÃO PAULO - SP

Autos n. 0075375-61.2017.8.26.0050

**LUIS FERNANDO SAAB e ANA PAULA SAAB ZAMUDIO**, por meio de seus advogados constituídos (DOC. 01), vêm, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto abaixo segue:

Em apertada síntese, trata-se de denúncia apresentada pelo dd. Parquet em face dos ora peticionários em virtude da imaginária prática do crime previsto no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98, consoante redação anterior às alterações provenientes da Lei n. 12.683/2012.

Isso porque, no entender da Acusação:

*"entre junho de 2006 e novembro de 2010, nesta Capital e Comarca de São Paulo, **LUIS FERNANDO SAAB, ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, HUSSAIN AREF SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY E CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens provenientes, diretamente ou indiretamente, de infração penal praticada contra a Administração Pública".*

Complementou o Ministério Público asseverando:

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Decerto, por não conseguir justificar o recebimento de seis apartamentos de propriedade da SERVCENTER, localizados no empreendimento Via Ibirapuera, situado na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, nesta Capital e Comarca de São Paulo, em cujo procedimento administrativo nº 2006-0.154.101-0, destinado à obtenção do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, expressamente atuou na condição de Diretor do APROV-G, HUSSAIN AREF SAAB, sua filha, ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, LUIS FERNANDO SAAB, GILBERTO BOUSQUET BOMENY e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI, todos agindo em concurso e com unidade de desígnios, ajustaram a celebração, entre os anos de 2006 e 2010, de distintos e sucessivos negócios jurídicos simulados".

Ocorre que, conforme será demonstrado, **a continuidade da ação penal em face dos peticionários representaria evidente bis in idem, pois os fatos objeto da exordial já foram apurados anteriormente na seara penal, em outros procedimentos que já se encerrados**, de sorte que se faz necessária a rejeição *in limine* da denúncia ora ofertada.

Senão, vejamos:

A exordial cuida da imputação de lavagem de dinheiro supostamente praticada pelos peticionários, a fim de branquear valores que teriam sido recebidos ilícitamente por seu pai, HUSSAIN AREF SAAB.

Nesta toada e para fundamentar a inicial ofertada, o Órgão Ministerial alega que na ação penal n 0058695-74.2012.8.26.0050, teria sido apurado que HUSSAIN, na qualidade de diretor do Departamento de Aprovações e Edificações (APROV G), teria cometido crimes contra a Administração ao interferir na tramitação de processos administrativos de competência do órgão em troca de eventuais vantagens ilícitas.

No entanto, **o Parquet deixa de informar não só que a referida ação penal foi julgada improcedente, mas também que o próprio**

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ministério Público pugnou pela absolvição de HUSSAIN, como se verifica dos memoriais finais apresentados pelo Parquet nos autos (DOC. 02)<sup>1</sup>!

No que tange a este ponto, importante destacar que a atuação de HUSSAIN enquanto diretor da APROV G já foi alvo de diversas apurações criminais, mas nenhuma delas comprovou a prática de qualquer infração penal. Foram diversos PICs instaurados, além de outras tantas ações penais e inquéritos policiais existentes sobre este mesmo tema.

Entretanto, todos os procedimentos acima, sem exceção alguma, foram encerrados sem qualquer comprovação de prática delitiva por HUSSAIN e muito menos pelos ora petionários LUIS e ANA PAULA!

É evidente, pois, que o cenário relatado na denúncia ofertada pelo Parquet é absolutamente distinto da realidade dos fatos, sendo, a bem da verdade, uma "manobra" do Órgão Ministerial para tentar "requestrar" assunto já apreciado e encerrado em todas as instâncias.

Prova incontestável disso é o fato de a 1ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça ter entendido que o deslinde negativo dos processos e das investigações criminais iniciados contra HUSSAIN demonstra a inexistência de um "crime antecedente", necessário para a configuração do suposto crime de lavagem de dinheiro (DOC. 03), que curiosamente é o crime imputado na presente exordial acusatória.

Foi exatamente isso que constou do acórdão proferido pelo Colegiado nos autos da apelação n. 0077587-60.2014.8.26.0050, em que foi confirmada a absolvição da petionária ANA PAULA no que atine a mais uma imputação de lavagem de dinheiro realizada pelo Parquet:

*"Diante dos indícios discriminados na denúncia, foram ajuizadas duas ações penais contra Hussain, uma pela prática de 10 delitos de corrupção passiva (processo n. 0058695-74.2012.8.26.0050) e outra pelo crime de concussão (processo n. 0028644-75.2015.8.26.0050).*

<sup>1</sup> De fato, HUSSAIN só não foi absolvido, pois faleceu antes da prolação da sentença.

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Todavia, Hussain foi absolvido no processo n. 0028644-75.2015.8.26.0050 e, apesar de ter sua punibilidade extinta pelo falecimento no processo n. 0058695-74.2012.8.26.0050, todos os demais réus foram absolvidos pela fragilidade probatória.*

*Além disso, os 14 inquéritos policiais instaurados para apurar eventuais delitos cometidos por Hussain foram arquivados a pedido do Ministério Público.*

*Embora o delito de lavagem de capitais seja autônomo, sendo possível sua punição, como regra, independentemente do julgamento das infrações penais antecedentes, não significa que haja uma completa dissociação entre causa e efeito.*

*Ou seja, é possível a condenação por lavagem quando, por exemplo, for decretada a prescrição da pretensão punitiva na ação penal antecedente, uma vez que essa decisão não entrou no mérito da prática delitativa, sendo possível que o produto de eventual infração tenha sido ocultado pelo agente para posterior incorporação na economia nacional com aparência de licitude.*

*Contudo, no caso dos autos, ou Hussain foi absolvido ou os inquéritos foram arquivados por ausência de lastro mínimo para propositura da ação penal, de modo que não se pode afirmar a existência de infração penal antecedente, requisito essencial para caracterização do delito de lavagem de capitais” (grifo nosso).*

Mas não só a conduta de HUSSAIN já foi exaustivamente apreciada no campo criminal. Com efeito, os exatos fatos imputados aos petionários na denúncia já foram objeto de apurações específicas.

A partir de uma breve análise da exordial é possível verificar que a suposta lavagem de dinheiro imputada estaria, em tese, relacionada ao recebimento de apartamentos de um condomínio localizado na Rua Leopoldo de Bulhões, 59, de propriedade da empresa SERVCENTER:

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"Ciente da necessidade de deferimento do pedido de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova, GILBERTO BOUSQUET BOMENY, sócio da SERVCENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI reuniram-se, nesta Capital e Comarca, em maio de 2006, com HUSSAIN AREF SAAB, então Diretor do APROV, **para tratar do empreendimento que seria construído na Rua Leopoldo de Bulhões, nº 59, também localizada nesta Capital e Comarca, de propriedade da SERVCENTER.**

(...)

Na ocasião, GILBERTO BOUSQUET BOMENY CARLOS ALBERTO TRAVAGLINI **ofereceram e prometeram vantagem indevida a HUSSAIN AREF SAAB, consistente na transferência da propriedade de seis apartamentos do futuro empreendimento, a fim de que não fossem criados empecilhos à aprovação do requerimento de Alvará de Aprovação e Execução de Obra Nova, bem como para que o pedido deduzido fosse aprovado com maior celeridade**" (grifo nosso).

Ainda consoante o d. Parquet, um legítimo serviço de assessoria prestado pelo peticionário LUIS - que era advogado à época - à WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA. teria sido utilizado para, em tese, "mascarar" o hipotético pagamento da propina ao seu genitor.

Ocorre que as citadas transferências de apartamentos, contudo, já foram contestadas anteriormente pelo d. Parquet.

Em um primeiro momento, o próprio GEDEC - Grupo que ofereceu a denúncia em tela - apurou a eventual prática de lavagem por meio do procedimento investigatório criminal (PIC) n. 06/2012.

**A partir da investigação - que apurou as condutas de LUIS FERNANDO e ANA PAULA, bem como de seus genitores, HUSSAIN e MARISA VENTURINI SAAB - decorreu a ação penal n. 077587-60.2014.8.26.0050 em face de ANA PAULA e HUSSAIN, em que a peticionária foi absolvida<sup>2</sup>.**

<sup>2</sup> HUSSAIN faleceu no curso do processo, tendo a extinção de sua punibilidade sido reconhecida antes da prolação da sentença absolutória.

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No v. acórdão já destacado acima (DOC. 03), os Nobres Julgadores do Tribunal de Justiça destacaram - além da não comprovação da existência de um crime antecedente - que não restou comprovado que a ora peticionária, na condição de diretora da empresa SB4 PATRIMONIAL, tivesse imaginária ciência da suposta origem ilícita dos valores:

*"Não suficiente, como bem apontado pela Magistrada a quo, o Ministério Público não foi capaz de provar, além de qualquer dúvida razoável, que ANA PAULA tivesse conhecimento de eventuais atitudes ilícitas do pai que pudessem ter originado o patrimônio gerido pela empresa "SB4 Patrimonial Ltda.", da qual era uma das diretoras*

*O fato de ela ter assinado alguns contratos relativos a compra e venda de imóveis em nome da empresa supra não demonstra, necessariamente, que ela soubesse de que o valor usado para a compra era correspondente a uma atitude ilícita praticada pelo pai, sócio majoritário da empresa.".* (grifo nosso).

Note-se, outrossim, que a condição de ANA PAULA como uma representante da empresa SB4 PATRIMONIAL é justamente o único fato utilizado pelo Ministério Público para vincular a ora peticionária ao imaginário delito objeto da exordial acusatória ofertada *in casu*.

**Conclui-se, assim, que o Ministério Público denunciou a peticionária ANA PAULA por, em tese, lavar valores provenientes de ato supostamente ilícito, mesmo ciente de que o E. Tribunal de Justiça já assentou que a peticionária não tinha ciência da origem do dinheiro, tanto que a sua absolvição foi confirmada pelo Órgão Colegiado!**

**Em relação a LUIS FERNANDO e sua mãe, MARISA, o PIC acima mencionado foi arquivado, tendo o d. membro do Ministério Público ressaltado o que segue em sua promoção de arquivamento (DOC. 04):**

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

É imperioso ter em conta que os suspeitos são sócios minoritários e não atuaram diretamente nas aquisições feitas em nome da empresa, ademais, não detinham poderes de gerência e administração e não há elementos de informação a evidenciar participação concreta nas atividades da empresa.

Não há indícios de que tivessem intervindo nas tratativas referentes às compras, tais como fixação do preço, forma de pagamento, etc., ou que tenham contribuído de alguma outra maneira para a celebração dos acordos firmados e os respectivos cumprimentos.

A prova oral produzida, em que pese ter como fonte os próprios suspeitos e os denunciados, seus parentes, também autoriza a conclusão de que não acompanhavam as atividades da empresa, não participaram das aquisições e tampouco conheciam a origem dos valores empregados.

Em remate, vale destacar que os demais elementos de informação amealhados não infirmaram as versões apresentadas pelos suspeitos.

Diante do exposto, por falta de justa causa para a propositura de ação penal, promovo o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Ademais, não há como se olvidar que as transferências de apartamentos do condomínio situado na Rua Leopoldo de Bulhões foram examinadas exaustivamente pelo próprio Parquet à época, vez que foram mencionadas pelo próprio peticionário em seu depoimento (DOC. 05):

da empresa como pessoa física. Confirmando ter prestado serviço de consultoria na área de investimento de fundos de pensão para o grupo WTC e esclareço que isso ocorreu antes de meu ingresso no serviço público. Na ocasião do pagamento dos honorários respectivos eu já havia ingressado no serviço público e por isso a nota de serviço foi emitida em nome da SB4 Patrimonial. O pagamento foi feito por intermédio da entrega de, salvo engano, seis apartamentos e isso ocorreu porque o tomador do serviço alegou que estava sem caixa para saldar os honorários em dinheiro. O documento de fls. 611 dos autos (vol. 3) refere-se ao

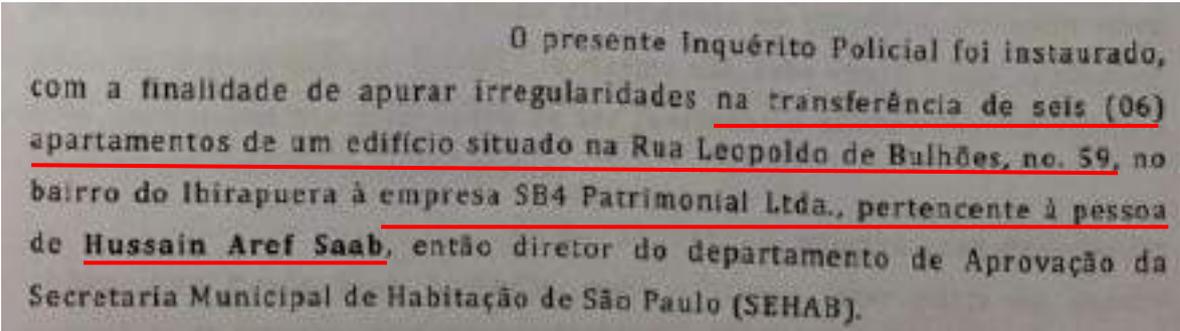
Ou seja, no ano de 2014, ciente dos mesmos fatos que agora integram uma denúncia criminal, o Órgão Acusatório houve por bem encerrar a apuração criminal, por não vislumbrar qualquer delito!

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

E, a bem da verdade, não foi a única vez que o Parquet encerrou uma investigação que apurava estes mesmíssimos fatos...

De fato, no âmbito do inquérito policial n. 0100027-45.2017.8.26.0050, arquivado no ano de 2019 (DOC. 06), a transferência dos mesmos apartamentos foi apurada. O relatório final da investigação (DOC. 07) não deixa nenhuma dúvida de que se trata dos mesmos fatos:



O presente Inquérito Policial foi instaurado, com a finalidade de apurar irregularidades na transferência de seis (06) apartamentos de um edifício situado na Rua Leopoldo de Bulhões, no. 59, no bairro do Ibirapuera à empresa SB4 Patrimonial Ltda., pertencente à pessoa de Hussain Aref Saab, então diretor do departamento de Aprovação da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo (SEHAB).

E, novamente, consoante o relatório final, tanto LUIS quanto ANA PAULA, prestaram esclarecimentos no curso do apuratório.

Do exposto, não é necessária uma análise aprofundada de provas para evidenciar que os fatos objeto da presente denúncia já foram exaustivamente investigados e encerrados na seara penal!

Mais do que isso, se "há identidade de demandas, no processo penal, quando ambas tiverem o mesmo acusado e for imputado o mesmo fato naturalístico"<sup>3</sup>, não é demais afirmar que as persecuções em tela são idênticas, de modo que é absurda a denúncia ora ofertada!

Ocorre que, como é notório no presente caso, é vedada a dupla persecução de alguém pelo mesmo fato, isto é, a existência de feitos idênticos - seja simultânea, seja sucessivamente - sob pena de ferir o princípio do *ne bis in idem*. É o que esclarece REGIS PRADO<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 328.

<sup>4</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 178.

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

"O princípio *ne bis in idem* ou *non bis in idem* constitui infranqueável limite ao poder punitivo do Estado. Através dele procura-se impedir mais de uma punição individual - compreendendo tanto a pena como a agravante - pelo mesmo fato (a dupla punição pelo mesmo fato).

É postulado essencialmente de natureza material ou substancial - conteúdo material relativo à imposição de pena -, ainda que se manifeste também no campo processual ou formal, quando diz respeito à impossibilidade das persecuções múltiplas.

Noutro dizer: do ponto de vista substancial, o referido princípio traduz a proibição de sancionar ou punir alguém duas ou mais vezes pelo mesmo fato, e de que ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato (aspecto formal)" (grifo nosso).

E, veja-se, as condutas de HUSSAIN, como diretor do Departamento de Aprovações e Edificações, de ANA PAULA, representante da empresa SB4 PATRIMONIAL, e de LUIS, na prestação de serviços à WTC, já foram abordadas por outras persecuções penais já encerradas!

Assim, considerando a identidade constatada entre os feitos relatados ao longo desta petição e a presente denúncia criminal, faz-se mister o reconhecimento do *bis in idem* por Vossa Excelência, a ensejar a rejeição in limine da inicial ofertada pelo d. Parquet.

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2024.

  
OSVALDO GIANOTTI ANTONELI  
OAB/SP 220.748

  
CAIO GRIMALDI CAFÉ  
OAB/SP 500.707

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC. 01

**REALE**

ADVOCADOS ASSOCIADOS

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA**

*LUIS FERNANDO SAAB, brasileiro, casado, delegado de policia, inscrito no Registro Geral sob n. 26.370.011 e no Cadastro de Pessoas Físicas sob n. \_\_\_\_\_, com endereço na Rua \_\_\_\_\_, São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados EDUARDO REALE FERRARI, OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI, MARCELO VINICIUS VIEIRA, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN, VIVIAN FACIOLI HOMEM DE MELLO e CAIO GRIMALDI CAFÉ, bem como os estagiários de direito LAURA QUINTANA KAMMER DE LIMA e DAVI NOGUEIRA MOTA, inscritos na OAB/SP sob os nos. 115.274, 220.748, 314.388, 449.812, 482.301, 500.707, 237.329-E e 238.111-E, respectivamente, todos com escritório na Alameda Jaú, 1303, 8º andar, São Paulo/SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula 'ad judicium' em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo, umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-as e praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, inclusive notificar, interpelar, propor, firmar recibos, recorrer, prestar declarações, compromissos, substabelecer e, especialmente, para representa-lo nos autos da ação penal n. 0075375-61.2017.8.26.0050, em trâmite a 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de São Paulo/SP.*

São Paulo, 17 de junho de 2024.

  
LUIZ FERNANDO SAAB

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA

ANA PAULA SAAB ZAMUDIO, brasileira, casada, engenheira, inscrita no Registro Geral sob n. \_\_\_\_\_ e no Cadastro de Pessoas Físicas sob n. 279.805.858-95, com endereço na Rua \_\_\_\_\_ São Paulo/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados EDUARDO REALE FERRARI, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI, MARCELO VINICIUS VIEIRA, RAFAELLA DEPOLITO FLUMINHAN, VIVIAN FACIOLI HOMEM DE MELLO e CAIO GRIMALDI CAFÉ, bem como os estagiários de direito LAURA QUINTANA KAMMER DE LIMA e DAVI NOGUEIRA MOTA, inscritos na OAB/SP sob os nos. 115.274, 220.748, 314.388, 449.812, 482.301, 500.707, 237.329-E e 238.111-E, respectivamente, todos com escritório na Alameda Jaú, 1303, 8º andar, São Paulo/SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula 'ad judicium' em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo, umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-as e praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, inclusive notificar, interpelar, propor, firmar recibos, recorrer, prestar declarações, compromissos, substabelecer e, especialmente, para representa-la nos autos da ação penal n. 0075375-61.2017.8.26.0050, em trâmite a 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores de São Paulo/SP.

São Paulo, 17 de junho de 2024.

  
ANA PAULA SAAB ZAMUDIO

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## DOC. 03



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CR**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **0075375-61.2017.8.26.0050**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de "Lavagem" ou Oculação de Bens, Direitos ou Valores**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 401/2017 - CORREGEPOL - 1ª Del. Crimes Funcionais**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Averiguado e Réu: **LUIS FERNANDO SAAB e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME EDUARDO MARTINS KELLNER**

Vistos.

1. Presentes elementos de materialidade e de autoria, não sendo o caso de aplicação do artigo 395 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia** oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra **Luis Fernando Saab e Ana Paula Saab Zamúdio**, destacando ainda jurisprudência pacífica no sentido de ser desnecessária fundamentação aprofundada dada a natureza interlocutória da decisão:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 (POR QUATRO VEZES), NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. ATO IMPUGNADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 2. **Esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, dada a sua natureza interlocutória. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada<sup>1</sup>.**

2. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, **cite(m)-se o(a)s acusado(a)s, pessoalmente, para que responda(m) à acusação, no prazo de dez dias**, podendo em sua resposta arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas pretendidas, podendo, ainda, arrolar testemunhas, em número máximo de **oito por fato**, devendo informar seus endereços e informações de contato por telefone e *e-mail*. **Ficam desde já indeferidas as oitivas de testemunhas de antecedentes**, conforme artigo 209, § 2º, do Código de Processo Penal, facultando-se a juntada de declarações nesse sentido.

**Caso haja defensor constituído nos autos, ou caso venha a ser constituído, o prazo para apresentação da peça deve ser contado a partir da citação do acusado.**

Ademais, considerando a complexidade dos processos que aqui tramitam, e a fim de evitar atrasos na marcha processual, **defiro a expedição de mais de um mandado, concomitantemente, em havendo notícia de pluralidade de endereços a serem diligenciados para cada parte ou testemunha**, nos termos do artigo 1012, § 3º, inciso V, das Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Em havendo notícia de cumprimento positivo em qualquer um dos mandados, o ofício de justiça deverá imediatamente solicitar a devolução dos demais, independentemente de cumprimento.

3. Caso não haja advogado constituído nos autos ou não advindo resposta

<sup>1</sup> STJ, 5ª Turma, HC nº 200.331/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Data do julgamento: 19/09/2013, Data da publicação: 27/09/2013.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**  
**E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL**  
**AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP**  
**01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

no prazo legal por profissional habilitado, a teor do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que indique advogado dativo, uma vez que não há defensor público designado para atuar no presente juízo. Nesse caso, fica desde já nomeado o advogado indicado no ofício a ser apresentado pela Defensoria Pública.

4. Comunique-se o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD);

5. Caso o(a)s acusado(a)s não seja(m) localizado(s) pessoalmente nos endereços informados e não tenha(m) defensor constituído, junte-se pesquisa de endereço nos sistemas SIEL e TRE, além de pesquisas sobre eventual prisão junto à Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), tentando-se novamente a citação em havendo informação nova. Do contrário, certifique-se se o(a)s acusado(a)s foi procurado em todos os endereços dos autos e faça-se a citação por edital, com prazo de 15 dias. Decorrido o prazo de quinze dias da publicação do edital sem manifestação, oficie-se à Defensoria Pública nos termos do item "3" desta decisão e, após resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

6. Providencie-se a juntada de folha de antecedentes e certidão de distribuições criminais atualizadas do(a)s acusado(a)s.

7. Sem prejuízo, reporto-me às razões da cota ministerial juntada às fls. 2889/2892 e declaro extinta a punibilidade do investigado **Carlos Alberto Travaglini**, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e do investigado **Gilberto Bousquet Bomeny**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em ambos os casos, quanto às imputações da prática, em tese, das condutas previstas no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e artigo 1º, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Com o trânsito em julgado da sentença, atualize-se o histórico de partes e comunique-se o IIRGD.

8. Por fim, determino o encaminhamento de cópia da denúncia juntada às fls. 2875/2888 e da presente decisão à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de São



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
2ª VARA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA  
E LAVAGEM DE BENS E VALORES DA CAPITAL  
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP  
01133-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Paulo e à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CAIO GHERARDI DE OLIVEIRA, Juiz de Direito do TJSP, em 30/08/2024 às 19:21, sob o número 22666654320248260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2266665-83.2024.8.26.0060 e código 800088NK.

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC. 04

**Autos n. 0058696-74.2012.8.26.0050**

**MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em desfavor de **HUSSEIN AREF SAAB, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR, MÁRCIA SAAD PIERUCCI, ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES, MANOEL BAYARD MONTEIRO LUCAS DE LIMA, FILIPE ARAÚJO LEITE DE VASCONCELOS e FERNANDO ELTZ.**

As imputações foram assim distribuídas:

- A) **HUSSAIN AREF SAAB**, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, 316 e 317, §1º, este por **10 (dez)** vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
- B) **PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR**, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 333, parágrafo único, este por **10 (dez)** vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal;

- C) **MÁRCIA SAAD PIERUCCI**, denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 333, parágrafo único, este por 10 (dez) vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
- D) **ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 333, parágrafo único, este por 10 (dez) vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
- E) **MANOEL BAYARD MONTEIRO LUCAS DE LIMA**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 333, parágrafo único, este por 10 (dez) vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
- F) **FILIFE ARAÚJO LEITE DE VASCONCELOS**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 333, parágrafo único, este por 10 (dez) vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal;
- G) **FERNANDO ELTZ**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 333, parágrafo único, este por 05 (cinco) vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

#### **I.A) DAS IMPUTAÇÕES CONSTANTES DA DENÚNCIA**

Segundo consta da denúncia, **Manoel Bayard** (Presidente), **Filipe Araújo Leite de Vasconcelos** (Diretor Executivo), **Fernando Eltz** (Assistente Financeiro) e **Márcia Saad Pierucci** (Diretora Comercial) eram, ao tempo dos fatos, representantes da **BROOKFIELD GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS** no Brasil.

Com finalidade de obter a concessão das necessárias licenças para obras de expansão ou construção, bem como para agilizar o trâmite dos respectivos procedimentos administrativos, os referidos indivíduos formaram uma associação criminosa com o objetivo de oferecer vantagens indevidas ao funcionário

público **HUSSEIN AREF SAAB**, *Diretor do Departamento de Aprovação de Edificações da Prefeitura* na gestão de Gilberto Kassab, o qual, em contrapartida, concedia as aprovações no interesse dos empresários, conferindo celeridade aos procedimentos administrativos.

Para tanto, contavam com a intermediação de **Pedro Augusto Nascimento Junior** e **Antônio Carlos Chapela Nores**, sócios das empresas **PAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA** e **SERON ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, os quais aderiram à associação criminosa composta pelos representantes da **Brookfield**.

A aludida associação criminosa teria sido constituída em meados de 2005, mantendo-se ativa até o ano de 2012.

Para viabilizar o pagamento dos valores, a título de propina, **Pedro Augusto Nascimento Júnior** e **Antônio Carlos Chapela Nores**, por meio das pessoas jurídicas das quais eram sócios, emitiam notas fiscais que especificavam serviços que, na realidade, não eram prestados à **Brookfield**. Referidas notas justificavam as saídas dos recursos da **Brookfield** destinados ao pagamento de propinas.

Enquanto **Pedro Augusto** ( falecido), **Pedro Augusto Júnior** e **Antônio Carlos** viabilizavam as fraudes documentais necessárias à aparente regularização dos registros contábeis da **Brookfield**, o efetivo pagamento deveria ser autorizado por **Manoel Bayard Monteiro Lucas de Lima**, **Filipe Araújo Leite de Vasconcelos**, **Fernando Eltz** e **Márcia Saad Pierucci**.

**Pedro** e **Antônio Carlos**, ademais, eram responsáveis pela negociação direta com o agente público **HUSSAIN AREF SAAB**, acertando com ele os valores que seriam pagos para concessão das licenças administrativas.

Após emitidas as notas por **Pedro** e **Antônio** em nome das empresas **Seron** e **Pan**, os documentos eram subscritos por **Manoel Bayard**, que reconhecia, pela **Brookfield**, os serviços não prestados e os débitos a eles relativos.

**Márcia Saad**, além de articular as negociações com **Pedro Augusto**, da *Pan*, e **Antônio Chapela**, da *Seron*, organizava a logística para que os valores da propina chegassem ao destinatário final, inclusive sob escolta armada. **Márcia** se reportava a **Filipe Vasconcelos** que, por ser *Diretor Executivo* da *Brookfield*, detinha poderes para autorizar as negociações realizadas por ela.

**Fernando Eltz** concorria para os crimes descritos na exordial, pois tratava, na qualidade de assistente financeiro, do processamento dos pagamentos dos valores de propina, inclusive mediante a aposição de assinaturas nas notas fiscais emitidas fraudulentamente pela *Seron*, ciente da ausência de prestação dos serviços.

Desenhada essa estrutura da associação criminosa retratada na denúncia, no mês de **outubro de 2008**, **Bayard**, **Marcia Saad**, **Filipe Vasconcelos** e **Fernando Eltz**, na qualidade de representantes dos interesses da *Brookfield*, com auxílio de **Pedro Augusto do Nascimento Júnior** e **Antonio Carlos Chapela**, visando à liberação do sistema viário defronte ao **Shopping Higienópolis** e para aprovação das obras realizadas no estacionamento do Shopping Higienópolis, ofereceram vantagem indevida, na monta de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para **HUSSAIN AREF**, para que este conferisse agilidade ao procedimento administrativo.

Para tanto, **Pedro Augusto**, falecido sócio da *Pan Serviços*, teria emitido nota fiscal especificando serviços à *Brookfield* que, na realidade, não foram prestados. Feito o pagamento, **Hussain** aprovou as obras, embora em desacordo com as determinações da Municipalidade.

Ainda em relação ao **Shopping Higienópolis**, em **novembro de 2008**, **Marcia Saad**, **Antônio Chapela** e **Fernando Eltz** ajustaram o pagamento da quantia de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) em favor de **Hussain Aref**. Assim, com a autorização de **Bayard** e **Filipe Vasconcelos**, aos quais **Marcia** se reportava, a quantia foi oferecida a **Aref**, para aprovação de projeto de expansão

do Shopping Higienópolis, ato que foi efetivamente praticado pelo servidor público, em desacordo com seus deveres funcionais.

Em julho de 2009, quanto ao mesmo empreendimento, para viabilizar obras de expansão, o **Shopping Higienópolis** precisaria passar por obras no subsolo e do casarão e da edificação central. Para aprovação do projeto, **Antonio Chapela**, com autorização de **Bayard, Marcia Saad, Filipe Vasconcelos e Fernando Eltz**, entregou R\$ 245.600,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais) a **Hussain Aref**, o qual concedeu a licença visada, em desacordo com seus deveres funcionais.

Ademais, em agosto de 2009, **Bayard** determinou que se construísse uma cave sob o casarão do **Shopping Higienópolis**, para a instalação de uma loja de vinhos. Em 12 de agosto de 2009, realizou-se reunião no **Shopping Higienópolis**, para que os representantes da **Brookfield** tratassem a propina a ser paga a **Aref** para a obtenção de um alvará de expansão da área bruta locável na lateral do Shopping.

**Antonio Chapela**, conforme ajustado, emitiu a nota fiscal n. 0000071, em nome da **Seron**, no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), com subscrição de **Filipe Vasconcelos**. Com autorização de **Bayard, Márcia, Filipe e Eltz**, o valor foi pago a **Aref**, a título de propina, o que motivou o servidor a praticar ato de ofício em desacordo com seus deveres funcionais.

Em 2010, representantes da **Brookfield Manoel Bayard, Filipe Vasconcelos, Marcia Saad e Fernando Eltz**, para aprovação de novo projeto de expansão do **Shopping Higienópolis**, solicitaram a **Antonio Chapela** que negociasse o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de propina em favor de **Aref**.

Com o fim de construir uma justificativa contábil para a saída dos valores, elaborou-se um contrato entre **BROOKFIELD** e a **CPI Pré-Moldados**, cujo objeto consistia na prestação de serviço de fundações especiais. À época da contratação, contudo, a construção do edifício já estava concluída, de maneira que

não havia necessidade de construção de fundação. O valor pago pela *Brookfield* foi sacado e entregue a *Chapela*, que repassou a propina para *AREF*, juntamente com *Pedro Junior*. A entrega se deu no estacionamento da loja *Leroy Merlin*, localizada no bairro Morumbi.

O mesmo esquema criminoso viabilizou o pagamento de propinas pelos empreendedores a *Aref* para concessão de licenças relacionadas ao *Shopping Pátio Paulista* e ao *Shopping Raposo Tavares*.

Em maio de 2009, *Filipe*, *Marcia* e *Pedro Augusto Junior* reuniram-se na Rua Professor Tamandaré de Toledo, n. 69, acordando que pagariam a *Aref* R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), para que este promovesse a liberação do sistema viário no Viaduto Santa Generosa e a diminuição do valor da outorga onerosa.

Para viabilizar o pagamento, *Pedro Augusto Junior* emitiu nota fiscal em face da *Brookfield*, com subscrição de *Bayard*. Depois de receber o pagamento, *Aref* reduziu a outorga onerosa de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), em desacordo com seus deveres funcionais.

Em 03 de junho de 2009, *Filipe*, *Marcia* e *Pedro Augusto Junior* se reuniram na Rua Joaquim Floriano, 466, e ajustaram o pagamento da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para que *Aref* aprovasse obras de expansão do *Shopping Paulista*. Com esse desiderato, *Pedro Augusto Junior* emitiu as notas n. 716 e 717 em nome da *Par*, respectivamente nos valores de R\$ 233.333,99 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) e R\$ 86.667,00 (oitenta e seis mil reais, seiscentos e sessenta e sete centavos), em face da *Brookfield*. O valor ajustado foi pago a *Aref*; o remanescente, destinado a servidores não identificados.

Também em junho de 2009, ainda com o propósito de destinar recursos a *Aref* a título de propina, *Pedro* emitiu em face da *Brookfield* as notas n. 725 e 726, nos valores respectivos de R\$ 233.333,99 (duzentos e trinta e três mil,

trezentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) e R\$ 86.667,00 (oitenta e seis mil reais, seiscentos e sessenta e sete centavos). **Filipe**, com o aval de **Bayard**, havia negociado com **Pedro Júnior** a intermediação da propina, ajustando o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Em junho de 2010, **Manoel Bayard**, **Filipe Vasconcelos** e **Márcia Saad** autorizaram que **Antonio Chapela** realizasse o pagamento da quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em favor de **HUSSAIN AREF**, a título de propina, para que este autorizasse a liberação de obras de expansão do **Shopping Pátio Paulista**. Para viabilizar o pagamento, a empresa **FONSECA & MERCADANTE**, que tem como sócio **Helder Monari**, emitiu duas notas fiscais, que correspondiam ao montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), relacionados a serviços que jamais foram prestados. **Chapela** recebeu a quantia ajustada e a entregou a **HUSSAIN**.

Em data não especificada, mas entre 2008 e 2010, visando à obtenção de alvarás de aprovação do projeto de expansão do **SHOPPING RAPOSO TAVARES**, **Bayard**, **Márcia Saad** e **Filipe** determinaram que se efetuassem o pagamento do valor de R\$ 800.000,00 (seiscentos mil reais) em favor de **AREF**. Para tanto, **Pedro Augusto Júnior** emitiu nota fiscal fria, expressando o referido valor. Após, a quantia foi entregue a **AREF**.

Por fim, no ano de 2009, **HUSSAIN AREF** exigiu do empresário **OSCAR MARONI FILHO** a quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para a concessão de alvará de funcionamento do empreendimento **Oscar's Hotel**, localizado no Bairro de Moema, nesta cidade.

Interrogatório extrajudicial da denunciada **Márcia Saad Pierucci** às fls. 398/404. Declarou a imputada dedicar-se profissionalmente à administração de shoppings desde 1990. Acrescentou ter assumido a superintendência do Shopping Paulista (atual Shopping Pátio Paulista) em 1997; a superintendência do Shopping Higienópolis, em 1999, permanecendo nesta posição até 2005. Ambos os Shoppings se encontravam sob a gestão da Plaza Paulista

Administradora. Ainda pontuou que, em 2007, o grupo foi vendido para a Brookfield. A partir de então, **Márcia Saad**, juntamente com Pedro Mamede e Marco Antonio Charro, todos antigos funcionários do Grupo Plaza, trabalharam ao longo do ano de 2008 na gestão dos ativos da empresa, elaborando relatórios de análise de performance e de informações para investidores estrangeiros. Nessa época, **Márcia** seria subordinada diretamente a Paulo Malzoni Filho que, por sua vez, respondia a **Manoel Bayard**. A partir de 2009, contratada formalmente pela **Brookfield**, **Márcia** teria assumido, paralelamente às funções que já desempenhava, a área operacional dos Shoppings, dentre os quais o *Pátio Higienópolis*, o *Pátio Paulista*, o *Raposo Shopping* e o *Vila Olimpia*. Em relação à área comercial, **Márcia** era responsável pelos *Shoppings Higienópolis, Paulista, West Plaza, Raposo*, reportando-se diretamente a **Filipe Vasconcelos**. Em julho de 2010, a interroganda, ainda segundo suas declarações, voltou à Superintendência do Shopping Higienópolis. Foi, depois, demitida da **Brookfield** em 2011. Sobre os fatos narrados na denúncia, **Márcia** negou ter presenciado ou autorizado o pagamento de qualquer tipo de vantagem indevida a funcionários públicos para obtenção de alvarás de construção ou ampliação, até porque não cuidava da administração dos estabelecimentos. As pessoas que deteriam poderes para autorizar pagamentos, inclusive por possuírem senhas bancárias para isso, seriam Daniela Gonzales e **Filipe Vasconcelos**. Durante seu interrogatório, **Márcia** foi confrontada com elementos de convicção colhidos ao longo da investigação.

As fls. 777/812, consta resposta defensiva de **Hussain Aref Saab**, apresentada nos moldes do art. 514 do Código de Processo Penal.

**A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2013 (fls. 844/847).**

Resposta à acusação de **Hussain Aref Saab**, às fls. 963/971.

Resposta à acusação de **Márcia Saad Pierucci**, às fls. 1.000/1.015.

Resposta à acusação de **Manoel Bayard Monteiro Lucas de Lima**, às fls. 1.067/1.094.

Resposta à acusação de **Fernando Eltz**, às fls. 1.199/1.226.

Resposta à acusação de **Pedro Augusto do Nascimento Júnior**, às fls. 1.251/1.283.

Resposta à acusação de **Antonio Carlos Chapela Neres**, às fls. 1.414/1.447.

Resposta à acusação de **Filipe Araújo Leite de Vasconcelos**, às fls. 1.837/1.865.

Confirmação de recebimento da denúncia, às fls. 1.972/1.981.

Consta do termo de audiência acostado às fls. 2.252/2.254-v **ADITAMENTO** do Ministério Público à **DENÚNCIA**, exclusivamente para incluir no item 3.1.5. de fls. 5-D da denúncia, o trecho "entre os anos de 2009 e 2010", lapso temporal referido ao longo da peça processual.

O aditamento foi recebido em 11 de fevereiro de 2015 (fls. 2.292). Em audiência realizada na mesma data (fls. 2.292/2.295), foram ouvidas as testemunhas de acusação **Anderson Giampaoli e Oscar Maroni Filho**, além das testemunhas protegidas sob a incidência do Provimento n.º 32/00 – CGJ / TJSP e identificadas como **Testemunha A, Testemunha B, Testemunha C, Testemunha D e Testemunha F** (mídia com os depoimentos à fl. 2.306).

Às fls. 2.325, determinou-se o desmembramento da ação penal em relação ao item 07 da denúncia – crime de concussão imputado a **HUSSAIN AREF SAAB**.

O presente feito prosseguiu em relação às demais imputações.

**I.B) DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO**

*Oscar Maroni Filho* declarou ser proprietário de dois hotéis no bairro de Moema – o Bahamas Club e o Oscar's Hotel. Pontuou que o último estabelecimento – “Oscar's Hotel” – teve uma irregularidade, por construir 1.700m<sup>2</sup> a mais do que o permitido e por não ter observado o recuo mínimo para a edificação. O então subprefeito da Vila Mariana teria dito ao depoente que os problemas poderiam ser sanados. Dadas as dimensões do imóvel, a competência para a regularização seria da SEHAB. Por isso, o depoente teria se dirigido à sede do órgão para conversar diretamente com o réu **HUSSAIN AREF** sobre o procedimento de regularização. Na oportunidade, de maneira direta e pessoal, **HUSSAIN AREF** exigiu de *Oscar Maroni Filho* a quantia de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para a regularização do imóvel. Oscar ainda pontuou que, em represália aos seus depoimentos prestados ao MP, o estabelecimento permaneceu lacrado. Oscar informou a Hussain que “iria ver melhor isso”. A testemunha acrescentou que a exigência se deu como condição para a regularização do imóvel. Pontuou que o fechamento do estabelecimento lhe causou um prejuízo de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de inatividade (mídia acostada à fl. 2.306, arquivo C-1812-12-OSCAR MARONI [...]).

A testemunha *Anderson Pires Giampaoli*, Delegado de Polícia, por sua vez, declarou que iniciou investigações conjuntas com o GAECO, colhendo depoimentos de testemunhas que relatavam, em síntese, que alguns Shoppings, como Pátio Higienópolis, West Plaza Pátio Paulista, Raposo e Vila Olimpia, pagavam propinas para servidores da Prefeitura, entre eles **HUSSAIN AREF**, para obter “facilidades”, notadamente alvarás para ampliação de shoppings e dos respectivos solos, liberação de vias, etc. A *Brookfield* seria uma das principais empresas investigadas. O esquema criminoso funcionava da seguinte forma: para conseguir alvará para construção ou ampliação, como aconteceu no Shopping Higienópolis, do qual *Márcia Saad* era superintendente, os interessados deveriam pagar vantagens pecuniárias a servidores da Prefeitura. Para viabilizar os pagamentos, algumas empresas, como a PAN e a SERON, ingressavam no esquema. Do ponto de vista formal, a PAN tinha a finalidade de interceder junto aos

órgãos públicos para apresentar projetos e cuidar da parte documental dos empreendimentos. A SERON, por sua vez, cuidava da execução desses projetos. Assim, a relação ordinária entre a *Brookfield* e essas empresas, o fundo de investimentos relacionados àquela efetuava os pagamentos em favor das prestadoras de serviço. Todavia, quando surgia a necessidade de efetuar pagamentos a servidores públicos, a *Brookfield* simulava a contratação de serviços dessas empresas, os quais não eram na realidade prestados. Eram emitidas notas fiscais frias e o dinheiro que saía do fundo, inicialmente transferidos para as intermediárias, eram desviados para pagar propinas aos servidores. Por exemplo, para liberação do sistema viário em frente ao Shopping, o que exige a concessão de alvará, foram utilizadas notas fiscais frias, para o pagamento de propina para **HUSSAIN AREF**. Em relação ao Shopping Paulista, para liberação do sistema viário – *Viaduto Santa Generosa* – o mesmo expediente teria sido utilizado, com pagamento de valores a **AREF**. As testemunhas ouvidas apresentaram e-mails, trocados entre **Manoel Bayard**, **Márcia Saad**, **Filipe Vaeconcelos**, **Fernando Eitz**, entre outros, trocados entre os anos de 2009 e 2010, tratando dessas obras de ampliação (mídia acostada à fl. 2.306, arquivo “C-1812-12-ANDERSON GIAMPAOLI [...]”).

A testemunha protegida “A” disse ter um relacionamento próximo com uma das testemunhas que noticiaram os fatos aos órgãos de persecução penal. Por isso, quando da entrega de documentos ao Ministério Público, a testemunha se fez presente, entregando aos Promotores de Justiça e-mails, notas fiscais de pagamento e outros documentos. Disse que a pessoa de seu convívio ocupava função de direção na *Brookfield* e a passou a ser pressionada para aprovar pagamentos de notas fiscais que seriam direcionadas para propina, relativas a serviços não prestados. As pressões seriam exercidas majoritariamente por **Bayard** e **Filipe**. A testemunha ainda acrescentou que, assim que a persecução penal começou a correr, recebeu na portaria do seu prédio duas fotos de seus filhos, manchadas com uma tinta vermelha. Acrescentou que a corrupção era tratada por e-mails na *Brookfield*, com naturalidade. Disse ter recebido várias ameaças,

inclusive uma semana antes da audiência. Sua mulher teria sido abordada na rua por um desconhecido, que disse que eles deveriam desaparecer no dia 11 (data da audiência). Narrou que participou de um jantar de confraternização da **Brookfield** e viu **Gabriel Palumbo** dizendo para outra testemunha protegida, pessoa de seu convívio, que as propinas relativas ao Shopping Higienópolis deveriam ser pagas (mídia acostada à fl. 2.306, arquivo C-1812-12-TESTEMUNHA A [...]).

A testemunha protegida B declarou que trabalhou na **Brookfield** entre 2008 e 2010, ocupando cargo na diretoria financeira. Disse que trabalhou na área de construção e administração de shoppings. Pontuou que, nessa posição, foi procurada pelo superintendente do **Shopping Raposo**, que disse que teria que pagar uma propina de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para um "japonês do DER", que aprovou obra do sistema viário que interessaria ao shopping. A depoente disse que se recusou a intermediar o pagamento da propina, mas pensou que se tratava de um ato isolado. Por isso, reportou, via e-mail, a irregularidade ao seu superior hierárquico – Mauricio Rezende. Todavia, depois recebeu um e-mail do presidente da empresa, dizendo que ela não deveria tratar de assuntos indevidos pelo e-mail corporativo. No e-mail, o presidente teria dito que a depoente tentou dar uma "aula" sobre como se conduzir uma obra no shopping raposo e que a declarante parecia alguém que havia chegado no Brasil "ontem". Recebeu uma ligação, em sequência, do Diretor Financeiro do Rio, que informou que apagaría todos os e-mail do servidor da empresa. No dia seguinte, uma colega de trabalho de nome Valéria teria dito que uma situação semelhante estaria ocorrendo no **Shopping Higienópolis**, pois o grupo teria pagado R\$ 130.000,00 para aceitação de um contrato relativo a vagas de estacionamento, para expansão do Shopping Higienópolis. Pontuou que os **Shoppings** deveriam ter um número determinado de vagas, para que as edificações fossem regulares. Todavia, nenhum dos Shoppings atendia a tal requisito. Assim, para que a CET aprovasse a expansão das vagas, fizeram um acordo na CET e surgiu uma empresa, chamada "RITI", que iria fazer um contrato falso cedendo vagas de estacionamento, para dizer que seriam do Shopping, satisfazendo-se ficticiamente o número de vagas. Para tanto, R\$

130.000,00 (cento e trinta mil reais) devoriam ser pagos a **Aref**. Nesse contexto, foi a primeira vez que a declarante teria ouvido falar no agente público denunciado. Em seguida, recebeu um e-mail, pelo qual se dizia que havia urgência no pagamento da fatura emitida em nome da **Seron**, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), para posterior repasse a **Aref**. A fatura da **Seron** seria para justificar a saída de caixa, mas o serviço jamais foi prestado. Tratava-se de nota falsa. Pontuou que instruiu sua equipe que não assinasse a nota. Por isso, **Márcia Saad** a teria chamado para almoçar e, durante o almoço, **Márcia** teria dito que a depoente deveria ficar tranquila, pois os pagamentos seriam corriqueiros. No decorrer do almoço, chegaram **Chapela** e **Enzo** que, até então, não eram conhecidos da depoente. **Enzo** foi domilido em seguida. Os fatos teriam sido repostados ao presidente da área de desenvolvimento, **Bob**, que disse que não tinha conhecimento das ilicitudes. Em abril de 2009, entrou o novo diretor executivo, **Filipe Vasconcelos**, que se aproximou muito de **Bayard**. Ambos passaram a revisar as obras do Shopping Raposo e se aproximaram de **Chapela** e do **Pedro Nascimento** – o pai. Em maio, certa feita, tomou conhecimento por **Maurício Rozende de** que **Bayard** teria ido tomar café da manhã com **Aurelio Miguel**, porque ele seria da CPI do IPTU e eles deveriam combinar algo sobre o IPTU dos Shopping. **Maurício** teria mostrado à depoente uma conversa de **Blackberry** com **Bayard** sobre isso. Tera se assustado com o fato de **Aurelio Miguel** ser "corrupto". **Filipe** e **Bayard** teriam voltado animados do café, dizendo que resolveriam os problemas do Shopping Paulista, porque o estabelecimento teve problemas em um projeto de expansão, pois obras seriam necessárias no Viaduto Santa Generosa. **Filipe** e **Bayard** teriam dito que pagariam 60 mil reais para resolver o problema. Após sair de férias, a depoente teria recebido uma ligação, pela qual **Felipe** dizia que precisava, urgentemente, do pagamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para liberar as obras do Viaduto Santa Generosa. Disso que instruiu sua equipe a não assinar nada. A informação era de que o valor da propina deveria ser pago em dinheiro, em uma mala. Na terça-feira subsequente, já de volta às atividades, foram ao seu escritório **Pedro Augusto Nascimento**, **Chapela**, **Saad** e **Filipe**, que disseram que precisariam da liberação

de R\$ 640.000,00, valor que foi fracionado em algumas notas. Em um primeiro momento, a depoente achou que se tratava de desvio de recursos da empresa pelas pessoas citadas, pois tais valores a título de propina pareciam inverossímeis. Por tais fatores, a depoente se recusou a assinar as notas. Marcia assinou o aceite, Bayard e Felipe assinaram o verso. Pedro Augusto pediu o acompanhamento de um carro forte para acompanhar a entrega do valor. A depoente guardou uma cópia da nota. Solicitou a Mauricio que mostrasse a conversa em BlackBerry entre Bayard e Aurelio Miguel para Steve Douglas, diretor-geral da Brookfield. Depois disso, a depoente passou a ser hostilizada na empresa e começou a juntar documentos. Reportou os fatos ilícitos ao superior Steve Douglas, que a chamou para jantar com ele e com Mauricio no dia seguinte, no restaurante BARBACOA. A testemunha teria entregado vários documentos ao diretor. Steve Douglas conversou novamente com a depoente, dizendo que depois de consultar diretores do Brasil, foi informado de que não seria possível fazer negócios no país sem efetuar pagamentos de propina. Cerca de duas semanas depois, Felipe deixou um papel em sua mesa, escrito: "PAN, Carro Forte. Spp". A testemunha teria apanhado o papel e tirado uma cópia dele. Pouco depois, passou a receber lotos dos seus filhos em atividades cotidianas. Demitida, em maio de 2012, viu o caso do Aref nos jornais. Viu, ainda, que o Ministério Público tratava os empresários como vítimas. Restou inconformada, por entender que os empresários não eram vítimas e aderiram as corrupções como um negócio, como um fundo de investimento. Não havia constrangimentos, extorsões, mas uma perspectiva de negócio. Por isso, levou documentos ao Promotor de Justiça Sílvio Marques. Disse ter sido ameaçada, duas semanas antes da audiência. Às perguntas do Ministério Público, respondeu a testemunha que: sobre como sabia se as notas se referiam a serviços prestados ou se eram notas fiscais, antes de assinar as notas fiscais, tinha um orçamento das obras respectivas e tinha uma descrição dos serviços a serem executados. Quando as notas chegavam sem assinatura da engenharia, perguntava para pessoas da área para saber do que se tratava ou questionava os sócios. Todavia, sempre que as notas eram trias, isso era dito abertamente para a testemunha. Bayard falava abertamente que as notas seriam

assinadas para "pagar bola para o Aref". Sobre a nota de R\$ 245.000,00, quanto aos serviços que seriam supostamente prestados por técnicos ambientais para plantio de mudas em cumprimento a TAC, pontuou que o **Chapela** ligou para **Rafid** e disse que a nota seria para pagamento de propina. Sobre a nota de R\$ 576.000,00, em relação à cave para a loja de vinhos, disse que estava em uma reunião quando todos os sócios trataram que os valores seriam destinados à propina. Ainda questionou que ninguém acreditaria que esse montante, por ser expressivo, seria empregado em reformas de banheiros. Sobre o pagamento de um milhão de reais, por meio da empresa **CPI** pré-moldados, pontuou que foi contatada pelo **Gabriel Palumbo**. A nota era "ridícula", pois expressava que os gastos seriam com a "fundação" da estrutura do Shopping, mas, na verdade, a edificação já havia sido erigida. Pontuou, ainda, ter presenciado as negociações que deram origem ao pagamento de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta) mil reais a título de propina. O pagamento foi feito por meio de quatro notas fiscais Irias, emitidas pela **PAN**. Essa teria sido a destinação dada às duas notas fiscais de R\$ 233.333,89, bem como as duas notas fiscais de R\$ 86.667,00. As quatro notas se referiam a um só fato. Pontuou nada saber sobre os pagamentos feitos por meio da empresa **Fonseca e Mercadante**, com suposta destinação de R\$ 800.000,00 a **Aref**. Quanto ao pagamento de propina, no valor de R\$ 600.000,00, em 2010, para obtenção de alvará para obra no Shopping Raposo, disse nada saber. Disse não ter visto pessoalmente o dinheiro ser entregue a **Aref**. Tomou conhecimento de que o agente público seria o destinatário da obra por meio de **Pedro Augusto Nascimento**, **Chapela**, **Bayard**, **Felipe**, **Rafid** e **Márcia Saad**. Todos falariam abertamente sobre os pagamentos. **Chapela** e **Pedro** eram os interlocutores com **Aref**. Negociavam com eles os valores e levavam os dinheiros. Já os funcionários da **Brookfield** – **Márcia**, **Bayard**, **Felipe** e **Fernando** tiveram contato direto com o **Aurélio Miguel**, mas a testemunha não sabe dizer se eles tratavam diretamente com **Aref**. **Pedro Augusto** pal atuava no início. Depois da morte do pal, **Pedro Augusto Júnior** assumiu a condução dos negócios ilícitos. Acrescentou que a **PAN** não prestava nenhum serviço à **Brookfield**, limitando-se à emissão de notas Irias. Já a **Seron** era uma construtora e, eventualmente, realizava

obras efetivas para o grupo. Todavia, em relação às notas citadas, utilizadas para pagamento de propina, não houve qualquer serviço prestado. Sobre os documentos entregues ao MP, disse que a eles teve acesso porque era destinatária direta da documentação. Reitera que foi ameaçada para não prestar depoimento na data da audiência. Como diretora financeira, disse que cuidava de orçamentos, fluxo de caixa etc. Disse que, enquanto trabalhou no grupo, entre junho de 2008 até março de 2010, **Márcia** não se afastou do trabalho, salvo por uma semana por uma cirurgia no olho. Pontuou que o pagamento de R\$ 520 mil para a **Stogment Consult**, cujo sócio é o marido da testemunha junto com sua irmã, foi porque a **BROOKFIELD** contratou um consultor estrangeiro que veio trabalhar no Brasil como jurista e a empresa não tinha como pagá-lo. Que o pagamento ocorreu logo no seu ingresso na **BROOKFIELD**. Que a testemunha fez um favor ao **Steve Douglas** emitindo uma nota fiscal para pagá-lo. Que a consultoria de fato foi prestada. Sempre conferia se os serviços foram prestados antes de autorizar os pagamentos. Para as vagas do **Higienópolis**, lembra-se que foram pagos R\$ 160.000,00 para a **RITI** e R\$ 133.000,00 para o **Aref**. Sobre o fato do Shopping Paulista, quanto à obra do viaduto Santa Generosa, R\$ 60.000,00 seriam para **Aurelio Miguel**, o remanescente dos R\$ 640.000,00 seriam para **Aref**. Em geral, quando as notas eram relativas a serviços efetivamente prestados, eram tratadas normalmente pela rotina administrativa. Quando se tratava de notas frias, vinham sempre em caráter emergencial, pelo superintendente do shopping ou por gerentes de desenvolvimento que lá pediam para assinar. Não se lembra de ter autorizado pagamentos para **PAN**, mas para a **Seron**, sim. Disse que as obras do viaduto Santa Generosa se limitaram a mudar o ponto de ônibus de lugar, sem qualquer realização de modificação estrutural (mídia acostada à fl. 2.306, arquivo C-1812-12-TESTEMUNHA B).

A Testemunha C declarou ter trabalhado na **Brookfield** de junho de 2008 a março de 2010. Disse que atuava como "controler", responsável pela área financeira, por *reports* internacionais, contabilidade e tesouraria. Narrou ter saído da **Brookfield** por não ter colaborado com os esquemas de propina. Pontuou que **Márcia Saad**, que era uma diretora responsável pela área de comercialização e

*merchandising*, chamou a depoente para uma reunião com **Pedro Augusto Nascimento**, o pai, que emitia notas em nome da empresa PAN. Frequentemente, emitia notas de consultoria, especialmente para o Shopping Raposo e para o Shopping Paulista. Em relação ao Higienópolis, as notas eram majoritariamente emitidas pela SERON, de CHAPELA. Naquela reunião, **Pedro** disse para **Márcia** que precisaria de dinheiro, mas como Daniela não estava na empresa, **Testemunha C** foi chamada. **Pedro** escreveu o montante necessário num papel, na presença da **Márcia**. Ato contínuo, entregou o papel à depoente, dizendo que ela deveria providenciar aquele valor. Nesse contexto, a testemunha perguntou qual seria o destino daqueles valores. **Pedro** respondeu que seria direcionado à regularização de obras e, em seguida, questionou **Márcia**: "você não explicou a ela para que serve isso aqui"? A **Testemunha C** respondeu a **Pedro** e **Márcia**, dizendo que não seria a pessoa adequada para tratar desse assunto, pois não concordava com esses pagamentos. Nesse contexto, **Márcia** chamou **Felipe Vasconcelos** e manteve **Pedro Augusto** em outra sala. **André Generoso** teria presenciado essa conversa. Naquela sala, **Márcia** disse que **Pedro** estava no local e eles precisariam liberar o dinheiro e que eles deveriam fazer tudo para **Pedro** receber. A depoente, então, disse que não ficaria no local e que não participaria de "atos ilícitos". **André**, **Márcia** e **Felipe** teriam ficado no local, para fazer o esquema de como entregariam o dinheiro ao **Pedro Augusto**. **Pedro** tinha dito claramente que precisaria do dinheiro em pecúnia. **Pedro** teria dito: "Isso é para regularizar, tem que pagar os fiscais, tem que pagar as pessoas aí". **Pedro** disse que não poderia sacar esse dinheiro no banco e que a empresa teria que se virar para colocar o dinheiro em uma mala, para transportá-lo por um carro forte, pois ele não poderia correr riscos de ser assaltados. Pelo que a testemunha se recorda, o valor da propina seria de aproximadamente R\$ 650.000,00. Depois de tudo acertado, pediram que a testemunha aprovasse o pagamento. Ela se recusou. Por isso, pediram que **Manoel Bayard**, responsável pelo fundo, aprovasse o pagamento. **Manoel** tinha poderes para fazer a aprovação no banco, pois era "procurador master". **Bayard** fez a aprovação e o dinheiro foi retirado. Não soube disso na hora, mas ouviu, depois, que os pagamentos seriam feitos em

favor de Aref. Acrescentou que nada era pago em dinheiro na Brookfield. Sempre que o pagamento era feito em dinheiro, haveria motivo para desconfiança. Não seria razoável colocar R\$ 640.000,00 em uma mala para pagar um fornecedor. Disse que se recorda que as notas emitidas para justificar esse pagamento discriminavam "serviços de consultoria". Segundo a testemunha, o termo vago era muitas vezes utilizado nessas notas para justificar as saídas de caixa. Sabe que o serviço não foi prestado, pois o próprio Pedro ligou para sua secretária e disse: "olha, você vai emitir tantas notas, em tais valores e isso é a respeito do Shopping Paulista". Viu as notas assinadas no verso pelo Bayard, mas não se recorda dos exatos valores das notas. Porém, lembra-se de que o pagamento foi fracionado em mais de uma nota. Disse que desde o começo do trabalho na Brookfield, achou muito estranhos os pagamentos por supostos serviços de consultoria. Não se lembra de ter assinado nenhuma nota dessa natureza. Pontuou que, a partir do momento em que tomou conhecimento de que as notas se referiam a pagamentos ilícitos, recusou-se a assinar. Ainda anotou que não conhece nenhum serviço prestado efetivamente pela PAN em favor do grupo. Nos serviços regularmente prestados, em relação aos quais a Testemunha C aprovava os pagamentos, disse que a empresa certificava das prestações antes de autorizar o pagamento. Cada projeto tinha um gerente e, entre os gerentes de projeto, havia uma pessoa chamada Rafid, responsável por vários projetos. Os serviços efetivamente prestados eram aprovados por Rafid e, depois, encaminhados para pagamento. Sobre a SERON, sabe que Chapela era responsável por obras no Shopping Higienópolis. Disse que a SERON emitiu notas frias, sob o aceite dos investidores do grupo. Notava que havia valores exorbitantes nas notas emitidas pela SERON. Os funcionários identificavam as notas frias da SERON pela discrepância de valores e outras inconsistências. Todos os investidores sabiam das negociações ilícitas. Márcia Saad seria a pessoa que mais tratava dos assuntos do Shopping Higienópolis. A função da Depoente era mais com livros e pagamentos, menos com notas, mas também tinha a incumbência de se certificar se os números do fundo direcionados a investimentos referiam-se realmente a serviços prestados ou não. Antes da reunião, já desconfiava da PAN, pelo excesso de notas

de consultoria. Confirmou suas desconfianças quando foi abordada pelo próprio **Pedro Augusto**, que disse que precisaria do dinheiro para pagar funcionários públicos. Os assuntos sobre os pagamentos de propina eram de amplo conhecimento amplo na **Brookfield**, pelo grande número de pessoas que necessariamente eram envolvidas nos pagamentos "Eram necessárias pessoas para inserção de nota, saque de dinheiro, para fazer aprovação de banco... Ainda sobre as emissões de nota fria pela **SERON** e com pagamentos pelo **Shopping Higienópolis**, soube por **Rafid e Daniela** de que se tratava de atuação comum. A testemunha ainda participou de uma reunião no **Shopping Higienópolis**, na qual os gestores diziam que precisariam regularizar o **Shopping** e que a forma de regularização seria por emissão de nota fiscal pela **SERON**. Essas reuniões eram feitas toda semana, toda quarta-feira. Esse assunto foi abordado em uma dessas reuniões, mas os assuntos ilícitos não eram registrados nas atas. Nessa reunião estava presente **Márcia Saad**, representando os investidores. **Bayard** assinava as notas com as siglas "MB", relativas a **Manoel Bayard**. Em relação ao **Shopping Paullista**, **Bayard** mandou uma mensagem de texto para **Daniela**, escrevendo "Ippon", que queria dizer que ela pagou os valores a **Aurelio Miguel**. Em relação a **AREF**, soube que seria destinatário de pagamentos apenas por terceiros. Nada sabe sobre o filho de **Pedro Augusto**. Declarou não ser amiga das outras testemunhas protegidas. Disse que foi assediada pela diretoria enquanto trabalhava na **Brookfield**, por se opor à corrupção. Era pressionada por **Felipe Vasconcelos**, por **Maurício Rezende** e por **Manoel Bayard**. **Manoel** fazia brincadeiras de "mau gosto", dizendo que ela pareceria "uma princesa", como se não soubesse que corrupção existe. Suas gavetas foram arrombadas, antes de sair do trabalho. Os administradores teriam dito que suas coisas teriam sido "roubadas". Disse que esse foi um ato de assédio contra ela. Sempre teve certeza de que **Daniela** não participava de atos ilícitos e que acha que **Daniela** corre risco por ter denunciado o esquema. Esclareceu não conhecer **Pedro Augusto Júnior**. As notas frias sobre prestação de serviços de consultoria não eram acompanhadas por cronograma de execução ou

por descrição dos serviços que deveriam ser prestados (mídia acostada à fl. 2.306, arquivo C-1812-12-TESTEMUNHA C)

A Testemunha D, por sua vez, declarou ter trabalhado na Brookfield, entre 2008 e 2010. Iniciou ocupando a função de gerente de expansão e, depois, passou a atuar como gerente de desenvolvimento. Como gerente de desenvolvimento, era responsável pelas obras dos Shoppings West Plaza, Higienópolis, Raposo e Paulista. O último, depois da saída de André Generoso. Esclareceu que, durante essa época, tinham diversos pagamentos que eram feitos para Aref, para aprovação dos projetos. Isso implicava chamada de capital, emissão de nota fiscal, elaboração de contratos. Sempre de acordo com a testemunha, essas formalidades seriam necessárias, pois a Brookfield teria um sistema eficiente de compliance. Basicamente, os funcionários tinham que fazer os pagamentos ilícitos acontecerem, mas dentro das "regras" da Brookfield e observando o prazo concedido pelo Aref, para a aprovação do projeto. Questionada sobre quantas vezes esses pagamentos foram feitos, a testemunha relatou que foram feitos 02 (dois) pagamentos relativos ao Shopping Paulista, fase 01 e fase 02 – pois a expansão foi dividida em duas fases, 01 (um) pagamento relativo ao Shopping Higienópolis e 01 (um) pagamento relativo ao Shopping Raposo. Esses pagamentos foram feitos diretamente para Aref, para que aprovasse os projetos, para que agilizasse os processos de aprovação do projeto. O processo seria moroso e a Prefeitura seria a última etapa para aprovação. A fila de São Paulo seria muito grande, mas os pagamentos garantiam atendimentos especiais pelos técnicos da prefeitura uma agilidade maior na aprovação. Além disso, foram feitos pagamentos para a Secretaria do Verde, técnicos e policiais ambientais, entre outros. A depoente disse que não presenciou os pagamentos, pois eles eram "terceirizados". De dentro da Brookfield, o que os funcionários e os gestores deveriam fazer era "fazer o pagamento acontecer". Por exemplo, se era uma nota da Seron, o dinheiro era depositado na conta da Seron, a partir de então, os funcionários não mais participavam do pagamento. O importante era cumprir as regras de compliance da Brookfield. Na etapa subsequente, os saques eram efetuados e os pagamentos

realizados para Aref por meio de "mensageiros". Sabe que os pagamentos eram para Aref, porque o Chapela tratava abertamente disso. Usualmente, dizia Chapela: "para a aprovação desse projeto, Aref quer tanto". A equipe era informada sobre o destinatário do dinheiro. Recordar-se que o valor pedido para regularização do Shopping Higienópolis por Aref foi de um milhão. Então, a depoente tinha que preparar a provisão do dinheiro. O dinheiro deveria estar disponível em conta, pois, no momento que saísse a aprovação, a área financeira da Brookfield deveria providenciar o pagamento da propina. Para isso, o dinheiro deveria estar em conta. Como gerente de projetos, minha função era garantir que a obra acontecesse – expansão e inauguração eram minhas atribuições regulares. Das notas emitidas pela SERON, constavam declarações de "prestação de serviços de gerenciamento", "prestação de serviços administrativos". Sempre constava "prestação de serviço de alguma coisa". A depoente atestava o pagamento das notas, como se dissesse, internamente no "compliance" da Brookfield, que o serviço foi executado. Acrescentou que, embora atestasse os pagamentos, tinha pleno conhecimento de que os serviços não eram executados. Fazia as declarações falsas por vários motivos. Primeiro, porque precisava do emprego. Segundo, porque, quando entrou no setor de desenvolvimento, o primeiro pagamento pedido foi do Shopping Raposo. Embora já tivesse trabalhado em outros Shopping com obras e expansões, jamais tinha atuado com procedimentos para pagamento de propina. Por essa razão, questionou Manoel Bayard, dizendo que tinha recebido ligação de outro membro da equipe, que disse que o Miguel da DER estava pedindo dinheiro e que o Chapela já tinha avisado quanto o Aref cobraria. No caso do Shopping Raposo, relativo a esse episódio, Aref teria pedido cerca de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Bayard respondeu "vamos fazer acontecer" e que eu deveria fazer o que fosse preciso. Além do Bayard, outros funcionários atuavam no pagamento de notas falsas. Felipe Vasconcelos, Chapela, Rogério Pires, André Generoso, Daniela, que também aprovava os contratos. Daniela aprovava os pagamentos, assim como a depoente. Ambas tinham dever de cumprir o compliance. Então, por exemplo, havia um prazo mínimo para pagamento de notas. Às vezes, não dava tempo de cumprir o prazo.

Nem sempre se recebia a informação do quando a aprovação do projeto iria acontecer. Recebia-se, apenas, a informação depois que o projeto era aprovado. Quando o projeto era aprovado, o pagamento tinha que ser feito em um ou dois dias. Por isso, quando a depoente solicitava a **Fernando Eltz** o pagamento, este dizia que não podia pagar, por ausência de observância do prazo mínimo. Nessas situações, a depoente recorria à **Daniela**, que aprovava o pagamento urgente. Não sabe exatamente por que **Daniela** resolveu denunciar tudo, mas acredita porque a investigação do **Aref** aconteceu. Havia um receio generalizado de denunciar, pois não se acreditava que o sistema de justiça traria resultados. Segundo, no mercado de construção todos sabem que isso ocorre. Terceiro, porque havia medo de perder o emprego. Acredita que, dentre os réus, o único que se submetia ao mecanismo de corrupção narrado por medo de perder o emprego era **Fernando Eltz**, pois o papel dele seria só o de lançar o pagamento. **Eltz** não tinha poder para aprovar os pagamentos urgentes ou organizar. Por isso, dentre todos os denunciados, **Eltz** era o único que tinha uma situação parecida com a da depoente e de **Daniela Márcia** era a mais antiga e operava com tranquilidade. Não parecia se tratar de medo de perder o emprego. **Pedro Augusto Filho** negociava com **Aref** e com outros servidores públicos. A depoente sabe da participação de **Pedro**, pois ele mesmo narra os episódios de articulação. Foi até a "Secretaria do Verde, o Secretário quer R\$ 200.000,00", por exemplo. **Chapela** também articulava os pagamentos com esses servidores. Os dois faziam reuniões com **Aref**. **Brookfield** mantinha alguns negócios reais com a **PAN** e com a **SERON**. Alguns contratos eram verdadeiros. Quanto ao fato de que, em outubro de 2008, para liberação do sistema viário do Shopping Higienópolis, a **PAN** teria emitido uma nota no valor de R\$ 160.000,00, que seria nota fria para pagamento de propina, declarou ter tomado conhecimento da transação ilícita. Embora não tenha aprovado esse pagamento, sabe que houve pagamento, por comentários de **Pedro** e **Chapela**, nas próprias reuniões relativas ao Shopping. Quanto ao pagamento de novembro de 2008, também pelo Shopping Higienópolis, no valor de R\$ 133.000,00, ouve de Chapela e de Pedro que essa nota, especificamente, seria destinada ao pagamento de propina. Quanto à obra de

junho de 2009, no casarão ao lado do Shopping Higienópolis, mais especificamente sobre a nota que teria sido emitida pela SERON no valor de R\$ 245.600,00 para pagamento do Aref e de técnicos da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, a depoente confirma que as notas, eram frias, pois esse fato, especificamente, foi tratado em uma reunião de sócios, na qual Chapela e Pedro levaram que seria feito esse pagamento. Quanto à expansão de agosto de 2009, para a instalação da cave para a loja que vende vinhos, mais especificamente quanto à emissão da nota de R\$ 576.000,00, para pagamento de propina para Aref, a testemunha pontuou que Chapela e Márcia tratavam da regularização da área, mas não sabe dizer se essa nota se destinaria à propina. Por outro lado, não se recorda de qualquer obra nesse valor. Ainda sobre o Shopping Higienópolis, quanto à nota emitida pela CPI Pré-Moldados, no valor de R\$ 1.000.000,00, que teria sido sacada pelo CHAPELA, que, juntamente com o Pedro Augusto Filho, teria feito a entrega do dinheiro a Aref, esclareceu que Aref cobrou um milhão de reais a título de propina, mas a nota foi fracionada em 04 (quatro) parcelas, que totalizavam aproximadamente um milhão e duzentos mil reais. Esclareceu a depoente que estava presente quando Chapela marcou reunião com Décio da CPI, para combinar o pagamento. Sobre o Shopping Paulista, especificamente quanto às duas notas de R\$ 233.333,99 e às duas de R\$86.667,00, todas pela PAN, esclareceu que eram notas frias. Tem conhecimento porque esses assuntos eram tratados abertamente. Além disso, sabia porque havia um procedimento para "rastrear" os pagamentos para lançar nas planilhas "As notas frias normalmente terminavam em dízimas periódicas". As notas de contratos da SERON, por exemplo, teriam pagamentos de R\$ 200.000,00, R\$ 180.000,00. Em se tratando de nota fria, os pagamentos seriam, por exemplo R\$ 233.333,33, teriam sempre o que a depoente chama de "dízima". Isso porque o cálculo seria: "tenho que sacar 200 mil, sobre esses 200 mil tem imposto, então você faz a conta de todo o imposto que o Shopping teria que pagar para que o Chapela pudesse sacar, líquido, R\$ 200.000,00 e não fosse prejudicado contabilmente e financeiramente". Assim, fazia-se o cálculo de propina mais valores de impostos das notas. Acerca de outro suposto pagamento no valor de R\$ 800.000,00 feito por Chapela para Aref, em

meados de junho de 2010, para aprovação da segunda expansão do Shopping Paulista, para o qual teriam sido emitidas duas notas fiscais pela Fonseca e Mercadante, que totalizariam R\$ 900.000,00, esclareceu a depoente: que, em verdade, quem cuidava dos pagamentos relacionados a Shopping Paulista era Pedrinho (Pedro Augusto Júnior) e Chapela ajudou o Pedrinho nessa negociação com o AREF. A equipe recebeu a informação de que o pagamento deveria ser na monta de R\$ 800.000,00. Os gestores da CTE, que gerenciava o Shopping Paulista, não concordaram em realizar pagamentos de propinas. Além disso, a PAN não conseguiria emitir notas nesse valor. Por isso, Chapela entrou no circuito e conversou com Elder, um dos sócios da FONSECA e MERCADANTE e acertou o pagamento dos R\$ 800.000,00. Elder apenas exigiu que fossem emitidas duas notas, não apenas uma e, então, fez-se um aditivo contratual com a Fonseca e Mercadante, para justificar o pagamento, pois existia um contrato vigente, de uma obra que realmente se encontrava no Shopping Higienópolis, então se fez um aditivo para justificar os pagamentos dessas notas. Quanto ao Shopping Raposo, a depoente disse não ter presenciado o pagamento, pois saiu do grupo empresarial antes que ocorresse. Todavia, quando de sua saída, Aref já havia fixado o preço de R\$ 600.000,00, de sorte que o valor já havia sido providenciado. Chapela, certa feita, brincou com ela dizendo que, quando ela saísse da Brookfield, ela teria que ser morta por saber demais. Embora tenha dito isso no tempo dos fatos, em tom de brincadeira, tem medo do que pode acontecer com ela por ser testemunha. Sobre o procedimento para pagamentos, funcionava da seguinte forma: os tesoureiros controlavam as contas. Os gerentes de desenvolvimento, como a depoente, deveriam garantir que tinha dinheiro na conta. Tratava-se da primeira análise para viabilizar o pagamento. Havendo dinheiro, necessariamente deveria haver contrato. Os contratos eram assinados por procuradores, como a Daniela, Bayard, Felipe, Marcia Saad, os tesoureiros... Esses que assinavam os contratos, não a depoente. Todavia, quando a depoente levava o contrato para que essas pessoas assinarem, esclarecia aos procuradores o objeto do contrato. Então, sempre os procuradores eram informados sobre o objeto do contrato. Em seguida, emitiam-se as notas fiscais

que descreviam valores e serviços. Após, seguia ao setor financeiro para autorização de pagamento. A assinatura do contrato implicava autorização pagamento. Assim, quem assinava o contrato autorizava o pagamento. O que o financeiro fazia era se negar a pagar quando não tinha contrato. Eltz, por exemplo, poderia se recusar a liberar pagamento se não houvesse contrato. Nessas situações, precisava-se de autorização para pagar. Essa autorização podia vir da **Márcia**, da **Daniela**, do **Felipe**, de qualquer que tivesse lá com poderes para aprovar o pagamento sem contrato. Foi demitida em dezembro de 2010, pelo **Felipe**. Disse que fez, antes de depor no MP, uma ligação para **Daniela**, que a informou que provas estariam sendo distribuídas na **Brookfield**. Pontuou não ter recebido documentos de **Daniela**. Narrou que fracionou o depoimento pelo avançar da hora no dia do primeiro depoimento. Pontuou que apresentou documentos ao MP. Disse que não falou com a **Daniela** entre um e outro depoimento. Acrescentou que, além dos réus, vários outros funcionários tinham conhecimento dos pagamentos de propina. Sobre as obras do Shopping Higienópolis, disse que as obras começaram antes dos alvarás serem expedidos. Algumas áreas do "Shopping (Higienópolis) um" estariam irregulares. **Márcia Saad**, **Chapela** e **Pedrinho** eram responsáveis por avaliar como regularizar as áreas. Já trabalhou em outras empresas que atuavam com gestões de Shopping. Na empresa anterior, não viu nenhum pagamento de propina. Em relação ao mercado de construção, o sistema e a legislação são confusos, então é sabido no mercado que o pagamento de propina ajuda no andamento dos processos administrativos. Pelo volume dos valores direcionados à propina, sabiam os funcionários que havia um alto risco de o esquema ficar descoberto. A primeira vez que conversou com **Bayard**, só tinha duas informações de pagamento que deveriam ser feitas – uma para o **DER**, cujo valor teria sido diretamente negociado pelo **Bayard**, e outra do **Chapela** para pagamento para **Aref**. No princípio, pensava a depoente que seria só isso. Com o passar do tempo, percebeu que não seria só aquilo. Ao final de 2010, notou que os pagamentos já eram muitos, especialmente quanto ao Shopping Higienópolis. O Shopping seria "muito visado" pelos agentes públicos (mídia acostada à fl. 2.306, arquivo C-1512-12-TESTEMUNHA D).

A Testemunha F declarou que, em 2008, era funcionário da Plaza Shopping, que foi adquirida pela **Brookfield** e passou a trabalhar em favor desta, atuando como gerente de desenvolvimento. Em 2009, foi promovido por **Felipe Vasconcelos** a gerente de performance de ativos. Nessa função, auxiliava os superintendentes dos shoppings de São Paulo, com exceção do Shopping Higienópolis. Depoente não sabe por que foi excluído da gestão do Shopping Higienópolis. Como gerente de portfólio de ativos, quanto ao Shopping Paulista, participava da gestão diária das obras. Em relação a esse Shopping, as atividades de gestão das obras eram divididas. A área de desenvolvimento cuidava de estoques, materiais e problemas do dia-a-dia. O executivo na época era o Geraldo (sobrenome ininteligível). Também atuava Pedro Nascimento – o pai – que era da PAN – empresa de consultoria contratada para fazer o trâmite de liberação de obras com os órgãos públicos. Havia ainda a GTE, como gerenciadora. O depoente atuava, ainda, como engenheiro e um arquiteto, já na **Brookfield**. Também havia os representantes dos sócios. Todos faziam reuniões semanais sobre o Shopping Paulista, para tratar da obra. Acrescentou o depoente que ele não tinha contato com os agentes públicos e que essas funções ERAM DESEMPENHADAS POR CHAPELA E PEDRO NASCIMENTO. Pontuou que o Shopping Paulista passou por três expansões. A primeira já estava entregue, quando a **Brookfield** fez a aquisição. A construtora havia sido a SERON, de Chapela. Na segunda expansão, a **Brookfield** já fazia parte da gestão, razão pela qual dela participou o depoente. Nessa segunda expansão, havia ajustes comerciais entre a gestão do Shopping, e o Cinemark, principal gestor das salas de cinema do S. Paulista. O Cinemark faz exigências de ajustes e ficou acordada uma data limite para que obras fossem concluídas. Para o Cinemark, era fundamental a conclusão das obras até a data ajustada, sob pena de não se instalarem as salas de cinema, o que geraria uma perda comercial de todas as lojas. Havia essa pressão. Nesse contexto, nas reuniões semanais, das quais participavam todos os indivíduos citados, inclusive arquiteto, engenheiro, representantes da CTE, da Seron, da **Brookfield** etc., sempre se falavam das obras, caixa, prazos e sempre "bateria" na questão da aprovação da expansão junto aos órgãos públicos. Sempre.

As reuniões não eram gravadas, mas havia ata. As atas eram registradas e passadas por e-mail. Havia, igualmente, um software de acompanhamento das obras da gerenciadora, a qual justificava os atrasos, quando pendente aprovação de obras. Sempre havia "não aprovou, porque estão na mão do Turco", "Turco está segurando". Não se falava Aref, mas todos do mercado sabiam que era Aref. Várias vezes o depoente interpelou Pedro Nascimento e o próprio Chapela, além da GTE, "o que falta para aprovar?". Sempre havia essa dificuldade de aprovação. Acrescentou que nunca teve contato com Aref, mas era a pessoa que era citada como quem segurava o processo. Até consta em: ata. Essas informações eram passadas para a diretora de operações e ativos – **Márcia Saad**, que começou a participar ativamente das reuniões, que aconteciam em todas as obras dos Shoppings – Paulista, Higienópolis, Raposo - com a Rafid etc. Depois de um tempo, para o Paulista, ficou insustentável a situação com o Cinemark. A Cinemark exigiu diretamente que deveria haver estrutura para operação até uma data específica, sob pena de cancelamento do contrato. Certo dia, a **Márcia Saad**, diretora, disse "preciso contratar uma escolta armada para fazer um transporte do valores até o Pedro Nascimento", pela PAN. Até esse momento, nada havia sido mencionado sobre propina. O depoente, por ser responsável pelo controle dos custos das obras, tinha de justificar quaisquer despesas extras, à luz da taxa de retorno do Shopping. Pouco tempo antes desse episódio, Pedro Nascimento tinha um contrato de apenas R\$ 10.000,00. Repentinamente, havia a necessidade de se justificar R\$ 640.000,00 para Pedro Nascimento. "Que dinheiro é esse?", teria se questionado a testemunha. Pensava que o dinheiro seria para o Pedro, mas ficou nervoso, pois antes o Pedro tinha tentado aumentar o contrato dele para R\$ 10.000,00, R\$ 20.000,00, mas o depoente não aprovava, mantendo o contrato em dez mil reais, porque a obra era justificada na "ponta do lápis". A despesa de 640 mil seria injustificável. O depoente questionou **Márcia Saad**, que respondeu "não te interessa; eu mando, você faz". Havia uma preocupação de como explicar isso para os sócios. Nessa época, a empresa já apresentava dificuldades. Embora desconfiado, o depoente fez a contratação da empresa de transporte de valores. A empresa de transporte

questionou antecipadamente sobre o valor e o itinerário. O depoente questionou **Márcia**, que disse que a empresa deveria chegar no estacionamento da Joaquim Floriano pela manhã, no dia seguinte, com destino ao escritório da PAN. Ainda incomodado com o valor, o depoente insistiu que Daniela dissesse a que se destinaria o pagamento. Daniela, então, comentou que os 640 mil seriam para propina que **Pedro** acertou de pagar para **Aref**. Solicitou, por isso, que o valor não saísse do Shopping Paulista, porque ele não teria como justificar. Ainda pediu que algum diretor, como **Felipe** ou **Márcia**, assinasse o pagamento, o que ocorreu. O transporte se concretizou. Acompanhou em tempo real o transporte, até a efetiva entrega do dinheiro à PAN. A escolha armada profissional é muito controlada. Todo o itinerário é planejado considerando minuciosamente o tempo de deslocamento. Daniela havia dito que, se não pagasse, não sairia a autorização. Questionou, à época, que garantia se tinha de que feito o pagamento ao **Pedro**, este pagaria ao agente público. **Márcia Saad** também confirmou que o valor seria destinado a **Aref**, não só Daniela. Não se recorda como foram feitas as emissões de notas para justificar os pagamentos de 640 mil. Em junho de 2010, não estava mais. Não se recorda de notas para corrupção de **Fonseca e Mercadante**. Sobre **Pedro Augusto Junior**, disse que só o conheceu pouco antes de deixar a **Brookfield**. Saiu em abril de 2010. Foi demitido. Primeiro, demitiram a Daniela, o que foi uma "surpresa geral". Depois, um auditor da **Brookfield**, internacional, veio fazer uma auditoria. Esse indivíduo mostrou ao depoente um documento que a testemunha havia assinado – uma aprovação de pagamento no Shopping Paulista de dezoito mil reais para despesas de infraestrutura de ar condicionado, num cabeleireiro que chamava **Fusion Hair**. Colocaram, no dia, que esse cabeleireiro seria da Daniela ou do marido dela e que o depoente teria favorecido a Daniela aprovando esse pagamento. Sob essa alegação, foi o depoente demitido. Esse seria o motivo formal da demissão. Ocorre que haveria um motivo real. **Felipe Vasconcelos** chamou o depoente para lhe dizer o "motivo real" de sua demissão, tendo dito "lamento, sei que você não está envolvido nessa questão da Daniela [...]". O depoente respondeu "Felipe, foi um idiota por ter assinado", oportunidade em que **Vasconcelos** respondeu "você não

está sendo demitido por causa disso [...]; você está sendo demitido porque todas as pessoas que tiveram algum tipo de contato mais próximo com a Daniela serão demitidas". Segundo o Felipe, a Daniela ameaçava que delataria às autoridades o esquema de propina, o que teria motivado as demissões. Esclareceu que soube que os 640 mil se destinam a Aref, primeiro pela Daniela, depois por **Márcia Saad**. Não se lembra de ter autorizado pagamento a empresa de nome *Tectonia*. Recordase de que **Márcia** solicitou um contrato de vagas adicionais de estacionamento para o Shopping Higienópolis. O Shopping já era conhecido como Shopping sem vagas e tinha um problema operacional. Existia um contrato com um estacionamento externo, para suprir a deficiência de vagas. Não se lembra do nome da empresa (mídia acostada à fl. 2.306, arquivo C-1812-12-TESTEMUNHA F).

No dia 13 de março de 2015, realizou-se nova audiência para continuidade da instrução processual, com oitiva das testemunhas de acusação *Kiyoshi Tamoto Sekine*, *Testemunha G*, *Testemunha E* e *Alexandre Scheid Lopes*.

A testemunha *Kiyoshi Tamoto Sekine* alegou desconhecer os fatos e que apenas foi chamada no Ministério Público para esclarecer uma venda de um apartamento. Pontuou que comprou o imóvel na planta em data incerta. Posteriormente, alugou-o para um casal de médicos, mas a locação teve de ser desfeita por problemas no "drywall". Assim, a testemunha resolveu pôr o imóvel à venda. Que não chegou a falar com o comprador e não se recorda ao certo do local de assinatura da escritura. Que sabia na ocasião somente que o adquirente era uma pessoa jurídica. O valor acordado foi de R\$ 70 mil, pagos por nota promissória, a ser quitada no começo do ano (mídia acostada à fl. 2.347, arquivo "C - 1812-12 - KIYOSHI TAMOTO - 2015-05-13 14-29-31.267").

*Alexandre Scheid Lopes*, testemunha de acusação, alegou conhecer apenas o acusado **AREF** desde 2007. Acrescentou que o imputado chegou a adquirir no prazo de 4 anos, aproximadamente 25 imóveis com a imobiliária do declarante. Que os pagamentos eram feitos, na maioria das vezes, em dinheiro e, em outras oportunidades, com notas promissórias e cheques. Que o pagamento em dinheiro era sempre feito no ato da escritura lavrada no cartório ou na imobiliária. O

declarante afirmou que não é comum o pagamento em espécie, mas as vezes alguns comerciantes faziam assim. De início, o declarante relatou que ficou preocupado com os pagamentos em dinheiro dentro da empresa e o acusado AREF lhe disse que tinha uma rede de estacionamento. Que AREF comentou os estacionamentos ficaram nos bairros do Morumbi, perto do estádio e do hospital Albert Einstein. Que os imóveis adquiridos por AREF eram usualmente de dois ou três dormitórios, com oitenta metros quadrados, com preço abaixo do mercado para investimento. E, por fim, que alguns negócios foram realizados com vendedores encividades (mídia acostada à fl. 2.347, arquivo "C-1812-12-ALEXANDRE SCHEID LOPES - 2015-05-13 15-20-25.976").

A Testemunha E afirmou que conhece os réus, porque trabalhou como gerenciador da expansão do Shopping Paulista, posto que trabalhava na CTE (Centro de Tecnologia de Edificações), empresa contratada para fazer o gerenciamento das obras. Disse que em cafés no shopping se comentava que o senhor AREF funcionava à base de propina, sendo que foi no ano de 2007 a primeira vez que ouviu tal afirmação. Alegou que não conhece AREF, mas em outras construtoras também se comentava, em tom de deboche, que o senhor AREF era corrupto. Entomou que conheceu Pedro Augusto Nascimento e PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JUNIOR, os quais geriam a empresa PAN, que tratava de serviços administrativos, como documentação e alvarás de funcionamento, sendo que ao longo das obras chegou a participar de reuniões de gerenciamento e legalização da obra. Afirmou nunca ter presenciado pagamento de propina, mas Pedro Augusto Nascimento e PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JUNIOR comentavam que AREF era corrupto, todavia nunca lhe afirmaram diretamente que havia pagamento de propina a AREF, somente comentários genéricos. Disse ter trabalhado na CTE entre os anos de 1991 e 2011, e que iniciou seus trabalhos no processo do Shopping Paulista em dezembro de 2006, mas saiu em 2011. Esclareceu que a CTE foi contratada pelo grupo Malzoni, antigo proprietário do shopping, e durante o período em que trabalhou na CTE houve obra de readequação do viaduto Santa Generosa. Disse que elaborava relatórios mensais durante seu trabalho e não foi apontada

nenhuma irregularidade na administração do shopping, nem na concessão de alvarás e licenças. A respeito de **ANTONIO CARLOS CHAPELA**, declarou que ele atuava como coordenador dos subempreiteiros, podendo-se dizer que era uma função que poderia ser realizada pela CTE, entretanto, não foi para isso a contratação da CTE. Então, Chapela fazia a coordenação dos empreiteiros e a CTE fiscalizava os serviços tecnicamente, efetuando a verificação de custos e relatórios. Negou ter algum tipo de problema profissional com **ANTONIO CARLOS CHAPELA**, alegando apenas discussões normais a respeito da obra. Informou que tratava com Pedro pai como sendo o fundador da PAN, mas o filho também possuía os mesmos poderes. No que diz respeito aos pagamentos, esclareceu que a CTE liberava os pagamentos dos itens de obra e a **BROOKFIELD** fazia o acompanhamento destes pagamentos, a qual possuía um trâmite interno a ser seguido, sendo que, uma vez atestada a medição de obra, elaborava-se o formulário de pagamento, que era encaminhado para a **BROOKFIELD**. Por fim, declarou que Rafid era da controladoria da **BROOKFIELD** e participava de algumas reuniões de coordenação (mídia acostada à fl. 2.347, arquivo "C. 1812-12 - TESTEMUNHA E - 2015-05-13 15-05-03.822").

Por fim, a Testemunha G declarou que trabalhou na **BROOKFIELD** entre os anos de 2008 e 2010 e, inclusive, trabalhou com alguns dos denunciados dentro da **BROOKFIELD**. Afirmou que, junto com Daniela Gonzalez, verificou alguns pagamentos suspeitos e reportou os ao Canadá. Esclareceu que esses pagamentos diziam respeito a faturas da empresa PAN, sendo que o fato que chamou a atenção foi que, em uma das faturas, houve pedido de pagamento em dinheiro, sendo que tal pedido foi realizado a Valéria Bertoncello, a qual realizava o controle da companhia. Esse pedido fugia ao procedimento da companhia. Esclareceu que foi Daniela quem lhe disse que **BAYARD** estava pedindo que Valéria fosse ao banco sacar o dinheiro para o pagamento e tem conhecimento de que houve a presença de um carro forte, o que não era comum. Assim, reportou tais fatos a **Steve Douglas** por telefone e, na ocasião, ele lhe pediu para verificar se havia algum contrato com a empresa PAN, sendo que, na época, não existia contrato.

Meses depois, se encontrou com **Bayard** e **Daniela**, em um jantar, e apresentou a **Steve Douglas** as notas suspeitas da **PAN** e a nota fiscal do carro forte. Disse ter questionado **BAYARD** a respeito da existência de contrato com a **PAN**, sendo respondido por ele que aquilo não era problema seu e sim da gestora de *shopping centers*, à qual Daniela pertencia, ou seja, a **BROOKFIELD**. Informou que a **BROOKFIELD** era dirigida por **FELIPE VASCONCELOS** e Daniela era a gestora financeira. Declarou que trocou mensagens com **BAYARD** a respeito de **Aurélio Miguel**, mas não sobre pagamento de propina. Ainda, esclareceu que tudo que soube a respeito de irregularidades em pagamentos da **PAN** foi por intermédio de Daniela, e foi Daniela quem lhe disse que não havia contrato com a **PAN**. Aduziu que não conhecia Daniela e **Valéria** antes de seu trabalho na **BROOKFIELD** e não soube dizer se Daniela possuía problema de relacionamento com seus dirigentes. Relatou que a **BROOKFIELD** é um grupo de fundos de investimentos em *shopping centers*, e que sua função era organizar a rentabilidade de *shopping centers* e reportar aos investidores estrangeiros os resultados do fundo. Explicou resumidamente o organograma da **BROOKFIELD** e disse que **MÁRCIA SAAD** já trabalhava no grupo quando entrou na **BROOKFIELD**, porque, antes, ela trabalhava para o Grupo **Malzoni**, de início com **Paulo Malzoni Filho**, que assessorava o grupo no primeiro ano, depois, passou a trabalhar na parte comercial do *shopping center*. A respeito de Daniela Gonzalez, afirmou que ela entrou como diretora de novos negócios, exercendo a função de captação de mercado para identificar novos investimentos para a **BROOKFIELD**, mas após a crise nos Estados Unidos, a **BROOKFIELD** decidiu não mais fazer novos grupos de investimentos, ocasião em que Daniela passou a ser gestora de empreendimentos, com a função de efetuar pagamentos, sendo que ela assinava os pagamentos junto com **FELIPE**. Alegou que, naquela época, não se falava em propina, pois se pensava em pagamentos e investimentos em casos não feitos naquele momento. Esclareceu que pediu para Daniela tirar cópias das notas suspeitas e tais cópias foram levadas para o jantar com **Steve Douglas**, sendo que todas foram entregues para **Steve**. Na ocasião, **Steve** chegou a pedir um resumo do que havia sido identificado e Daniela elaborou um breve resumo

dos fatos e tudo foi entregue a ela. Disse que **MÁZICIA SAAD** não foi mencionada no momento das notas suspeitas e que, posteriormente, após a demissão de Daniela, houve uma auditoria interna da **BROOKFIELD**, mas não soube o resultado, porque foi demitido antes. Afirmou que Valéria pediu demissão e Daniela teria praticado algumas irregularidades, pois teria lhe dado um aumento de salário, o que possivelmente causou a demissão dela. Esclareceu que quem lhe contou que não havia contrato com a **PAN**, com certeza, foi Daniela, e que Steve Douglas lhe pediu para questionar **BAYARD** sobre a existência de contrato e foi quando **BAYARD** lhe disse que isso não era problema seu, era um problema da gestora de empreendimentos, que estava sob a administração de outras pessoas. Relatou que foi Valéria quem lhe disse que **BAYARD** estava pedindo para que ela fosse até o banco sacar dinheiro. Declarou não saber quem contratou a escola do carro forte. Informou ter ficado sabendo que Daniela havia criado uma empresa e essa empresa havia assinado um contrato de locação de um salão de beleza no Shopping Paulista. Afirmou que já ouviu falar de **ANTÔNIO CARLOS CHAPELA** e da **SERON ENGENHARIA**, mas não o conhece pessoalmente, sabendo apenas que a empresa **SERON** era uma das empresas que geriam as obras da **BROOKFIELD**. Por fim, negou conhecer **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JUNIOR** (mídia acostada à fl. 2.347, arquivo "C. 1812-12 - TESTEMUNHA G - 2015 [...]").

#### **I.C) DOS INTERROGATÓRIOS, DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E DOS DOCUMENTOS ACRESCIDOS PELAS DEFESAS**

Na fase investigativa conduzida pelo **GAECO**, **HUSSAIN AREF**, às fls. 466/475, vol. 3, disse possuir uma empresa com seus filhos e esposa, para administrar os imóveis locados da família e que também realiza a compra e venda de imóveis de particulares. Que antes da descoberta da fraude das outorgas onerosas, no ano de 2006, houve o esquema de falsificação da autenticação bancária da guia de recolhimento da outorga, dentro da Coordenadoria de Regularização, da qual o réu não era responsável.

Em Juízo (fl. 3118, vol. 15), disse que diz que nega as acusações e que não sabe as razões de estar sendo acusado destes fatos. Trabalhou no APROV de 2005 a 2012. Nega ter atuado nos procedimentos referentes ao Shopping Higienópolis, Paulista e Raposo Tavares. Diz que os processos só tramitavam por seu setor. Diz que como Diretor do APROV não tinha atribuição para aprovar autorizações de obras. Eram cinco divisões de diretorias do APROV e cada um tinha atribuição para analisar um tipo de processo. O APROV 1 respondia por conjuntos residenciais. O APROV 2 era sobre serviços, shoppings e escritórios. O APROV 3 é sobre indústria. O APROV 5 era institucional. Estes setores do APROV emitiam o alvará de aprovação e posteriormente o de execução. Trabalhavam em cada setor de cinco a seis técnicos, com diretor específico. O APROV 4 era responsável por obras de shopping Center. Nunca trabalhou no específico APROV 4. O trâmite do pedido depende do caso, mas a demora é de dois a três anos. Diz que o órgão responsável pela liberação do sistema viário dos shoppings era a Secretaria de Transportes, pela CET, que fica em outro prédio e não é subordinado ao réu. Diz que não tinha relação com ninguém daquele setor no ano de 2008. Diz que não atuou no processo de ampliação do Shopping Higienópolis no ano de 2008. Depende do COMPRESP para agilizar, um colegiado intersetorial, submetido à secretaria de cultura. Diz que só tinha contatos técnicos com a Secretaria do Meio Ambiente, nunca esteve com o Secretário para tratar do Shopping Higienópolis. Não tinha contato com o viveiro Manequinho Lopes. Era a própria Secretaria do Verde e do Meio Ambiente que tem a atribuição para fiscalizar. A Subprefeitura faz a fiscalização da obra. O alvará de execução depende do cumprimento de todos os requisitos. Concedido o alvará, a fiscalização é da Subprefeitura, pelas administrações regionais. Diz que não tinha como ingerir na obra de bens tombados e não tinha atribuição de fiscalização. Em relação ao Shopping Paulista, diz que outorga onerosa é solicitação que ultrapassa os parâmetros estabelecidos na legislação, o que é analisado pela divisão competente, fazem os cálculos devidos e é encaminhado pelo departamento de aprovação para a secretaria de finanças, para que expoa o boleto para que a pessoa pague. A

outorga onerosa é uma cobrança para exceções concedidas. Não tem ingerência na Secretaria de Finanças e não tinha como interferir no valor cobrado por ela. A lei fixa uma fórmula matemática para fazer este cálculo. Em relação ao Shopping Raposo Tavares, diz que não atuou nos alvarás e autorizações deste Shopping e não participou diretamente no processo. Diz que no local em que trabalhava era totalmente aberto, sem divisão nenhuma, com vidro transparente, sem porta, com acesso direto, quem entrasse logo na entrada conseguiria ter visão de sua sala. Qualquer um saberia com quem estaria conversando. Diz não conhecer os corréus.

A testemunha *Gláucio Atonra Penna* (fl. 2546, vol. 12 e fl. 2983, vol. 14) esclareceu que tomou conhecimento dos incidentes ocorridos nos shoppings Paulista e Higienópolis quando foi chamado para ser ouvido no Departamento de Procedimentos Disciplinares da Prefeitura, no ano de 2013. E quanto ao Shopping Raposo, por conta desta audiência, a testemunha foi em busca de mais informações. Que as aprovações são resolvidas no APROV 4, que tem autonomia, não chegando a questão até AREF. Que o processo de shopping center envolve primeiramente uma análise técnica e depois por duas comissões. Que se houve aprovação por elas, a própria unidade emite o alvará. Que tal procedimento ocorreu no caso desses três shoppings. Que a questão de liberação de tráfego não tem nenhuma relação com a SEHAB, mas tão somente com a Secretaria de Transportes. Que a fiscalização das obras não é de competência do Departamento de Aprovações e sim das subprefeituras. Que a conta de estoque das outorgas onerosas é feita pelo Departamento do Uso do Solo, não vinculado à SEHAB. Que não conhece **PEDRO AUGUSTO** e **ANTÔNIO CARLOS**.

A testemunha *Elaine Cristina Gabriel* (fl. 2545, vol. 12 e fl. 2981, vol. 14) disse que os processos envolvendo shoppings eram complexos. Que não cabia a AREF liberar o sistema viário e sim à Secretaria dos Transportes e de Infraestrutura. Que o acompanhamento e fiscalização de obras é competência da Subprefeitura. Que incumbe à Secretaria de Desenvolvimento Urbano o estoque e análise do valor das outorgas onerosas. Que o andar que o Sr. AREF trabalhava era

toda aberta a sala dele tinha uma divisória de meio metro de vidro. Que não ouviu qualquer exigência de verba escusa.

A testemunha *Camila Luclana Cabral Bonifha* (fl. 2547, vol. 12 e fl. 2982, vol. 14) esclareceu que projetos grandes eram analisados por outras secretarias, como a de transporte e do verde. Que AREF não tinha ingerência para atuar no sistema viário, pois o órgão responsável é a CET e a Secretaria do Transporte. Que a fiscalização das obras do shopping caberia à Subprefeitura e não a AREF. Que a fiscalização do recolhimento da outorga onerosa é feita pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano. Que, portanto, AREF não tinha atribuição para fazer o que a denúncia descreveu. Que é comum no APROV o encontro com engenheiros e arquitetos para tratar os projetos que ali tramitam. Que AREF também recebia pessoas para tratar dos processos do APROV. Que as reuniões com AREF eram sempre agendadas pelas secretarias e que o técnico de análise do processo acompanhava o encontro. Que o andar que AREF e a testemunha ficavam era totalmente aberto, não existindo paredes. Que era possível ouvir todas as conversas. Que nunca presenciou ou ouviu pedidos de propina. Que já ouviu falar da empresa PAN. Por fim, que não se recorda de conhecer ANTONIO CARLOS.

Ouvida por carta precatória, a testemunha *Ingeborg Babak* (fl. 2585, vol. 12) informou que trabalha para AREF, fazendo administração imobiliária de 16 imóveis do acusado e 08 de seu pai, na cidade do Agudos. A administração imobiliária acontece há mais de trinta anos. Que todos os locatários pagam em dinheiro e ela emite os recibos e elabora os contratos de locação. Que há cada dois ou três meses, a testemunha se encontra pessoalmente com o réu AREF para entregar-lhe os valores dos alugueis.

Em juízo, PEDRO AUGUSTO (fl. 3122, vol. 15) disse que nunca pagou, nem recebeu propina de ninguém, as informações são mentiras. Os processos que participou demoraram cinco anos para serem aprovados. Participou de processos para aprovações. A empresa PAN faz procedimentos para aprovação de projetos, certidões, obtenção de habite-se, alvará de funcionamento, todo gerenciamento da parte de legalização com cronograma junto com a obra. O objetivo

é a hora que a obra estiver pronta, estar legalizada. A PAN foi fundada em 1999 por seu pai, que cuidava da área de legalização. Em 2008 ele o convidou para trabalhar no escritório e neste ano fez de tudo, inclusive Office-boy, trabalho de escritório. Em 03 de setembro de 2009 seu pai morreu. A partir daí o interrogando assumiu a gestão da empresa. Ia em reunião junto com os técnicos e com clientes. A empresa prestava serviços para o grupo BROOKFIELD. A empresa PAN teve contratos de 2008 em diante com a BROOKFIELD, inclusive em relação aos Shoppings Higienópolis, Paulista e Reposo Tavares nas obras mencionadas na denúncia. Viu o réu **HUSSAIN AREF** no departamento duas ou três vezes, mas se reuniam com os técnicos. O réu **HUSSAIN AREF** não tinha ingerência no tempo de tramitação, ele era diretor e assinava. Diz que todas as notas que a empresa PAN emitiu era com contrato assinado, todas as notas emitidas são da gestão de seu pai. Nunca soube, nem participou de exigência ou solicitação de vantagem indevida pelo réu **HUSSAIN AREF**. Não foi ouvido antes acerca dos fatos. Em relação aos documentos de fls. 519 a 528 juntados pela Testemunha "B", diz que tem conhecimento do contrato lá de trás, foi gerenciamento e com certeza foi executado, já estava na empresa nessa época. A PAN não tem nota emitida sem contrato. Os contratos dos Shoppings eram de 2007 a 2008, com a empresa Plaza Shopping. Esta empresa era de Malzoni. Participava com Rafirdi e Alexandre Nakano, teve pouco contato com **MÁRCIA SAAD** e os outros réus. Rafirdi era quem participava das reuniões de obras, pessoa difícil, maltratava os fornecedores, era grossa, as reuniões eram tensas com ela. Conhece **ANTONIO CARLOS CHAPELA**, era amigo do seu pai e virou amigo do Interrogando. Nunca se reuniu com **CHAPELA** para pagar propina para ninguém. O relacionamento entre **CHAPELA** e Rafirdi não era correspondido, por isso ela inventou um monte de mentiras para prejudicar o **CHAPELA** e os demais. Ela tratava o **CHAPELA** bem nas reuniões, depois ele não vinha mais e neste momento ela mudou da água para o vinho. Em 2009 não participou de reunião com **MÁRCIA** referente ao expand. A testemunha disse que era o pai do interrogando na reunião, mas na denúncia constou o interrogando. Nega ter levado um milhão de reais para

corrupção na Leroy Merlin, como constou da denúncia. A PAN atende outros estabelecimentos e prédios residenciais, que não somente Shoppings.

Por carta precatória foi ouvido *Laércio Oliveira Neto* (fl. 2715, vol. 13) e esclareceu que é cunhado de **PEDRO AUGUSTO** e trabalhou na PAN com o pai do acusado, como gerente de processos. A PAN trabalhava para obter alvarás de regularização de obras junto à prefeitura e AVCB com o Corpo de Bombeiros. Quando havia algum problema com o processo administrativo, o órgão público emitia um "comunique-se". Os problemas eram resolvidos pelo pai do réu. O acusado assumiu a empresa em 2007, aproximadamente. No início, **PEDRO AUGUSTO** acompanhou os funcionários da PAN para apreender o serviço, a pedido de seu pai, o qual continuou na presidência da empresa e responsável por solver todos os problemas administrativos até a sua morte. O pai do acusado faleceu em dezembro de 2009 e a testemunha saiu da empresa em junho/julho de 2009.

Por carta precatória, *Fábio Bai* (fl. 2928, vol. 14) disse que presta assessoria legal para a empresa do réu **PEDRO AUGUSTO**, há nove anos, sem vínculo trabalhista. Quanto à imputação, a testemunha alegou desconhecer os fatos. Que trabalhou com Pedro Augusto pai em uma construtora em 2000/2001. Que Pedro Augusto pai era muito centralizador. Que após a morte do pai, **PEDRO AUGUSTO** pediu a testemunha que continuasse a dar assessoria. Que **PEDRO AUGUSTO** deu mais autonomia à testemunha, para solver os problemas. Que Pedro Augusto pai nunca mencionou o pagamento de propina. Que **PEDRO AUGUSTO** não gosta de tratar de assuntos escusos. Que conhece **ANTÔNIO CARLOS** de algumas obras gerenciadas por ele.

A testemunha *Marcos Pereira Santos* (fl. 2741, vol. 13) negou ter conhecimento dos fatos aqui tratados. Que trabalha na PAN Serviços desde 2007 como gerente operacional. Que a empresa atua no ramo de legalização de obras junto à prefeitura. Na época em que o pai do réu estava vivo, ele era muito centralizador e era a ele quem cuidava pessoalmente dos assuntos na prefeitura. O acusado **PEDRO AUGUSTO**, pela falta de experiência, fazia o mesmo tipo de trabalho dos funcionários ordinários. A legalização dos shoppings ocorria no APROV

4, que, salvo engano, **HUSSAIN AREF** era o diretor. Que nunca participou de reunião com **HUSSAIN AREF** e **PEDRO AUGUSTO**. O trâmite em relação aos shoppings era praticamente o mesmo dos outros tipos de empreendimentos grandes. Que os serviços executados pela PAN eram em favor do shopping e não à **BROOKFIELD**. Por fim, que não conhece pessoalmente **MÁRCIA**.

A testemunha **Calita Barbosa** (fl. 2742, vol. 13) declarou ser funcionária da família de **PEDRO AUGUSTO** há 20 anos. Em 2006, ela começou a trabalhar, como recepcionista, na PAN com Pedro Augusto pai. Após, a testemunha passou a montar os processos aos órgãos públicos. Que o trabalho na prefeitura era feito pelo Pedro Augusto pai. O réu **PEDRO AUGUSTO** entrou na PAN como estagiário em 2008. Que nunca presenciou pedidos de propina, nem viu dinheiro vivo circulando na empresa. Que não conheceu **HUSSAIN AREF**. Que já atendeu os telefonemas de Raírid Pimental, buscando o acusado **PEDRO AUGUSTO**.

A testemunha **Francine Bocchi** (fl. 2743, vol. 13) esclareceu é funcionária da PAN há 8 anos. A PAN atua na obtenção de documentos legais para hospitais, shoppings e outras empresas. Atualmente, é secretária do acusado **PEDRO AUGUSTO**, que entrou na empresa em 2003, mas como a morte de seu pai foi repentina, o réu veio a assumir a PAN. Que nunca agendou reunião ou telefonou para **HUSSAIN AREF**. Que, em 2010, ficou responsável pela emissão de notas fiscais após a obtenção do documento contratado. A nota fiscal era confeccionada a partir do contrato ou da aprovação do cliente. Que nunca emitiu uma nota fiscal sem ter sido o serviço realizado ou não ter tido a aprovação do pagamento. Que é a única responsável pelas emissões de notas fiscais, na gestão do réu **PEDRO AUGUSTO** de 2010 até o momento. Que nunca soube de pagamento de propina a funcionários públicos. Que já conversou com Raírid Pimentel, da **BROOKFIELD**, por telefone, procurando por **PEDRO AUGUSTO**.

Por fim, a testemunha **Leandro Tenreiro** (fl. 2744, vol. 13) declarou que trabalha na PAN, desde agosto de 2009, no ramo de gerenciamento de processos e documentação legal. A testemunha entrou na PAN como coordenador operacional, fazendo os cronogramas das obras e, após o falecimento

de Pedro Augusto pai, tomou-se gerente operacional. Com a morte do Pedro pai, os funcionários acabaram sendo mais ativos nas idas aos órgãos públicos, pois essa função era realizada pelo falecido. O réu **PEDRO AUGUSTO** ia com seu pai somente nas reuniões com os clientes, que dificilmente ele ia aos órgãos públicos. Que nunca participou de reunião com **PEDRO AUGUSTO** para tratar de shoppings centers nos órgãos públicos. Que conhecia de vista **HUSSAIN AREF** da prefeitura. O **APROV 4** era o local de aprovação relacionada a shopping center. Que o tempo de aprovação pela prefeitura era o mesmo para os grandes empreendimentos, incluindo os shoppings. Que nunca participou, ofereceu ou acompanhou qualquer pedido de propina na prefeitura. Que conheceu **Rafael Pimentel**, das reuniões semanais do Shopping Raposo, em 2010/2011.

Na fase de investigação, **MÁRCIA** (fls. 398/404, vol. 2) narrou que trabalhava para o Grupo Plaza e, em 2003, o grupo foi adquirido pela incorporadora **BROOKFIELD**. Foi assim que ela ingressou nos quadros da empresa. Assim, **MÁRCIA** cuidou dos ativos da empresa incorporada, na análise de performance e confecção de relatórios aos investidores estrangeiros e ao acusado **MANOEL**, sem, contudo, ficar responsável pela administração de nenhum shopping. A função de comandar a parte operacional (área comercial marketing) dos shoppings veio em junho de 2009. A área comercial dos Shopping Patio Paulista e Higienópolis era do seu comando, sempre se reportando ao seu superior e comêu **FILIFE**. Após conflitos com o réu **FILIFE**, a ré se afastou do serviço, voltando em julho de 2010 para a superintendência do Shopping Higienópolis. No entanto, em outubro de 2011, a **BROOKFIELD** a demitiu e em dezembro de 2011, **MÁRCIA** foi convidada a ser a nova administradora do Shopping Pátio Higienópolis. Cargo esse que a ré ocupou até o seu depoimento da polícia. No que se refere aos atos de corrupção aqui investigados, **MÁRCIA** negou que tivesse presenciado, autorizado ou anuído com o pagamento de qualquer tipo de vantagem indevida, uma vez que ela não cuidava da administração em si dos estabelecimentos investigados. Quanto aos e-mails trazidos pela Testemunha "B", **MÁRCIA** não se recordar do seu conteúdo. Também a ré não se lembrou das notas fiscais de números 716, 717, 715 e 726 emitidas pela PAN. No

entanto, em algum desses documentos, **MÁRCIA** reconheceu o visto de **MANOEL** no verso de algumas notas. O relacionamento com a empresa **SERON** foi em razão de uma obra de ampliação do Shopping Pátio Paulista que aquela realizou.

Perante a autoridade judicial (fl. 3120, vol. 15), **MÁRCIA** negou os fatos narrados na denúncia e disse que não faz parte desta área da empresa, deste departamento, trabalha com marketing, com a área comercial e não sabe o que está fazendo aqui. Isto acabou com a sua vida. Diz que não faz parte de sua rotina de trabalho na empresa, sua área é outra, então nada soube acerca de propina. Trabalhava no grupo Malzoni, há mais de 25 anos atua na área. Fez carreira em Shoppings existentes, como superintendente do grupo Plaza, em 2008 fez a transição para o grupo **BROOKFIELD**. Em 2009 foi efetivada como Diretora Comercial e Marketing. Se relacionava com os representantes das empresas **PAN** e **SERON** e com os denunciados mencionados. Se reunia pessoalmente e trocava e-mails com os representantes destas empresas. Era a governanta do shopping em operação. Confirma que se reportava ao réu **FILIPE VASCONCELOS**, que era seu chefe, mas não era ele quem tinha atribuição para autorizar pagamentos, mas sim Daniela Vasconcelos. Nega ter contratado escolta armada para fazer o transporte de dinheiro por empresa transportadora de valores. Desconhece eventual corrupção de **HUSSAIN AREF**, não ouviu ninguém falar sobre isso na empresa, não fazia parte de sua função tratar desses assuntos, ninguém comentou nada neste sentido. Conhece **Rafidri**, que trabalhava na **BROOKFIELD** e ela cuidava de obras. Ela atuava em área diversa. O trato com **Rafidri** era muito difícil, ela tinha desequilíbrio emocional. Ela se relacionou um bom tempo com **ANTÔNIO CARLOS CHAPELA**, depois romperam e ela ficou desestabilizada. Ela então atrapalhava a rotina dele, pois era a interface dele com a gerenciadora. Participou de reuniões com a área de expansão do banco Sagra do Shopping Paulista. **PEDRO AUGUSTO** foi contratado desde aquela época para gerenciar estas obras. Também foi contratado para tratar do grupo Cinemark nos shoppings e para ir para o shopping Paulista precisava de projetos. **Pedro Augusto Pai** cuidava desses projetos pela **PAN**. Os custos eram repassados para a **BROOKFIELD**. É comum em Shopping quando interessa ter uma loja âncora no

Shopping, pelo poder de atração, então as administradoras fazem esforço, projeto, adaptação, apesar de as reuniões serem feitas direto pela PAN com os lojistas. Rafriidi, André Generoso, Nakano, Daniela, eram os responsáveis pelas obras de expansão dos shoppings, a interroganda não podia aprovar nada e não tinha alçada de visitar notas fiscais, mas mesmo assim visitava as notas, porque eram necessárias duas assinaturas, então assinava como segunda assinatura, mas a que tinha valor era a primeira. Daniela e Marcelo Antuano podia autorizar e liberar pagamentos, pelos setores de procuração e jurídico. Antes do processo não tinha ideia de como funcionava o APROV e sobre HUSSAIN AREF. Não discutia isso, só obras de lojistas. Era responsável pela contratação de empresa de segurança do shopping, de limpeza. Várias vezes contratou segurança extra para eventos, mas nunca se utilizou de André Generoso, que não era de sua equipe. Não tinha relacionamento com ele. Nunca contratou escolta de dinheiro. Acerca da auditoria interna da BROOKFIELD de 2010, que culminou na demissão de Daniela e André Generoso, a interroganda auxiliou no levantamento de documentação. Sabe que descobriram várias irregularidades que Daniela fez, inclusive em sua área, que era comercial. Ela e Mantuano contrataram locação de cabeleireiro no Shopping Paulista com dois laranjas, mas a contratação na verdade era para ela e irregular. Quem assinou este contrato jamais seria aprovado pelo setor de crédito. Nesta apuração interna Daniela foi afastada de suas funções e procurou a interroganda e a gerente comercial Alessandra para tomarem café e pediu para que ajudassem a tirar da empresa alguns documentos, que ela afastada não podia tirar. Se negou a fazer isso. E então ela se transformou e disse que a interroganda iria se arrepender até o último dia de sua vida por não a ter ajudado. Foi uma ameaça efetiva. A participação de Valéria a interroganda diz que não tinha muito contato, mas no mínimo ela foi omissa, ao deixar passar tanta coisa. André Generoso também no mínimo foi conivente, pois todas as benfeitorias feitas na loja que ela ocupou foram feitas com dinheiro da empresa e quem as aprovou foi André, ele sabia que não podia e que a loja era dela, então ele foi conivente. André foi um funcionário da Plaza na época em que a interroganda também foi, ele também era do marketing, pegou uma nota de máquina

fotográfica que comprou para seu uso pessoal e colocou no procedimento para pagamento da empresa BROOKFIELD. A interroganda informou os fatos ao RH e então André foi mandado embora e ficou com raiva da interroganda. Tempos depois ele foi na BROOKFIELD, a interroganda informou a **FILIPE** que não queria trabalhar com ele e ele então não trabalhou na equipe da interroganda. Acerca de fls. 441/442 dos autos, juntados pela Testemunha "A" diz que a conversa é uma consulta que fez a **ANTÔNIO CARLOS CHAPELA**, de um lojista que lhe pediu a interface com o gerenciador de obras. O lojista não estava conseguindo a autorização e lhe consultou acerca das obras. **ANTÔNIO CARLOS CHAPELA** a disse para a interroganda que estava consultando e que não seria possível. A interroganda disse então que sem autorização teria que realocar. Após várias reuniões, colocaram a Expand numa área de restaurante dentro do shopping. Neste e-mail diz que não fizeram pagamento para qualquer pessoa para fazer "vistas grossas" a irregularidades. O e-mail de fls. 450/452, diz que não atuava no setor de pagamentos. então na fase de transição quando a BROOKFIELD comprou a Plaza, a interroganda era uma das poucas pessoas que na migração ficou da Plaza para a BROOKFIELD, porque quem fazia esta parte era a Rafridi e neste momento estavam brigados e ela misturava o problema pessoal com ele. Diz que somente encaminhou para quem de direito e que o pagamento era importante para que ele não parasse de trabalhar. Em relação aos documentos de fls. 519/528, diz que não trabalhou com o Shopping Raposo e que as notas se referem aos projetos da Cinemark e realocação do banco salta no Shopping Paulista. As notas iam para o departamento de *controller* e fazia o procedimento de pagamentos. Diz que não viu ou conferiu estas notas apresentadas por Daniela. As notas de fls. 568/570, se referem ao Cinemark. Encaminhou para a Daniela para ela resolver o problema com o cinema, porque era importante resolver o problema com o lojista. Fls. 550 diz que não tem relação com a interroganda. André não fazia parte de sua equipe e não tinha porque pedir para ele. Fls. 550/554, também juntadas por Daniela, diz que na data do e-mail estava afastada, por ter sido submetida a um transplante de córnea em agosto de 2009 e no ano seguinte fez o transplante do outro olho. Quanto esta nota foi encaminhada

a interroganda estava fora e passando por sérios problemas de visão. Segundo fls. 553 há uma rubrica que a interroganda diz que não teria sentido ter colocado ali. A Condor é empresa do Shopping com contrato que é pago mensalmente e o visto está com data posterior de data do dia 29, depois do vencimento. Diz que isto caracteriza algo um pouco estranho. O documento de fls. 531/548 juntado por Daniela, diz que estava preocupada com o transplante que tinha que fazer, lhe pediram só para tentar convencer o sócio a reembolsar os valores que tinham sido gastos, sua intervenção foi somente comercial. Eram valores gastos em obras que deveriam ser reembolsados e André não conseguia chegar a um acordo com Albervan, que disse que queria falar com a Interroganda. Luciana era sua interface na Funcef na época e estava acima de Albervan, então podia ajudar mais. Depois disso encaminhou para Daniela, que era a responsável. Fls. 548 é o e-mail que encaminha para Daniela cuidar do negócio. Diz que em 2005 não trabalhava na BROOKFIELD, mas na Plaza, não conhecia os correus nesta época. Tem uma filha que foi diagnosticada com leucemia neste período e ainda infectada com o vírus da hepatite b em transfusão de sangue no hospital Sirio Libanês e por isso foi realocada em área mais tranquila, de marketing.

A testemunha de defesa *Marinei Cestari* (fl. 2551, vol. 12) negou conhecer os fatos denunciados. Que trabalhou com a ré **MÁRCIA** de 2009 a 2014, na rede Plaza e depois na BROOKFIELD. Que Valéria era braço direito da Daniela Gonzalez. Que Marco Charro era chefe de André Generoso e da Raírid. Que Marco e **MÁRCIA** tinham o mesmo cargo, atuando em shoppings diferentes. Que na época da Plaza, André pegou uma nota fiscal de paisagismo, colocou um valor maior, para comprar uma máquina fotográfica para o departamento. Que esse foi o motivo de sua saída da empresa. Que foi **MÁRCIA** quem comunicou esse desvio de conduta de André à diretoria da Plaza. Que, posteriormente, André Generoso foi contratado por Marco Charro para trabalhar na BROOKFIELD. Que **MÁRCIA** foi contrária a contratação de André. Que **MÁRCIA** não tinha autonomia individual para autorizar pagamento. Que era função do Diretor Financeiro (Daniela Gonzalez) assumir qualquer gasto. Que Daniela deixou de ser amiga da **MÁRCIA**, após ser demitida.

Que Daniela tinha a ritos profissionais com **FILIFE**. Que não sabe descrever exatamente qual seria a função de Valéria, mas e'a se envolvia em todas as pré-aprovações de Daniela. Que Daniela foi mandada embora por desvio de verba, por usar dinheiro de obra para fazer uma loja no Shopping Paulista. Que ela comprou em nome da irmã ou cunhada o salão e usou a verba da BROOKFIELD destinada à obra para montar seu próprio salão de cabeleleiro. Que soube que houve processo de auditoria para verificar o desvio de Daniela. Que **MÁRCIA** participou dessa auditoria. Que antes da demissão, **MÁRCIA**, Daniela e **MANOEL** almoçavam juntas. Que **MÁRCIA** relatou à testemunha que Daniela havia a procurado para pedir-lhe ajuda. Que essa ajuda seria para ver como seria possível prejudicar **FILIFE** e **MANOEL**. Que **MÁRCIA** disse que não teria ido a esse encontro com Daniela. Que Valéria e André foram demitidos posteriormente à demissão de Daniela. Que acredita que a demissão de Rafid tenha sido por corte na empresa. Que em 2009, **MÁRCIA** fez dois transplantes de córnea e se afastou por pouco tempo da BROOKFIELD. Que a testemunha respondia à **MÁRCIA**, que respondia a **FILIFE**, que respondia a **MANOEL**. Que **MÁRCIA** nunca trabalhou com obras. Que trabalhou com Rafid em 2009 e ela cuidava do controle de finanças no setor de arquitetura. Que nunca ouviu Rafid falar de **PEDRO AUGUSTO**. Que Rafid relatou que estava apaixonada por **ANTÔNIO CARLOS**, mesmo este sendo casado.

A testemunha *Evólio Cavalcanti* (fl. 2550, vol. 12) disse que trabalhou com **MÁRCIA** na rede Plaza e foi seu advogado no caso envolvendo a doença da filha dela.

A testemunha *Jailton Cardoso* (fl. 2552, vol. 12) alegou que não presenciou os fatos. Que trabalhou no Grupo Plaza com a ré **MÁRCIA**. Que conheceu André Generoso, Rafid e Valéria. Que soube que André foi desligado do Grupo Malzoni, por conta que ele usou uma nota fiscal de um prestador de serviço para comprar uma máquina fotográfica digital para uso pessoal. Que tal irregularidade chegou ao conhecimento do RH e ocorreu a sua demissão. Que André acresceu ao valor da nota fiscal o montante para a compra da câmera. Que **MÁRCIA** participou e foi favorável ao desligamento de André. Que após o desligamento de

André, em cerca de um ano, ele foi contratado pela BROOKFIELD, em outra atividade (novos negócios).

A testemunha **Ricardo Afonso** (fl. 2747, vol. 13) conheceu a acusada **MÁRCIA**, na década de 90, no Shopping Morumbi e depois no Shopping Pátio Higienópolis, quando ela o convidou para assumir a gerência financeira. Que nunca trabalhou na BROOKFIELD. Que conheceu André Generoso do Grupo Malzoni quando trabalharam juntos de 2000 a 2007. Que o relacionamento profissional entre André e **MÁRCIA** era ruidoso. Que **MÁRCIA** apurou a emissão de uma nota fiscal fraudulenta emitida por André para justificar uma despesa de caixa, o que culminou na demissão de André. Que **MÁRCIA** é madrinha do filho do declarante.

Por carta precatória ouviu-se **Luciane Starling** (fl. 2842, vol. 14) que comentou que trabalhou com **MÁRCIA**, enquanto esta era do Grupo Malzoni e ela era do Shopping Cidade. Que conheceu André Generoso nas reuniões de obra do Shopping Cidade. Por fim, que sabia que **ANTÔNIO CARLOS** era o responsável de obras da Brascan.

**ANTONIO CARLOS CHAPÉLA NORES** (fls. 3.129, vol. 15), em seu Interrogatório judicial, afirmou que, a respeito das acusações referentes ao período de 2008 a 2010, tomou conhecimento delas por meio de seu advogado; Que leu detalhadamente "os quesitos", "os informes", e tem a dizer que é "um monte de mentiras"; Que com a apresentação dos fatos que traz ao processo ficará claro que se trata de vingança contra o depoente, de duas pessoas, em especial a Daniela Gonzales e a Dona Raírd; Que nega totalmente as acusações; **Às perguntas do Ministério Público respondeu que:** Que é sócio da empresa SERON, fundada em 2003; que é o sócio fundador; Que nunca teve contrato com o grupo Brookfield; Que a empresa tem contratos esporádicos com o condômino dos empreendimentos que a Brookfield faz parte, às vezes como sócio, às vezes como sócia e gestora, mas contrato com a Brookfield diretamente, nunca teve; **Questionado sobre sua participação nas obras mencionadas, de 2008 a 2010:** Que é engenheiro há 33 anos, fundou a empresa SERON em 2003, quando saiu do grupo Plaza Shopping;

Se estendendo um pouco, conta que em 1998, foi contratado pela Sears/Highbook Para tomar conta de algumas lojas como Sears, Diler, Ultramar, todas empresas do grupo; Que em 1998, 99, essas lojas passaram a ser shopping centers: é o caso do Shopping Paulista, Shopping West Plaza, Shopping Plaza Sul... As lojas eram tão grandes na década de 80, que foram adaptadas; Que já conhecia as estruturas da manutenção, porque fazia [a manutenção] desde 1988; depois participou, como gerente de desenvolvimento e projeto no grupo Sears; Que num dado momento nos anos 2000, a Plaza Shopping Empreendimentos comprou alguns imóveis do grupo Sears e esses imóveis, por acaso, são estes que estão falando: Shopping Paulista, Shopping West Plaza e Shopping Plaza Sul; então, como conhecia já a estrutura das lojas, participou da construção e da adaptação e revitalização de todas elas para se transformarem em Shopping Center; **Questionado a respeito do que fazia no período de 2008/2010**, narra que saiu do grupo Plaza em 2003; que de 2003 a 2006, que foi o começo do Shopping Paulista, estava com sua empresa, a SERON Engenharia, e participaram de várias obras de shopping centers, como a revitalização do Shopping Jardim Sul; **Questionado novamente a respeito do período de 2008/2010**, informa que, se não está enganado, em 2007 os shoppings ainda pertenciam à Plaza Shopping e a Plaza Shopping Construtora, empresa do portfólio da Plaza Shopping, assumiu a obra de revitalização do Shopping Paulista e essa construtora o contratou para fazer o gerenciamento dessa revitalização; Que isso foi até o final de 2007, mais ou menos, porque aí o Fundo Brookfield acabou comprando os imóveis da Plaza Shopping e o depoente continuou trabalhando lá no Shopping Paulista até 2008 mais ou menos, porque seu contrato era com a Plaza Shopping Construtora; **Questionado se só prestou serviço no Shopping Paulista** afirmou que não, que quando a Brookfield acabou adquirindo a Plaza Shopping Empreendimentos, o indicou, por exemplo, para ir para o Shopping Higienópolis e que, como gerenciador, acabou participando de uma concorrência e ganhando, porque conhecia também o terreno onde foi edificado o Shopping Higienópolis; Depois disso também foi indicado para o Shopping West Plaza, que conhecia muito bem; **Questionado sobre o Raposo Tavares** afirmou que também foi indicado para

este; Que se recorda que a Brookfield às vezes era a gestora da administração e às vezes era só mais uma investidora/empreendedora; **Informado de que a denúncia versa sobre as obras de expansão do Shopping Paulista, do Shopping Higienópolis e do Shopping Raposo Tavares e questionado se participou em alguma fase dessas obras:** afirma que, como dito, participa do gerenciamento dessas obras desde 2008, 2009; que em 2008 encerrou os serviços no Paulista, mas que tinha nessa época os Shoppings Higienópolis, Raposo Tavares e, se não está enganado, o West Plaza também; **Questionado se lembra de alguma reunião com a diretoria da APROV referente a esses empreendimentos (8:25):** que apesar de ter 33 anos de engenheiro, nunca se envolveu com a legalização das obras; que seu trabalho é "chão de fábrica, pisar no barro", construir os empreendimentos; que normalmente, quando é chamado para participar de uma licitação, já existe um projeto que normalmente é aprovado em algum escritório de arquitetura e que, no caso dessas obras gigantescas, 100 milhões/200 milhões de reais cada empreendimento, essas obras são projetadas nos melhores escritórios de São Paulo; que lembra do escritório Bolti Rubin, do Ricardo Teixeira Arquiteto... **Questionado sobre quais reuniões participou:** afirma que participou de uma ou duas e que, às vezes, há alguma dúvida entre o arquiteto... sobre legislação, ou algum parâmetro do shopping, e participou no sentido de entender qual era o problema que estava acontecendo e poder traduzir para os empreendedores, que não são técnicos e nem versados na tecnologia da construção; **Questionado se a reunião era com o diretor geral da APROV:** disse que não, que as reuniões são sempre com os técnicos e que, no máximo, vai até o diretor daquela área, por exemplo, quando é dividido em setores, a área de comércio tem uma estratificação que tem um diretor dessa área; que as reuniões são abertas, que acredita que até hoje seja assim; que não tinha nenhuma sala, que era tudo aberto; eventualmente nessas reuniões lhe era apontado o Sr. Aref: "olha, aquele ali é o Senhor Aref"; **Questionado se ficou sabendo se era necessário solicitação ou exigência ou pagamento de dinheiro para o AREF referente a essas obras (11:16):** respondeu que viu isso nos jornais; que isso "é mais uma loucura" pelo seguinte: pelo que

entender do que está nos jornais e na denúncia, era pra agilizar para começarem as obras, mas isso não é verdade; que as obras, não vai dizer que todas, mas praticamente todas, seguiram uma legislação 11.229, que permite que as obras, grandes obras, se iniciem a partir da entrada na prefeitura, desde que tenha todos os documentos, projeto, escritura, IPTU, que preenchido esse cabedal de informações que esses escritórios de arquitetura "estavam cansados" de fazer, porque é a "praia" deles, preenchidas essas informações, dado entrada na prefeitura, se a prefeitura não se manifestar através de um "comunique-se" em 30 dias, as obras podem ser iniciadas; foi o que aconteceu em quase todos esses shoppings em que a Brookfield era uma das sócias; eram iniciadas as obras e depois tinha o procedimento normal de aprovação desse projeto, mas as obras já tinham início, ninguém agilizou nada, se não recebessom o "comunique-se" em 30 dias, que era o caso de todos os empreendimentos; foi uma legislação que achavam que tinha sido "feita" pelo Maluf, mas na verdade foi "feita" pela Luiza Erundina, justamente para que São Paulo não perdesse em construção, porque o escritório de arquitetura dava entrada no projeto e levava 2/3 anos para aprovação; um projeto desse fica 2/3 anos de aprovação, porque não era aprovado só em SEAB, essa é só uma das secretarias; No caso do Higienópolis, por exemplo, tinha que passar até pelas Secretarias de Cultura, Municipal e Estadual, pelos bombeiros, aprovar na secretaria do verde... enfim, há uma série de secretarias; que se lembra que no caso do Higienópolis tinha uma paineira de mais de 100 anos e o Shopping teve que se afastar 6 metros da Paineira. A intenção era retirar todas as árvores; O Higienópolis tinha mais de 150 árvores dentro do canteiro de obras e foi feito um retalho obedecendo ao que a Secretaria do Verde, que na época era Secretário Eduardo Jorge, conhecidíssimo na vida pública de São Paulo, pessoa extremamente rígida e séria, e exigiu que o Shopping recuasse 6M; que então, vira esse retalho, como nesse caso, que o Verde modificou, o projeto tem que voltar com essa modificação na SEAB de novo; Ainda no caso do Higienópolis, na secretaria municipal dos transportes, SMT, nem vai dizer que o Secretário na época o Min. Alexandre de Moraes, era tão rígido; Era Secretário dos Transportes Municipais de 2008, era outro

nível de exigência; O Shopping sofreu diversas exigências, no caso do SMT, exigiram que o trânsito ficasse dentro do shopping; Não queriam o tráfego do lado de fora do Shopping, porque já era caótico no entorno, na saída da Avenida Higienópolis; Pra cidade foi muito produtivo, porque teve que ser feita uma faixa de acomodação de mais de 150m, para que o trânsito começasse dentro do empreendimento; Consta da denúncia que, por meio de notas fiscais, foi viabilizada a corrupção do AREF, perguntado sobre isso: respondeu que leu isso também e que isso é mais um absurdo, uma fantasia; que juntamente com seu advogado, fez questão de colocar todas as notas que foram recebidas pelo depoente; que nunca houve um saque de dinheiro pela sua empresa; que apresentou todos os saldos e extratos bancários dentro do processo; inclusive, que se isso tivesse sido feito lá em 2012, quando foi feita a denúncia pelas duas senhoras, mais especificamente as denúncias pela Dona Rafnid, que se o Ministério Público ou a Polícia tivessem solicitado os extratos bancários não estariam hoje aqui; que era só checar as notas junto com o extrato bancário, que estão todas dentro do processo; Questionado se faz ideia do motivo pelo qual fizeram a denúncia contra ele: o depoente afirma que tem ideia sim; que sobre a D. Daniela, nem a conhece praticamente; que se esteve com a D. Daniela Gonzales em uma ou duas reuniões, uma delas muito ridícula, que foi feita com os empreendedores do Shopping Raposo Tavares, quando ela acabara de ser contratada pela Brookfield, metade da reunião ela reclamou que ela tinha acabado de ser contratada, que a carteira dela não ainda não tinha sido registrada, que ela não tinha recebido nem cartão para entregar para os empreendedores e que ela achava que a expansão, que tinha sido discutida por 3 ou 4 anos com os empreendedores, era uma expansão ridícula; foi o que ela disse lá na reunião; os empreendedores ficaram chocados; perguntaram se ela era do ramo da construção civil, ao que ela disse que não, que tinha vindo do ramo de laboratórios; responderam-lhe, então, que ela teria 5 anos para reclamar direitos contra a Brookfield que, ali, era apenas um dos sócios, que nenhum dos empreendedores teria relação com aquelas reclamações; que o depoente sabe, hoje, com esse processo, que a Daniela tem um objetivo financeiro contra a

Brookfield, utilizando essa ação para atirar uma pedra em cima da Brookfield; que se perguntar a ela o primeiro nome do depoente, ela não sabe, o conhecendo apenas por Chapela; há ações de todos os níveis: trabalhis a, criminal, cível... **Questionado se ela tinha alguma relação específica com ele, por que o citou especificamente:** respondeu que hoje, no mercado da construção civil, dificilmente alguém tem todas as notas fiscais registradas como tem o depoente; que se não for organizado, não consegue gerenciar os milhões das empresas que o contratam; que foi um chute, "vamos chutar em cima da gerenciadora, ele que se explique para o Ministério Público e para a juíza; joga a nota lá que isso aí vai dar algum furo, jogue lá", mas não é verdade, porque as notas estão aí; Sobre a D. Rafrid, é outro assunto; que são 10 ou 12 denunciantes, e que desses conhece 4; a D. Daniela, praticamente de vista, o Sr. Geraldo, que é diretor da CTE Gerenciamento, que trabalharam juntos no Shopping Paulista; a D. Rafrid, essa sim que trabalhou com o depoente, muito de perto, porque ela era representante da Brookfield na obra, na parte de desenvolvimento, embora não saiba bem quais os cargos que ela ocupou, sabe dizer que ela participou de todos os shoppings: Paulista, West Plaza, Higienópolis e Raposo Tavares; que ela tem uma vingança pessoal contra o depoente, que o problema dela é pessoal, desde 2008, que não conseguem administrar esse problema; que com certeza a Rafrid foi cooptada pela Daniela Gonzales; que a Daniela talvez não tivesse todos os documentos da obra, mas a Rafrid com certeza teria; que como gerente de desenvolvimento e projeto a Rafrid é obrigada a ter todos os documentos da obra; documentos que o depoente fala são notas fiscais, liberações de pagamento, em que contas os valores eram depositados, recortes da tesouraria de que o fornecedor foi pago; e esse controle, que era chamado na obra de "planilha azul"; é uma planilha completa que tem um número, vem um contrato, do que se trata, as notas fiscais que fazem parte daquele contrato, as liberações, a concorrência que aconteceu... era um recorte, "um resumo de toda aquela obra", e ela tem todos esses documentos; que estranhou muito no final, quando ela saiu da obra do Shopping Higienópolis, quando ela nem era Brookfield, era uma empresa dela, de gerenciamento de documentações, gerenciamento financeiro, que ela levou

uma Kombi de documentos; que isso não é normal, que a minha funcionária Valéria me avisou "olha, a D. Rafrid está levando uma Kombi de documentos", mas que o depoente não podia impedir, que não tinha nada a esconder referente àqueles documentos; que não compreendeu com qual objetivo ela estaria levando aqueles documentos; que foi gerenciador de várias obras, mas que guarda 2 ou 3 pastas relativas a elas, com documentos relevantes, tipo alvarás de construção e execução, auto de vistoria do bombeiro; que levando um caminhão, o objetivo [da D. Rafrid] era com certeza esse, de colocar essas notas nos jornais, o nome do depoente e de sua empresa. Às perguntas do 1º advogado questionado sobre ter mencionado dois fatos concretos a respeito da obra (sistema viário e árvores no shopping), se pelo conhecimento do depoente, a fiscalização, a execução e aprovação desses projetos, eram de competência do departamento onde AREF trabalhava: respondeu que não, que "eles sabem que não"; talvez não saibam disso, mas que é lógico que não; que esse pessoal que acusou sabe que não; que o Verde, o secretário da época era o Eduardo Jorge; que no SMT era o Alexandre de Moraes; "quem levaria propina pro Sr. Alexandre? Isso é um absurdo"; Questionado se necessariamente para haver alguma ingerência nesses fatos específicos, precisaria da participação das secretarias: disse que não há dúvida, que as certidões eram assinadas pelos secretários e estão no processo. Às perguntas do advogado de Márcia, questionado sobre uma consulta feita ao depoente de se instalar uma loja em um local sem autorização, respondeu: lembra muito bem dessa consulta, que isso saiu nos jornais; que a Márcia representava o cliente; que não sabe direito a função, porque mudavam muito de função dentro da Brookfield, mas que ela lhe fez uma consulta se poderia instalar uma loja sobre o casarão 528, 578, 628, alguma coisa assim; esse casarão foi objeto do primeiro projeto da Plaza Shopping, ainda, em 1997/1998; esse casarão já foi objeto de uma aprovação junto aos órgãos de preservação; é um absurdo, mas ele sempre teve esse porão; tem esse porão há 100 anos, mas por uma exigência da secretaria municipal da cultura, que o depoente não lembra quem era o secretário, o depoente disse a ela que não usasse o porão, porque a área dele não está no registro de área, é como se ele não existisse; a área dele não está no projeto final

do shopping; **Questionado se houve alguma atitude ilícita pra conseguir a autorização:** respondeu que não tem como, que "isso é um absurdo"; que não tem ideia se foi colocado em outro lugar; que é uma loucura imaginar de fazer uma "liberação" em cima do CONPRES; que a nata intelectual da sociedade paulista faz parte do CONPRES, faculdade de arquitetura da USP, OAB... são 19 membros, a representação da sociedade na prefeitura; que fazer uma "Ingestão" em cima de 19 membros, para aprovar uma coisa ilícita num conselho não teria nem como; **Questionado sobre um e-mail em que solicitou à Marcia que auxiliasse no recebimento de valores em aberto, sendo que ela não trabalhava no setor de pagamentos, por que teria enviado esse e-mail a ela:** respondeu que conhece a Márcia desde 1990, quando trabalharam juntos ainda na Plaza Shopping, que a Márcia era gerente ou coordenadora de marketing do Shopping Morumbi e que a Plaza Shopping chamou a Márcia para trabalhar como gerente de marketing do Shopping Paulista; que o depoente era gerente das obras e tinha obras em todos esses shoppings, tinha contado com ela, a conhecia; que quando a Brookfield comprou o grupo Plaza, em 2007, final de 2007, muitas pessoas saíram, porque não foram contratadas pela Brookfield; que muitas pessoas foram pra outras empresas; que alguns funcionários da Plaza foram aproveitados, como é o caso da Márcia; Que ela foi quem "sobrou", que o depoente não teria mais ninguém conhecido a quem solicitar um auxílio dentro da Brookfield; que, embora não tenha sido perguntado o motivo pelo qual o pagamento estava atrasado, conta que teve um problema pessoal com a Raírid, já narrado acima, em decorrência de um envolvimento íntimo/privado, e esse envolvimento trouxe mil problemas, um deles é esse processo que está em cima da mesa; que essa relação que tiveram não acabou bem, que [a Raírid] acabou forçando o depoente a escolher entre ela e a família dele; que escolheu a família; que sente muito tê-la magoado, que ela entendeu mal o relacionamento deles, que foi uma coisa muito ruim, muito triste para o depoente e para ela mais ainda; que no final de 2008 ela [a Raírid] já estava bem chateada com o depoente, pra dizer o mínimo; que isso começou a interferir na vida profissional; que tudo que ele não queria acabou acontecendo; que essa coisa pessoal migrou pro profissional e dentro

do profissional o depoente começou a sofrer algumas sanções; que começou devagar, mas que no final de 2008 já estava muito forte; que participavam de reuniões com construtoras e ela sempre foi muito doce com o depoente, apesar de não ser uma pessoa doce; sempre foi muito ácida, muito dura, mas com o depoente sempre era muito doce, sempre tiveram uma relação muito boa; e nessas reuniões "virou a chave", começou a destratar o depoente no meio das reuniões; de tal maneira que o pessoal de obra não entendia mais nada; que até o final de 2008 o depoente era Deus, depois virou o próprio diabo; que uma das coisas que o depoente percebeu, era que [a Rafrid] ela estava usando a força que ela tinha para obrigá-lo a sair dos empreendimentos; a força que ela tinha era o cheque; ela que mandava fazer os pagamentos; era responsável pelo dinheiro da obra; o depoente tinha compromissos a vencer, os pagamentos começaram a atrasar e ele tinha que apresentar todos os documentos e mais alguns; que pelo procedimento da Brookfield tinha que apresentar comprovantes de medição, notas fiscais compatíveis com essa medição, guias de impostos recolhidos no mês anterior (FGTS, ISS), e mesmo tendo apresentado todas a documentação, ela resolveu não pagar o depoente; que em outubro/novembro de 2008, o relacionamento deles já estava muito ruim; que ligou para a Márcia perguntando se ela podia ajudá-lo, porque não tinha mais ninguém a quem contactar; que a Rafrid, quando soube que o depoente ligara para a Márcia, ficou "a fúria", que ele não sabia se os empreendedores tinham feitos os aportes corretamente; que a responsabilidade era dela; que o depoente afirmou que buscou os meios que tinha pra receber; que todas as conversas que o depoente tinha com a Márcia eram registradas por e-mail; que o depoente ficou muito chateado com a Rafrid porque ninguém tinha ficado sem receber, apenas o depoente. Acrescentou que a outorga onerosa é uma legislação específica aprovada pela Câmara Municipal de SP, uma lei, que autoriza a construir a mais do que se teria direito pela legislação; pode-se comprar índices, recuo lateral, é uma legislação específica para aumentar; questionado sobre uma acusação que teria sido feita pela testemunha Rafrid, sobre valores que teriam sido pagos ao Senhor AREF, para ludibriar a fiscalização e para infringir as normas referentes a isso; que a testemunha

afirma que com relação a metragem isso não seria possível, mas seria possível, segundo ela, a forma de calcular a área; então seria dado dinheiro para o cálculo ser alterado em benefício da BROOKFIELD, se o depoente acredita nessa possibilidade: o depoente afirma que "isso é uma loucura", que não há a menor possibilidade de uma coisa dessas ser realidade; que não há como mudar o cálculo de área, que é feito em DWG; que se manda um disquete pra prefeitura e não há como falsificar isso; é um programa de engenharia desenvolvido nos EUA, pela NASA, em que se desenha o terreno nessa linguagem DWG para a prefeitura; que se deve mandar em papel e em versão digital e o funcionário faz a comparação entre um e outro; que não há como adullera: isso; questionado sobre as exigências de órgãos públicos às quais fez referência em relação a várias obras, se tem conhecimento de o órgão público, depois de tê-las feito, ter desistido de tais exigências depois de uma participação da SERON ou da PAN: que o depoente tem a dizer que era exatamente o contrário, que as exigências sempre aumentavam, nunca diminuíam; que em relação a todos os shoppings; não só shoppings; que se o funcionário público tem meio de aprovar um mega projeto, que, normalmente, está dentro da cidade; que quando o escritório Boti Rubln obteve a aprovação do Shopping Higienópolis o negócio ficou 2/3 anos na mídia "tomando cacetada de todo mundo", a população era radicalmente contra a execução do shopping naquela região e hoje a população não sai do shopping, todo mundo vai lá tomar café, fazer compras...; porque [os empreendedores] tinham um estudo de viabilidade, de marketing, que 30% da população de Higienópolis frequentava o shopping Iguatemi, então era um shopping obvio, fazer um shopping parecido com o Shopping Iguatemi; que fizeram o mix do Shopping Higienópolis igual ao mix do Shopping Iguatemi; Questionado de se as exigências eram sempre toda hora aumentadas: o depoente questiona se pode contar um fato; que se recorda de um fato atinente à Secretaria Municipal de Transportes, do Alexandre de Moraes; que a certidão de diretrizes saiu faltando 6 meses para inaugurar [o shopping] e que essa certidão veio com uma quantidade de diretrizes que "a gente nem sonhava", desde levar um cabo de fibra ótica, que era lançamento na época, do Shopping, da região

do Shopping, até a central da CET, lá perto, do outro lado da Consolação; Só atravessar a Consolação pela metodologia não destrutiva, já foi uma coisa absurda e cara; atravessaram tudo aquilo pra chegar até a unidade da CET; então, as exigências, voltando à pergunta inicial, só aumentavam; **Questionado sobre se teria recebido como repasse da Brookfield a quantia de R\$800.000,00 para pagar AREF, para encaminhar o projeto de uma construção pré-moldada ou coisa parecida:** o depoente afirma que isso é uma brincadeira, que não se recorda nem da acusação; que não pagou nada disso, que os contratos estão todos no processo; **Questionado sobre a empresa Fonseca e Mercadante:** que já ouviu falar da empresa, mas que nunca trabalharam juntos por falta de oportunidade; que imagina que dentro dessa acusação feita pela D. Rafid, o depoente deve ter comentado com ela que o Sr. Elder Monari, que o depoente não sabe se ele é dono, sócio, funcionário da empresa Fonseca e Mercadante, tinha sido estagiário da Racional nos anos 90; que lembra disso porque comentou num café e a D. Rafid teria dito que engenheiro "é bom pra número, mas não é bom empreendedor" e que todas as empresas de empreendimento de engenheiros sempre quebram, e é verdade, passando o depoente a citar algumas empresas que quebraram; que o depoente mencionou o caso do Elder, que estava começando e tinha pegado a obra do Shopping Paulista, para construir uma das expansões do Shopping e estava "se dando bem"; **Questionado sobre a denúncia falar que a empresa teria emitido notas fiscais frias no valor de R\$900.000,00;** o depoente confirma com o advogado se era o Sr. Elder Monari, para em seguida afirmar que não tem conhecimento; **Questionado se sabe do problema nos banheiros do Shopping Higienópolis:** o depoente afirma que houve um problema na construção dos banheiros do Shopping; o depoente pede pra se estender na resposta, afirmando que são 21 banheiros, da década de 90; que tinham um design muito avançado para a época, mas muito esquisito para quem o frequentava, porque ele era todo branco e preto; que houve reforma nesses banheiros; que não foi necessário nenhum dinheiro para aprovação dessa reforma; o depoente retoma a lei 11.228, afirmando que dado entrada no processo, 30 dias depois pode começar a reforma; que não precisa pedir nenhum outro documento;



que caso seja feita alguma coisa errada, a pena é demolir o que foi feito de errado; que essa lei existe até hoje, mas que foi modificada; que hoje, no código de obras, o prazo é de 120 dias, não mais de 30; o depoente faz algumas outras considerações a respeito da legislação e dos benefícios que o prazo reduzido para começarem as obras trouxe para a cidade. Às perguntas do 4º advogado, solicitado que lesse o e-mail encaminhado à **Márcia Saad**, especialmente os últimos parágrafos, o depoente assim fez: durante a leitura, o depoente afirmou que a frase "recebi hoje uma ligação muito importante de agradecimento" é em tom irônico e refere-se a uma ligação que teria recebido da **D. Raírid**, furiosa, dizendo que as questões de pagamento deveriam ser tratadas com ela; o depoente confirma que o tom era irônico; questionado sobre o fato de que a denúncia toda menciona **Brookfield** como suposta contratante; o depoente afirma que isso "é outra loucura"; que o contratante não era a **Brookfield**, que todas as contratações eram feitas pelo condomínio, que não é um condomínio qualquer, de 3 ou 4 senhoras; é um condomínio que possui a **Fundação Conrado Wessel**, por exemplo, que é fiscalizada pelo Ministério Público; que tem o **Fundo Imobiliário Rio Bravo**, fiscalizado pela **CVM**; que tinha fundos de pensão, fiscalizados pela **Superintendência Nacional de Previdência Privada**; esses que contratavam o depoente (e as demais empresas); que há um departamento jurídico do condomínio, que o condomínio fazia os contratos com as empresas; que isso é importante, porque a denúncia menciona **Brookfield**, mas a **Brookfield** é a apenas um dos condôminos; às vezes estava na gestão do empreendimento, às vezes entrava outro na gestão do empreendimento; que o depoente lembra que o **Higienópolis** "flutuava" entre **Brookfield** e outros gestores; o depoente afirma que é bom frisar que o condomínio que os contratavam não era formado por pessoas que não conhecem leis, gestão, ou administração; Questionado se em algum momento dessas reuniões com empresas foi discutido o tema propina; o depoente afirma que "isso é uma loucura, uma insanidade tão grande", que não imagina discutir isso com a **Fundação Conrado Wessel**, fiscalizada pelo Ministério Público; que acha que teria recebido ordem de prisão na reunião; "que é tão absurdo, tão maluco, que não tem o que falar"; que "a coisa era tão transparente", que até hoje as atas de reunião estão no

site da Rio Bravo; que é só checar no site, porque são 600 colistas; **Questionado sobre quando a SERON era responsável pelo gerenciamento de obras, a contratação envolvia quantas pessoas por parte da SERON:** o depoente afirma que depende do tamanho do empreendimento e do momento do empreendimento; sempre começava devagar, com 1, 2, 3 engenheiros, mas ao longo do empreendimento chegava a ter 7; 2 ou 3 engenheiros sênior, que faziam o acompanhamento de obra, já com experiência em outros shopping centers; era uma equipe de 7 ou 8 pessoas no mínimo em cada empreendimento; às vezes tiravam um engenheiro civil que já não era tão necessário e trocavam por um engenheiro elétrico, por exemplo; essas pessoas eram todas registradas; a SERON nunca trabalhou com terceirizados, engenheiros com nota fiscal, nada disso, sempre com tudo registrado; **Questionado se cobrava do contratante os tributos:** respondeu que sim, que fazia parte do pagamento do depoente: recolher todos os tributos e só recebia a mensalidade seguinte se entregasse todas as guias dos recolhimentos anteriores; no caso do gerenciamento era mais complicado, porque o sindicato é muito forte, então o funcionário tem, por exemplo, direito a plano de saúde, então faz parte do preço do depoente repassar pro condomínio o plano de saúde; obra é coisa perigosa, então o sindicato exige seguro de vida, o seguro de vida está dentro do preço do depoente; não é uma conta específica, está dentro do preço; **Questionado sobre a afirmação contida na denúncia de que dentre as notas emitidas pela SERON há notas frias, especificamente sobre uma nota fiscal de R\$183.000,00, referente a novembro de 2008:** o depoente afirma que essa nota é que foi atrasado o seu pagamento (em referência a outro momento do depoimento); afirma que a nota refere-se ao contrato geral de gerenciamento da obra; é um contrato de mais de um milhão e seiscentos mil reais; é uma das notas dessa "contratação" de gerenciamento; **Questionado sobre qual tipo de serviço era prestado:** o depoente afirma que o gerenciamento da obra é um contrato de mecanismo gigante, que ele vai tentar resumir; a partir do momento que recebe um contrato do condomínio, da construtora, passa a ser o responsável por este contrato; tem, então, que checar se o serviço foi prestado, controla prazo e qualidade; não há como não prestar esse serviço, dada a

relevância dos contratantes; não teria como cobrar algo se o serviço não tivesse sido prestado; que seus contratantes, a Fundação, "pelos seus lindos olhos" não lhe pagariam sem ter prestado o serviço; para ser técnico, a nota está contabilizada no livro razão, onde tem tudo que foi pago com esta nota; e nos extratos bancários não houve saque nenhum, todos os fornecedores estão lá; cruzando o livro razão com o extrato bancário tem como fechar até nos centavos; **questionado sobre uma segunda nota, no valor de R\$245 mil reais, de novembro de 2009:** o depoente afirma que lembra da nota; que pode explicar que consiste no seguinte: o shopping Higienópolis tinha mais de 150 árvores dentro da obra; que o shopping foi multado 3 vezes, fizeram 3 TACs com setores da Secretaria do Verde (DEPAV e DEPONT), porque houve uma poda irregular em determinado momento; isso gerou uma multa e deve acontecer uma compensação; "nós ficamos no farol do DEPAV"; "o DEPAV era um frequentador assíduo da obra"; que em determinada visita do DEPAV havia placas pregadas nas árvores "use capacete", coisa assim; que isso gerou mais um TAC; que uma outra vez algo gerou um 3º TAC; que o Shopping não queria mais TACs; que tinham um projeto de sustentabilidade; que solicitaram que a empresa do depoente cuidasse disso; **Questionado sobre de que forma se daria esse cuidado:** o depoente esclarece que seria transformando as árvores em indivíduos; cada árvore daquela tinha um número, um RG, o nome da espécie, um cercado feito para a árvore, cuidada como se fosse uma pessoa; conscientizando os funcionários de que não deveriam chegar perto das árvores, menos ainda maltratá-las; foi feito um procedimento de trabalho que durou um ano inteiro para isolar as árvores, conscientizar os funcionários de que as árvores eram indivíduos e não coisas; que essa nota se refere a um ano de serviço prestado nesse sentido; **Questionado sobre outra nota afirmada fria pela denúncia, no valor de R\$576.000,00, em agosto de 2009:** afirma que essa nota se refere a reforma dos sanitários que já comentou em outro momento; que o sanitário de um shopping center é a coisa mais cara que tem, assim como em uma casa, por tudo que está envolvido; é um item que tem um desgaste muito grande; queira ou não, a cada 5 ou 10 anos o shopping reforma, porque o público se cansa do que tem lá; no caso dos sanitários, a

legislação mudou; no caso dos sanitários para as pessoas com necessidades especiais, havia um sanitário no andar; era uma reclamação do portador de necessidades especiais, que tinha que andar 300, 400 metros para ir ao banheiro; então eram 21 banheiros que viraram 21 banheiros de necessidades especiais também; outra coisa que evoluiu foi o sanitário família; **Questionado se o serviço foi prestado:** o depoente afirma que não há dúvida; que foi divulgado até na imprensa esses sanitários; que a Johnson & Johnson patrocinou o sanitário família, que precisava de fraldas, pomadas; **Questionado que em outro momento, a denúncia fala de um pagamento de propina de um milhão de reais, utilizando-se uma nota fiscal da empresa CPI:** o depoente afirma que leu a denúncia e que há nela várias incorreções de engenharia; a primeira é que as fundações do shopping tinham acabado; afirma o depoente que isto é um absurdo, porque as fundações do shopping estavam começando nessa época; que o depoente crê que houve uma confusão com contenção com fundação; que uma contenção é uma parede de mais ou menos 50cm e 30 metros de profundidade; que tem que dar a volta na obra inteira; que é preciso atirantar nível a nível e no Higienópolis foi necessário fazer isso em prédios de mais de 50 anos; que o Higienópolis desceu a 26 metros de profundidade; que só pra tirar a terra do Higienópolis – eram 100 caminhões por dia de terra – o que o depoente afirma que é um feito; chegando nesse quarto subsolo é que iniciou a fundação profunda, feita, nesse caso, pela GEOFIX; que tinham feito um planejamento com a empresa CPI de utilizar duas guias – equipamento todo treliçado que carrega materiais pelas obras; desgrazadamente, em 2007 ou 2008, caíram duas ou três guias na obra da Eletropaulo na Marginal Pinheiros, e mais uma ou duas tinham matado mais um ou dois funcionários em outras obras; o "pessoal das guias" contactou o depoente dizendo que duas guias era perigoso para o terreno do Higienópolis, porque pode haver cruzamento de guias, que "é a coisa mais perigosa que tem, porque uma derruba a outra e cai em cima-dos prédios"; para evitar que isso acontecesse, a empresa de grua disse que utilizariam uma grua só; o depoente afirma que essa grua carregava 8 toneladas na ponta, "é um monstro", que precisava de uma fundação; que na época não tinha a construtora ainda; que

fizeram a obra de contenção e escavação diretamente com a GEOFIX, que era uma subempreiteira, e os irmãos Gomes, que era retirada de terra; a construtora veio depois; então foi dito à CPI que deveria ser feita uma fundação para essa grua; a nota refere-se a essa fundação; o depoente afirma que na denúncia, "mais uma maluquice", o contrato é de um serviço de pré-moldado e o da fundação é da grua; "são duas coisas misturadas na denúncia"; tanto que a Rafid voltou no dia seguinte no Ministério Público para tentar corrigir isso e disse que o condomínio tinha pago 200 mil reais a mais, "isso é uma loucura"; **Questionado** se alguma vez levou 1 milhão de reais para ser entregue ao Sr. AREF em um estacionamento de loja de construção; o depoente afirma que "isso é mais uma insanidade"; que não sabe nem como responder; que é engenheiro civil há 35 anos e, com certeza, já foi em todas as Leroy Merlim que tem em SP; que o advogado não citou a Leroy Merlim, mas é essa a empresa que está citada na denúncia; que já foi em todas as Dicio que tem em SP, em todas as Telhas Norte... mas que nunca foi com o Sr. AREF; que não tem nem como provar, porque teria que pagar todas as filmagens dessas lojas; que não existe nada de coincidência nessa denúncia, que foi tudo muito bem preparado; que evidentemente há uma filmagem do depoente numa Leroy Merlim, porque ele já foi em todas; que nunca entregou dinheiro para esse senhor e nem para ninguém; **Questionado sobre o correu Pedro Júnior, se conheceu o Pedro Pai;** afirma que conheceu o Pedro Pai; que o que fizeram com o Pedro Pai nos jornais "é um absurdo"; que o Pedro Pai foi diretor da Racional; que entrou como apontador na Racional e virou (neste momento o depoente se emociona) diretor, depois de muito trabalho; que ele tem serviços prestados para a construção civil em SP que "essas pessoas nem sonham que ele já prestou de serviço pro ramo da construção"; que era uma pessoa muito bacana, muito rígido; que por tratar de legalização era um cara muito sério e muito rígido; que infelizmente tinha dois vícios muito ruins que o acabaram matando: um era trabalhar dentais e o outro era fumar e isso acabou levando ele.

O réu **MANOEL BAYARD MONTEIRO LUCAS DE LIMA** esclareceu, em seu interrogatório judicial, que tomou conhecimento dos fatos a partir



de uma notícia de crime formulada por uma ex-diretora da Brookfield de atos de corrupção na área de shopping center. Que essa afirmação não é verdadeira. Que trabalha há vinte anos na Brookfield, desde 1999, dos quais nove anos no banco, dez anos no fundo de shoppings centers e hoje é responsável pela área de fusões e aquisições na área de saneamento básico. Que não ocorreu nenhum pagamento indevido e muito pelo contrário, a empresa foi bastante prejudicada pelo atraso da prefeitura. Que o investimento no shopping center é de longo prazo e não há interesse por parte da empresa em acelerá-lo. Que à época, o réu era Diretor-executivo do Fundo. Que os shoppings tinham vários sócios, dentre eles a Brookfield, e que todas as decisões eram tomadas pelo colegiado, a partir de um orçamento que era feito no começo do ano. Que cada acionista ficava responsável pela contratação de terceiros para a feitura da obra. Que eram feitas licitações para contratação da construtora, do gerenciador, do responsável pelo trâmite junto à prefeitura e do arquiteto. Na maioria dos casos, o Fundo comprava um shopping já em andamento, então os contratados continuam os mesmos escolhidos pelos antigos proprietários. A Administradora Brookfield cuidava dos shoppings Higienópolis, Paulista, Raposo, West Plaza, Madureira e o Rio Sul. Que o réu participava apenas do Fundo de Investimento e não da Administradora. Que o Fundo representava dezenove investidores. Que toda a estrutura do Fundo era hierarquizada. Que no caso específico dos Shoppings Higienópolis e Paulista, o Fundo os comprou do Grupo Matzoni e a expansão já estava decidida pelos antigos acionistas. Assim, o Fundo somente deu continuidade à decisão do comitê de acionistas anterior. Que o comitê decide pela expansão e seu respectivo orçamento. Que cada shopping lida com, em média, doze autarquias e para cada uma eram contratados assessores para lidar com esses trâmites. Que as demandas da prefeitura eram discutidas entre os arquitetos que assinavam a planta e os técnicos da prefeitura. Que cada órgão da prefeitura tinha um responsável e não era com AREF que o assunto era tratado. Que nunca teve contato com AREF. Que nunca foi solicitado nenhum valor para aprovação de obras. Que a empresa SERON é uma gerenciadora que também faz construção. Já a empresa PAN é especialista em aspectos de legalização das obras.

Que ambas empresas foram herdadas dos antigosacionistas dos shoppings centers (portfólio do Grupo Malzoni) adquiridos pelo Fundo. Que tais empresa não prestavam serviços à Brookfield e sim ao shopping. Elas apresentavam semanalmente ao comitê de obra todo andamento do processo, dentro do cronograma de obra. Que o pagamento das empresas era feito pelo condomínio de acionistas do shopping. Que não assinava as notas fiscais. Que o sistema de pagamento era feito pelo gerenciador, que verificava se todas as obras haviam sido realizadas. O gerenciador passava para uma pessoa que aferia se a execução estava dentro do escopo do contrato que foi aprovado. Após, ia para o financeiro, que aprovava de acordo com o orçamento. Ao final, a nota passava para ciência de alguns responsáveis pela administração, de um acionista ou de um representante do Fundo. Que essa ciência era mais voltada aos acionistas sobre o orçamento do que técnica, uma vez que existiam outros setores que faziam a análise da execução do serviço. Que PEDRO AUGUSTO JÚNIOR era dono da empresa PAN e ela já trabalhava para o Grupo Malzoni. Que MÁRCIA SAAD trabalhou com o réu no Fundo e depois ela foi superintendente do shopping Higienópolis. Que ANTONIO CARLOS CHAPPELLA era o gerenciador da SERON. Que FILIPE ARAÚJO era presidente da Administradora Brookfield. Que FERNANDO HIELDS fazia parte da conferência dos processos com os contratos. Que a empresa teve problema com uma ex-diretora financeira chamada Daniela Gonzales, contratada em 2006-2009, por intermédio de uma agência de talentos de Nova York, a qual também indicou a contratação de Valéria Bontochelo (*controller*) e Maurício Rezende (diretor-financeiro). Que Daniela foi contratada como diretora de novos negócios à época e não houve o mesmo escrutínio para sua contratação, isto é, não foi verificado que havia um processo em segredo de justiça no México contra Daniela, por parte do Laboratório Aventis. Que, posteriormente, verificou-se que Daniela havia recebido um milhão de dólares do laboratório. Que Daniela contratou mais dez pessoas ligadas a ela, do setor de laboratório. Que tais pessoas contratadas por Daniela foram colocadas em locais chaves da empresa, como no TI, na controladoria, tesouraria, contas a pagar, contas a receber e recursos humanos. Que essas pessoas blindaram Daniela Gonzales durante 2 anos, na

constituição de sete empresas fantasmas em nome da irmã dela e de outras pessoas bastante humildes. Que o intuito dessas empresas fantasmas era de pegar lojas dentro dos shoppings centers da Brookfield e fazer pagamentos indevidos, especialmente para a empresa de TI de seu marido. Que a empresa do marido de Daniela inclusive copiou toda a base de dados nos e-mails da Brookfield. Que Daniela dava aumento para essas pessoas, para ganhar a confiança delas. E, no final, Daniela desviou aproximadamente dois milhões e meio de reais da Brookfield. Que foi constatada uma pressão muito grande por parte de Daniela na aprovação dos alugueis das lojas pertencentes às empresas fantasmas e assim a Brookfield a afastou. Neste momento, a empresa começou a fazer uma apuração interna e foram descobertas as sete empresas de fachada e que o marido da irmã de Daniela foi o advogado no México que fez o acordo de um milhão de dólares. Que a empresa foi ao México e foi ali foi alertada que Daniela era uma pessoa muito perigosa, tendo ela dado um golpe no laboratório e o que cheque do acordo havia sido feito pelo advogado marido da irmã. Que após o afastamento Daniela ajuizou uma reclamação trabalhista contra a empresa no valor de R\$ 96 milhões. Na ocasião do afastamento, Daniela levou consigo inúmeras caixas de documentos e notas fiscais da empresa, com ajuda de sua equipe. Que na ação trabalhista, Daniela afirmou que sofreu dano moral por ser afastada após descobrir irregularidades praticadas pela Brookfield. Que Daniela ao ser pega, ela foi até dois jornalistas da Folha de São Paulo e ao Promotor e levou uma história montada em cima desses e-mails que ela tomou. Que os e-mails são reais, mas Daniela deu uma interpretação diferente para construir uma estória. Que a demissão de Daniela foi após a descoberta do auto aumento que ela se deu. Que a Brookfield prestou queixa-crime em face de Daniela. Que, posteriormente, ficou constatado que Daniela havia feito a mesma irregularidade de constituição em empresas, com auxílio do marido, de desvio de dinheiro contra outras empresas (laboratórios) em que trabalhou. Por fim, o réu disse que reclamação trabalhista de Daniela foi julgada improcedente e ela teve que pagar à Brookfield R\$ 600 mil e, na esfera criminal, Daniela, o marido e a irmã foram denunciados e a última está foragida no México.

A testemunha de defesa, *Ronaldo Milan* (fl. 2549, vol. 12) atestou o profissionalismo do réu, nas obras que ele prestou para o declarante.

A testemunha *José Maurício Duarte* (fl. 2553, vol. 12) alegou que não presenciou os fatos e que conhece **ANTÔNIO CARLOS** há mais de vinte anos do ramo de gerenciamento de obras. Que trabalharam juntos, nos anos de 1997 a 1999, no Shopping Higienópolis, **ANTÔNIO CARLOS** pelo Grupo Malzoni e o declarante como engenheiro civil. Posteriormente, no retrofit expansão, em 2006/2008, trabalharam conjuntamente no Shopping Paulista. Que não atuou no vladuto Santa Generosa. Que não saberia dizer se era do escopo de **ANTÔNIO CARLOS** obter alvará. Que conheceu André Generoso nas reuniões com o pessoal do Shopping Paulista, ele representando o cliente e o declarante era o construtor. Que teve certos conflitos com André sobre a confecção das atas de reunião, em especial com a redação da transcrição do discutido no encontro, principalmente no assunto de responsabilização por atrasos. Que Geraldo era o gerenciador da obra do Paulista e com ele a experiência profissional também foi bem difícil, por ser uma pessoa muito autoritária. Que durante as reuniões nunca foi mencionada a exigência de propina ou emissão de notas frias. Que conheceu Ralrid Pimentel de algumas reuniões de Shopping Paulista e na expansão do Shopping Higienópolis, se mostrando muito calada. Que conheceu **PEDRO AUGUSTO** bem pouco, no entanto, seu conviveu maior foi com seu pai. Que Pedro Augusto pai fazia a legalização dos imóveis, recordando-se o trabalho com a liberação dos elevadores da obra.

A testemunha *Valéria Gasparotto* (fl. 2748, vol. 13) narrou que trabalha como engenheira civil, há 7 anos na SERON, de propriedade do réu **ANTÔNIO CARLOS**. Que trabalhou no projeto de expansão do Shopping Higienópolis, gerenciando a obra e comunicando-se diretamente com os fornecedores. Em verdade, havia uma fiscalização e os fornecedores (construtores e instaladores) executavam a obra. Durante a ampliação do shopping houve obra em 16 banheiros da parte antiga, entre os anos de 2009 e 2010. A testemunha fazia cotação de todos os produtos que seriam usados na obra, como piso e azulejo. A SERON não ficou responsável pela obra da loja Expand. Que a SERON não trabalha



na área de legalização. Que **ANTÔNIO CARLOS** sempre acompanhou o trabalho de campo. A parte de legalização era feita pela empresa **PAN**, cujo responsável pela **Pedro Augusto** pai. A testemunha recordou-se que o processo de legalização foi moroso e não notou qualquer ato de rapidez nas aprovações. Durante seus serviços no Shopping Higienópolis, nenhum funcionário público lhe solicitou dinheiro. Que não era responsável pela emissão de notas fiscais pela **SERON**. Que conheceu a engenheira **Rafid Pimentel da BROOKFIELD** das reuniões técnicas de obra.

A testemunha **Fernando Nacif** (fl. 2749, vol. 13) disse conhecer o réu **ANTÔNIO CARLOS** há 15 anos, por trabalhar também com gerenciamento de obras. A **SERON** é empresa conxorrente com a sua. Na função de gerenciamento, na maioria das vezes, as obras já estão aprovadas pelos órgãos competentes, razão pela qual as empresas de gerenciamento não assumem essa função de lidar com as questões burocráticas. No Shopping Higienópolis, no ano de 2001, a testemunha teve contato pela primeira vez com **ANTÔNIO CARLOS**, por este ser o gerenciador do shopping e a rede **CINEMARK** ser cliente da testemunha. Em relação ao pagamento da subcontratação, em regra, são feitos por meio de medição. Ou seja, mede-se o serviço feito e o pagamento será correspondente ao que foi executado. O gerenciador faz a liberação do serviço para o pessoal do financeiro pagar. Cada contrato prevê um procedimento próprio de pagamento. É possível o adiantamento do pagamento sem a execução do serviço, por meio de um "sinal", que será descontado das futuras medições. Pela **CINEMARK**, a testemunha trabalhou no Shopping Paulista, em 2010/2011, com outro gerenciador, mas **ANTÔNIO CARLOS** era construtor do shopping. Quanto ao Shopping Raposo, de 2006 a 2008, a testemunha foi contratada para o gerenciamento final do shopping e não do cinema. No Shopping Raposo, **ANTÔNIO CARLOS** entrou como consultor de um dos sócios do shopping, participando das reuniões das obras. Do Shopping Raposo, a testemunha conheceu a engenheira **Rafid Pimentel** pelas reuniões do cronograma de obras, representando um sócio do empreendimento. A testemunha teve muitos problemas com ela, pela sua falta de educação com os funcionários da obra. Ela estava sempre na companhia de **ANTÔNIO CARLOS**. Que os acusados

**MANOEL, FERNANDO** e **FILIFE** jamais frequentaram as reuniões de obras dos três shoppings centers. Por fim, que nunca presenciou conversas de propina.

A testemunha *Ari Francisco Fiadl* (fl. 2750, vol. 13) contou que foi o idealizador do Shopping Higienópolis, ocasião em que conheceu **ANTÔNIO CARLOS** há 18 anos atrás. O acusado **ANTÔNIO CARLOS** era o engenheiro responsável pela construção do shopping. Que a parte de documentação legal do shopping ficou a cargo de Pedro Augusto pai, quando este trabalhava para a Nacional Construtora. A expansão do Shopping Higienópolis, a testemunha acompanhou somente a reforma dos banheiros. Que soube que com a CET e com a Secretaria do Verde existiram termos de cooperação com o shopping. Que **ANTÔNIO CARLOS** cuidava apenas das obras internas do shopping, não tendo qualquer relação com as externas. Por fim, não teve conhecimento de pagamento de propina, soube dos fatos por meio de mídia.

A testemunha *Marcelo Gallo* (fl. 2751, vol. 13) declarou conhecer o réu **ANTÔNIO CARLOS** há 10 anos do ramo da construção civil. Com **ANTÔNIO CARLOS**, a testemunha trabalhou na ampliação do Shopping Paulista e do Shopping Raposo. A SERON é uma empresa gerenciadora de obras e não presta serviços burocráticos junto à prefeitura. Em 2007/2008, a empresa do declarante foi contratada para trabalhar na hidráulica do Shopping Paulista. Nesse período a SERON que gerenciava o seu trabalho. Ao final de cada período de trabalho, a testemunha apresentava uma medição de obra para **ANTÔNIO CARLOS**, que fazia a avaliação do progresso físico do serviço de elétrica, hidráulica e de combate de incêndio para aprovar, ou não, o boletim de medição. Após a aprovação do boletim por **ANTÔNIO CARLOS**, emitia-se a fatura para a administradora do shopping pagar. O pagamento só era possível após a execução e aprovação da obra. No Shopping Paulista, **ANTÔNIO CARLOS** era fiscal apenas das obras executadas internamente. No Shopping Raposo, a testemunha trabalhou em 2009/2010 e também foi gerenciado pela SERON. Que **ANTÔNIO CARLOS** nunca sugeriu alguma coisa de ilícita na medição, no sentido de superfaturar e deixa de verificar algum serviço. Conheceu Raírid Pimentel das reuniões das obras da BROOKFIELD para o

Shopping Raposo. Ela não tinha uma boa postura profissional e apresentava uma certa paixão não correspondida pelo réu **ANTÔNIO CARLOS**. Que nunca ouviu qualquer boato de recebimento de propina a funcionários públicos. Por fim, o declarante alegou não conhecer pessoalmente **MANOEL** e **FILIFE**.

Por fim, a testemunha *Antônio Luis Martin* (fl. 2936, vol. 14) esclareceu que fez um trabalho no casarão do Shopping Higienópolis, comandado pelo acusado **ANTÔNIO CARLOS**. Que trabalha no ramo de restauração de imóveis e foi contratado por **ANTÔNIO CARLOS**, em 2009 até o momento, para restauração dos casarões históricos. Que Rafid Pimenta acompanhava as obras de restauração, representando a **BROOKFIELD**. Que nas reuniões de obras participavam **ANTÔNIO CARLOS** e Rafid. Que nunca presenciou qualquer pedido de propina. Que **ANTÔNIO CARLOS** era o gerenciador do projeto. Que houve alteração de comportamento durante as reuniões entre **ANTÔNIO CARLOS** e Rafid.

No curso do IP nº 59/2012, **MANOEL** (fls. 624/633, vol. 3) alegou que é o Presidente do Fundo **BROOKFIELD Brasil Retail Fundo de Investimentos em Participações**, desde setembro de 2006, quando a **BROOKFIELD** e investidores estrangeiros passaram a investir na aquisição e ampliação de shoppings centers. No final do ano de 2007, a **BROOKFIELD** adquiriu do Grupo Malzoni os Shoppings Higienópolis e Paulista. No entanto, a empresa **JHSF** que representa o Shopping Higienópolis. Quanto aos fatos de corrupção investigados, **MANOEL** negou veementemente que tenha autorizado ou de ter tido conhecimento do pagamento de vantagens ilícitas. Que os fatos são mentirosos e possivelmente atribuídos a ex-funcionária *Daniela Gonzalez*, quando da sua gestão como diretora executiva-financeira do Grupo **BGE BROOKFIELD**. Quanto às notas fiscais emitidas pela **PAN**, nos valores de R\$ 233.333,00 e R\$ 86.667,00, referentes a serviços de gerenciamentos de projetos para o Shopping Pátio Paulista, **MANOEL** esclareceu que diversos planos de estacionamento e solução viária foram intermediados pela **PAN** com os órgãos reguladores, uma vez que a Prefeitura não aceita projeto confeccionado pelo engenheiro do próprio shopping. Que as ciências manifestadas com vistas nas notas fiscais não representam autorização para pagamento das

mesmas, mas tão somente do seu conhecimento do serviço prestado. As empresas PAN e SERON já prestavam serviços para o Grupo Malzoni para os shoppings em questão, antes da aquisição da BROOKFIELD, razão pela qual acabou conhecendo os acusados **ANTÔNIO CARLOS CHAPELA** e **PEDRO AUGUSTO**. À SERON cabia basicamente três tarefas: gerenciamento; execução e/ou coordenação dos projetos ambientais. Já à PAN prestava-se consultoria na regularização dos empreendimentos. Que todos os pagamentos da BROOKFIELD à PAN e à SERON eram feitos por transferência bancária. Quanto ao email datado de 22/10/2008 trocado com *Daniela Gonzalez*, sobre eventual propina a servidores públicos para as obras do Shopping Raposo Tavares, **MANOEL** afirmou que apenas quis dizer a ela que assuntos sobre as estratégias da BROOKFIELD em relação às obras e futuras diligências deveriam ser tratados pessoalmente e não por email. Que não tem conhecimento se **MÁRCIA** apoiou qualquer pagamento de suborno. Que **MÁRCIA** foi demitida da BROOKFIELD, por quebra de confiança. Por fim, **MANOEL** afirmou que nunca esteve com **HUSSAIN AREF**. <sup>1</sup>

A testemunha de defesa *Consuelo Gradin* (fl. 2554, vol.12) disse que não presenciou os fatos, como superintendente do Shopping Paulista, desde maio de 2010 e como funcionária da BROOKFIELD desde fevereiro de 2008. Que o Shopping Paulista pertence a três grupos societários: BROOKFIELD, FUNCEF e duas empresas menores com 5% cada uma. Que as decisões do Shopping Paulista são tomadas pelo colegiado, não existindo a possibilidade de um sócio decidir isoladamente, sem a aprovação dos demais. Que existem reuniões periódicas para a tomada de decisões. Que a declarante participa das reuniões com os sócios, nas quais discute-se orçamento, posicionamento e planos para os empreendimentos. Que o dia-dia das obras era discutido em reunião específica semanal com a equipe de operações (engenheiros, representante de desenvolvimento da BROOKFIELD, representante da FUNCEF, gerenciadora e construtora). Que **MANOEL** e **FILIPPE** jamais compareceram às reuniões de obras. Que a CTE foi a empresa gerenciadora das obras de expansão do Shopping Paulista. Que a CTE já gerenciava o Shopping West Plaza da BROOKFIELD antes



de assumir o Paulista. Que a CTE é uma empresa de muita confiança da FUNCEF, em Brasília. Que a CTE concorreu e ganhou a licitação para o gerenciamento, com a indicação de representantes da FUNCEF. Que cabia à CTE fazer as concorrências para contratação de fornecedores terceirizados, além de fiscalizar através de mapas de medição o cronograma físico da obra e apresentar as notas para casar com esse cronograma ao setor financeiro de pagamento. Que a declarante participava eventualmente das reuniões de obras, mas seu gerente de operações sempre a reportava de todos os acontecimentos. Que nunca chegou a seu conhecimento, de forma direta ou indireta, pedido algum de vantagem ilícita a funcionário público. Que a expansão do Shopping Paulista deve durar aproximadamente 7 anos e até hoje não foi inaugurada. Que existem cerca de 65 contratos com novos lojistas até então pendentes causa grande transtorno à BROOKFIELD. Que o processo de expansão é muito burocrático. Que conhece a empresa Fonseca & Mercadante, por ser uma construtora muito conhecida no mercado de shoppings centers e responsável pela expansão do Paulista. Que o Shopping Paulista é auditado anualmente, mais de uma vez, pela BROOKFIELD e por seus sócios. Que inclusive existe auditoria das instalações, ou seja, das obras em questão. Que a FUNCEF tem um braço de auditoria de instalações. Que ao longo dos 5 anos no Shopping Paulista, as auditorias realizadas nunca apresentaram qualquer indício de pagamento de propina. Que conheceu Daniela Gonzalez – diretora financeira da BROOKFIELD – e a ela se reportava. Que seu relacionamento profissional com Daniela era péssimo. Que sob Daniela pesam acusações de abrir empresas fantasmas para desviar recursos da BROOKFIELD, entre outras coisas. Que tomou conhecimento do salão de beleza denominado Fusion Hair, cujo contrato social constava a babá e o porteiro de Daniela Gonzalez e quem administrava o salão era o marido dela (Paulo Ricardo Junqueira de Assis – que se apresentou à testemunha como “Alé”). Que o salão foi despejado há dois meses, por sonegação fiscal. Que conheceu a funcionária Valéria, por ser uma gerente financeira de Daniela. Que do grupo de Daniela pertencia também Adriana Caldeira (chefe de cobrança), Paulo Tonos (financeiro), Adriana Santin (TI) e Sidnei (controller interno). Que Rafid, por um momento, participou do

grupo de acompanhamento de obras. Que Rafid foi responsável por fiscalizar a empresa SERON, enquanto a construção do cinema. Que ouviu boatos de um envolvimento amoroso entre Rafid e o dono da SERON.

A testemunha *Júlio José Neves* (fl. 2544, vol. 12) contou que conhece há muitos anos o acusado **MANOEL**. Que possui um escritório de arquitetura e já prestou inúmeros serviços em shoppings. Que executou diversos projetos no Shopping Paulista desde a sua inauguração. Que atuou na última ampliação do Shopping Paulista. Que para a expansão deverá ser confeccionado o projeto de arquitetura e depois os projetos complementares de elétrica, hidráulica, ar-condicionado, paisagismo, etc. Que separadamente do escritório de arquitetura há uma empresa de gerenciamento de todos os projetos complementares. Que no Shopping Paulista, a empresa gerenciadora era a CTE. Que seus arquitetos nunca relataram qualquer pedido de propina exigido pelos funcionários da prefeitura.

A testemunha *Ricardo Augusto Leite* (fl. 2548, vol. 12) narrou que soube dos fatos pelos jornais. Que é arquiteto há 44 anos e prestou serviços de ampliação para o Shopping Raposo Tavares. Que em 2009, a BROOKFIELD assumiu a administração deste shopping. Que com a contratação do arquiteto também se faz a contratação do serviço legal. Que o escritório da testemunha exerceu o projeto de arquitetura, a coordenação dos projetos complementares e a parte de projeto legal. Que é comum consultar os órgãos públicos para confeccionar o projeto legal, especialmente a SEHAB. Que no Shopping Raposo também atuava uma empresa que gerenciava tão somente a obra e não dos projetos. Que seu escritório de arquitetura usa despachantes para fazer o acompanhamento dos processos. Que a contratação e o pagamento desses despachantes não ficavam a cargo do escritório de arquitetura e sim do responsável pelo empreendimento (cliente). Que os processos são complexos e em alguns casos deverá dar entrada na papelada em dois órgãos simultaneamente, como por exemplo para concessão do AVCB e sistema viário da CET. Que a média para a aprovação dos projetos é de 2 anos. Que não soube pela sua equipe de qualquer pedido de propina. Que seu escritório já se relacionou com a empresa PAN em alguns projetos. Que a PAN está



no mercado há muitos anos. Que acredita que a SERON seja uma empresa de gerenciamento.

FILIFE, no bojo do IP nº 59/2012 (fls. 2012/2014, vol. 09), declarou que exerce a função de Diretor Presidente da BROOKFIELD Gestão de Empreendimentos S/A (BGE), há cerca de 4 anos, além de ocupar a diretoria da BROOKFIELD Brasil Shopping Centers Administradora Ltda. Neste depoimento, FILIFE tratou apenas da administração do Shopping West Plaza.

Em julho, FILIFE ARAUJO LEITE DE VASCONCELOS negou os fatos. Foi contratado em abril de 2009 e exerce duas funções, uma de diretor executivo da empresa BGE, que é o braço empresa Brookfield que atua na gestão de shoppings, e a outra também de diretor executivo da Com. BRASKEN, que a empresa Brookfield é sócia de um empreendimento do Rio de Janeiro. Na BGE exerce até hoje a função de diretor executivo e a empresa atuava na administração de shoppings. Na época dos fatos, a Brookfield tinha participação em 15 empreendimentos, sendo que a BGE atuava na administração de nove, Patio Higienópolis, Patio Paulista, Shopping West Plaza e Shopping Raposo. Atuava essencialmente como presidente da empresa, que possuía 100 funcionários, que cuidavam da gestão do shopping perante os acionistas e atuavam em toda a parte de locação, relatórios de pagamentos, planejamento e ainda atividades de projetos. A empresa possui regras claras de pagamento, normalmente o gestor, pessoa que está contratando, pede os pagamentos e dependendo das alçadas de valores vai para os diretores respectivos assinarem, sempre mais de uma assinatura. Assinava alguns pagamentos, mas diversos pagamentos e contratos rotineiros. No papel de administrador, trabalhavam diretamente com os acionistas, então a partir da deliberação positiva dos sócios eram autorizados a realizar a contratação e pagamento, em nome dos acionistas. A SERON e a PAN já desenvolviam atividades nos empreendimentos, mesmo antes da Brookfield comprar parte dos shoppings. A empresa SERON era de planejamento e gestão de obra e tinha um núcleo de obra civil, que era o CHAPELA. A PAN faz toda a parte de legalização de processos e aprovações e acompanhamento rotineiro de todas as etapas, fazia o contato com as



secretarias para as aprovações e os escritórios de arquitetura. A maioria dos pagamentos eram fixos, mensais, e eventualmente algum pagamento excepcional. Normalmente, no final do mês eram apresentados relatórios de acompanhamento aos acionistas em reuniões de obra e, estando de acordo, realizava o pagamento. Cada empresa teria esses relatórios e notas arquivados, sendo que as prestações de contas constavam nas atas de reunião das obras dos acionistas, com a administradora sempre presente. A SERON era o gerenciamento de obras, era responsável pelo acompanhamento e cobrança de todos os empreiteiros na obra física. O pagamento era feito da mesma forma, relatório de andamento e aprovação dos pagamentos em reuniões de obra com os acionistas. Não teve contato com funcionários da secretaria, não conhecia AREF. Nunca foi solicitado ao interrogando nenhum valor por agente público para que não gerasse nenhum entrave nas obras e nem autorizou nenhum pagamento dessa natureza. A Márcia trabalhava na empresa BGE, na parte comercial e desenvolvimento da empresa e depois ela ficou focada na parte comercial. O Pedro Augusto, o pai, era da empresa PAN, hoje é falecido. Informar que diversas reuniões ocorreram com a Márcia, Pedro Augusto e André Generoso, mas não soube especificar sobre a reunião constante na denúncia. André Generoso era gerente de desenvolvimento e era a pessoa que fazia, pela administradora, um contato mais direto com os prestadores de serviço em geral, participava das reuniões de obra e prestava conta dos cronogramas e do que acontecia. O André não respondia diretamente ao interrogando. Não aconteceu nenhuma reunião para o pagamento de R\$ 640.000,00 ao AREF e outras pessoas da prefeitura para a regularização do shopping paulista. A secretaria do AREF, à época, era de habitação. Não sabe que ele tivesse nenhum poder sobre as outras secretarias, que seriam distintas. Sobre esse pagamento de 640 mil narrado na denúncia, pelo que se recorda, quando entrou na empresa, esta tinha ficado cerca de 4/5 meses sem diretor executivo e sem outros diretores, então havia diversos serviços que o Pedro Augusto e outros prestadores estavam pedindo para resolver, para pagar e contratar, que estavam pendentes. E, naquele momento, também foi solicitado, por contato e prestação de contas, para que o Pedro Augusto, pai,

fizesse um levantamento urgente e rápido de mudanças no shopping paulista. Parte desse valor seria para legalização do shopping paulista. Esse valor, foi pago para a empresa **PAN** por prestações de serviços da empresa **PAN**, porque ela fez estudos de regularização e planejamento do Shopping Paulista. Afirmou que a Daniela era uma das pessoas que cuidava do financeiro e que autorizava pagamentos. Esse pagamento foi feito pelo empreendimento do Shopping Paulista, saía da conta de obra do shopping paulista, não era pago pela administradora. A Daniela, quando entrou, era diretora financeira e administrativa da BGE. A Daniela não tinha que dizer sim ou não a um pagamento feito pelo empreendimento do Shopping Paulista, mas uma vez autorizado o pagamento pelos acionistas, a administradora (BGE) processava o pagamento, caso em que tanto o interrogando, quanto a **Márcia** e a **Daniela**, poderiam assinar os contratos como procuradores, ou com diretores autorizavam o pagamento. Diversas vezes Daniela assinava para liberar os pagamentos. Para a aprovação desse pagamento houve diversas reuniões presenciais, porque é um pagamento decorrente de seis meses de serviços prestados anteriormente e ainda serviços que seriam prestados, com prestação de contas normal e, nesse caso específico, com uma revisão de projeto do Shopping Paulista. A **Márcia** nunca solicitou nenhum pedido de pagamento de quantia ilegal. Sabe que a **Márcia** e o **André Generoso** já haviam trabalhado juntos anteriormente na **Plaza** e ele havia sido demitido e depois contratado pela nova empresa, antes do interrogando chegar, mas sabe que nunca tiveram bom relacionamento. Não tinha nenhum motivo para acreditar que os pedidos de pagamento feitos não eram por serviços prestados, pois era uma empresa que já atuava no empreendimento antes da empresa **Brookfield** comprar parte e prestavam serviços para diversas outras empresas, sendo sempre pessoas muito profissionais. Nunca houve qualquer pagamento para acelerar o processo de regularização nas secretarias. Não faz um bom juízo da Daniela, por questões de comportamento e de atitude, não de roubo de dinheiro, era uma pessoa muito difícil e não teve bom relacionamento com ela. Somente souberam de desfalques efetivos em fevereiro de 2010 (fls. 3.236).



A testemunha **Marcelo Tessler** (fl. 2543, vol. 12) informou que soube pelos jornais do ocorrido. Que era responsável pelo gerenciamento técnico das obras realizadas no Shopping Raposo, entre 2007 e 2008. Que a contratação da sua empresa foi feita pela BRASCAN e após com a BROOKFIELD. Nas reuniões, a testemunha não teve contato com **FILIFE, MANOEL e FERNANDO**. Que a decisão de contratação de fornecedores era sempre do proprietário do empreendimento, enquanto a licitação para escolha dos fornecedores é realizada pela empresa gerenciadora. Que a fiscalização da obra era feita por meio de medições e posteriormente a empresa gerenciadora avalia tecnicamente o valor devido e encaminha a medição ao setor financeiro do shopping. Que a empresa gerenciadora não aprovava o pagamento final nem tinha atribuição para alterar prazos. Que a empresa do declarante não realizava a obtenção de licenças e aprovações em órgão público. Que o cliente contrata despachantes para fazer tal processo. Que durante as obras no Shopping Raposo, não presenciou qualquer ato de propina. Que teve contato com a funcionária Rafrid, durante a expansão do Shopping Raposo. Que após a assunção da BROOKFIELD no empreendimento, o declarante teve primeiro contato com **ANTÔNIO CARLOS** e posteriormente com Rafrid, pessoa essa totalmente desagradável no trato profissional. Que Rafrid atrapalhou muito o serviço técnico e ela tentou tirar a empresa do declarante por diversas vezes do projeto. Que **ANTÔNIO CARLOS** atua pela empresa SERON, que representava o cliente (Shopping Raposo). Que no ramo de gerenciamento, a empresa já ingressa na obra com as licenças e aprovações concedidas.

A testemunha **Marcus Ajaj** (fl. 2556, vol. 12) alegou que não presenciou os fatos e que conhece o réu há 20 anos no ramo de expansão de empresas, atestando sua boa reputação.

Por carta precatória ouviu-se **Fernando Negrão** (fl. 2654, vol. 13) que relatou que, na condição de vice-presidente do MC Donald's, chamou **FILIFE** para trabalhar. Que soube dos fatos através de **FILIFE** por telefone, quando ele foi arrolado como testemunha. Que o acusado é extremamente íntegro.



A testemunha **Alexandre Bicudo** (fl. 2745, vol. 13) relatou que conhece o réu desde 2006 e que trabalha como administrador na BROOKFIELD há mais de sete anos. O declarante narrou o trâmite de locação de lojas em shopping center. Conheceu a diretora financeira, Daniela Gonzalez, a qual não detinha autorização para liberação de pagamentos na BROOKFIELD. Na equipe da Daniela trabalhavam Valéria Bertonezo, Adriana Santin e André Generoso. Soube que Daniela foi demitida por aumentar seu próprio salário, sem anuência dos demais membros da diretoria. Daniela tinha péssima relação profissional com **FILIFE**. A acusada **MÁRCIA** trabalhou na área comercial (notas locações) e depois na área de desenvolvimento. A testemunha chegou a se reportar à **MÁRCIA**, no período de 2009 a 2010. Durante esse tempo, **MÁRCIA** nunca comentou nada em relação a subornos pagos. Por fim, a testemunha alegou que nunca ouviu qualquer comentário de pagamento de propina.

A testemunha **Marcos Kovacs** (fl. 2746, vol. 13) declarou conhecer **FILIFE**, desde 2010, da BROOKFIELD, pois ali trabalha como auditor interno há onze anos. Todos os shopping centers da BROOKFIELD têm seus processos auditados. Durante todo período na empresa, a testemunha nunca encontrou sinais de pagamento de propina a funcionários públicos. Que conheceu Daniela Gonzalez e chegou a se reportar a ela quando ele encontrava algum problema na auditoria. Daniela foi alvo de auditoria interna, da BROOKFIELD internacional, e descobriu-se que ela usava informações da BROOKFIELD, em seu favor, abrindo lojas em nome de familiares ou lojas de fachadas, por exemplo. Segundo a testemunha, Daniela causou um prejuízo à empresa de cerca de R\$ 1 milhão. Que conheceu Valéria Regina por ser *controller* da BROOKFIELD e amiga pessoal da Daniela Gonzalez. Daniela costumava falar mal de algumas pessoas e pedir a investigação interna, sob falsas acusações de fraude ou superfaturamento. Com o acusado **FERNANDO**, a testemunha disse que não tinha muito contato, por ser um funcionário operacional, processando os pagamentos. Já com os réus **MANOEL** e **FILIFE**, o declarante teve um excelente trato profissional. Por fim, que conheceu a acusada **MÁRCIA** de dentro da empresa.



Por carta precatória ouviu-se *Italo Gaetani* (Il. 2842, vol. 14) que relatou que conheceu os réus **FILIFE** e **MANOEL** quando a **BROOKFIELD** teve participação no Shopping Cidade. Após o ingresso da **BROOKFIELD** no empreendimento, o shopping passou por duas ampliações. **MANOEL** e **FILIFE** foram muito transparentes e probos quando das expansões. As auditorias da **BROOKFIELD** eram muito rigorosas.

Em juízo, **Fernando Eltz** declarou acreditar que as pessoas denunciadas estão envolvidas em acusações de pessoas que tentavam se vingar da empresa, pois a pessoa que foi diretora da **BROOKFIELD**, Daniela Gonzalez, a qual foi também sua chefe, foi afastada da empresa porque restou constatado que ela fez vários processos ilegais, que não estavam dentro dos procedimentos normais da empresa. Esclareceu que sua função na **BROOKFIELD** era receber as notas fiscais enviadas pelas gerenciadoras, conferir essas notas, verificar se elas estavam preenchidas corretamente, bem como verificar se os impostos estavam corretos, se essas notas tinham contratos, além de colher as assinaturas e lançar as notas no sistema. Afirmou que, na época dos fatos, trabalhava na **BGE**, e seu cargo era assistente financeiro, porém sem poder de decisão. Explicou que a nota teria que passar, primeiramente, pela gerenciadora para verificar se o serviço foi prestado a depender de cada empreendimento. Posteriormente, a nota vinha com visto da gerenciadora e era encaminhada para o departamento de desenvolvimento, que também tinha que olhar essa nota e, só posteriormente, poderla lançá-la no sistema. Informou que caso houvesse algum erro formal poderia devolver a nota, mas não tinha condições de saber se o serviço tinha sido efetivamente prestado. Aduziu que participou de reuniões de obras, a partir de 2010, mas não de tomada de decisões. Recordou-se de ter feito pagamentos às empresas **SERON** e **PAN**, porque recebia notas de tais empresas, mas com relação à verificação da efetiva prestação de serviços caberia à gerenciadora. Disse que não teve contato com ninguém da Prefeitura a respeito das obras e não tinha nenhuma outra participação nos processos administrativos. Informou que somente ouviu falar de **AREF** no processo e nas notícias de jornal e que não tem conhecimento de pagamentos de propina.



Esclareceu, ainda, que nas reuniões de obras não foi tratado de pagamentos realizados de forma ilícita. Afirmou que conheceu ANTONIO CARLOS CHAPELA, porque ele é sócio proprietário da SERON, gerenciador de obras desde a época da Plaza, efetuando trabalhos no Shopping Paulista, Shopping Higienópolis e Shopping Raposo, mas apenas teve contato com os funcionários da empresa dele. Declarou que em nenhum momento esses funcionários insinuaram a elaboração de notas frias. Ainda, informou que conhece Pedro Nascimento Filho, o qual assumiu a empresa PAN após a morte do pai, sendo que ele assumiu a assessoria junto a órgãos da Prefeitura. Informou que também conheceu Raírid, gerente de desenvolvimento da BROOKFIELD, a qual era uma pessoa de difícil trato. Disse que nunca soube de pagamentos feitos às empresas PAN e SERON que não correspondessem à efetiva prestação de serviços. Por fim, com relação à Daniela Gonzalez afirmou ter conhecimento de que ela foi afastada da empresa em razão de ter tomado atitudes não muito próprias, sabendo da existência de uma auditoria, onde foi comprovado que ela não teve um comportamento profissional de acordo com a função exercida, bem como tem conhecimento de que Daniela ajuizou ação trabalhista, a qual ela perdeu, e há um processo criminal contra ela e o marido. A testemunha de defesa *Leila Russo* (fl. 2555, vol. 12) negou conhecer os fatos aqui tratados imputados ao réu **FERNANDO**, atestando sua boa conduta como namorado de sua irmã.

A testemunha *Rogério Vieira* (fl. 2935, vol. 14) alegou que conheceu os fatos processados pela imprensa. Que é engenheiro civil e trabalha como gerente de engenharia do Grupo do Shopping Iguatemi. Que trabalhou por um ano e meio na BROOKFIELD, na função de gerente de engenharia. Na BROOKFIELD, a testemunha chegou a trabalhar na expansão do Shopping Raposo, a construção do Shopping Vila Olímpia, no início das obras do Shopping Paulista e na ampliação do Shopping Higienópolis. Que a fiscalização era feita da seguinte forma: comitê semanal por meio de reuniões, com participação ativa dos sócios dos empreendimentos; a empresa gerenciadora comandava a pauta das reuniões. Que **FERNANDO** era o processador de notas e nunca participava das reuniões. Que

**FERNANDO** após analisar as notas, passava-se para o setor de tesouraria. Que nos Shoppings Raposo e Higienópolis, a empresa gerenciadora era a SERON, enquanto no Shopping Paulista era a CTE. Que os representantes da SERON e da CTE participavam das reuniões de obras. Que nas reuniões nunca foi discutido pagamento de vantagem ilícita. Que os alvarás e licenças foram expedidos dentro do tempo normal. Que no Shopping Paulista, inclusive, demorou um lapso maior para liberar o corte de uma árvore para dar continuidade às obras do estacionamento. Que a empresa PAN cuidava dos processos na prefeitura. Que conhecia do mercado Pedro Augusto pal. Que conheceu Raírid Plimental da BROOKFIELD, ela fazia o acompanhamento financeiro. Que ela também participava das reuniões de obra. Que a empresa CPI foi contratada tanto no Shopping Raposo como no Higienópolis, para fazer as montagens de concreto. Que toda a expansão do Shopping Higienópolis foi realizada com as molduras de concreto da CPI. Que a Construtora Fonseca & Mercadante foi a que ganhou a concorrência da expansão do Paulista. Que conheça **FILIFE** desde 1991 de outras empresas. Que tem bom contato profissional com **ANTÔNIO CARLOS**. Que nas reuniões participava **ANTÔNIO CARLOS** e Raírid. Que Raírid era muito agressiva com os fornecedores. Que não conhece pessoalmente **HUSSAIN AREF**.

Por carta precatória ouviu-se **Antenor Figueira** (fl. 2601, vol. 12) que declarou ser ex-colega de trabalho de **FERNANDO**, no ramo de aluguel de carros. Que sobre os fatos acusados, a testemunha negou conhecimento.

Por fim, a testemunha **Leônidas A. Carvalho Júnior** (fl. 2574, vol. 13) negou conhecer a imputação em face de **FERNANDO**. Que eles se conheceram na década de 80, por trabalharem na mesma empresa. Que são amigos há 30 anos. Que o réu ostenta bom comportamento profissional.

As defesas de **Manoel Bayard**, **Filipe Vasconcelos** e **Fernando Eltz** juntaram, ainda, documentos relacionados à ação penal n. 0062656-57.2011.8.26.0050, no bojo da qual as Testemunhas "A" e "B" respondem por crimes supostamente perpetrados contra a **Brookfield** (fls. 3.208/3.219).

As dos mesmos imputados juntaram documentos às fls. 3.242, relativos à ação trabalhista n. 0000545-46.2011.5.02.0053, no bojo da qual se reconheceu que a "Testemunha B" praticou perpetrado fraudes contratuais contra a Brookfield.

Documentos juntados pela defesa de **Antonio Carlos Chapela Neres e Pedro Augusto do Nascimento Júnior** às fls. 3.577/3.623.

#### **I.D) DOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO E PROVAS CONTIDOS NOS AUTOS**

Nos autos do apenso n. 0107340-33.2012.8.26.0050, constam cópias do Procedimento Investigatório n. 43/2011, instaurado pelo GAECO - MPSP.

Às fls. 445/669, **Hussain Aref Saab** juntou aos autos diversos documentos relativos à aquisição de bens imóveis.

Às fls. 762/768 (vol. 4 do apenso), consta depoimento extrajudicial prestado pela Testemunha A, com juntada de documentos para comprovação da narrativa apresentada. Os e-mails de fls. 770/772 seriam referentes ao pagamento da quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a título de propina, em favor de **Hussain Aref**. Esse valor teria sido pago para viabilizar a liberação do sistema viário em frente ao Shopping Higienópolis. A PAN emitiria nota fiscal nesse valor para justificar saída de caixa da empresa BGE, destinando-se o dinheiro, posteriormente, a **Hussain Aref**. Os e-mails fazem menção expressa a **Bayard**. Já o e-mail de fls. 773/774 seria um e-mail enviado por **Chapela**, sobre uma obra irregular realizada no subsolo do casarão e no subsolo do Shopping Pálio Higienópolis. Os documentos de fls. 776/778 seriam pedidos de pagamento do Plaza Shopping e notas fiscais da SERON ENGENHARIA, para pagamento de propinas de R\$ 576.000,00 e R\$ 245.600,00 a **AREF**. As notas fiscais 00000171 e 00000163 não seriam referentes a serviços prestados pela SERON, mas artifícios para justificar saídas de caixa e viabilizar o pagamento de propinas. Ainda se pontuou que o e-mail de fls. 780/781 diria respeito ao pagamento de propina a servidor do Departamento de Estradas e Rodagem, para a realização de obras do Shopping Raposo Tavares

e do Shopping Mogi das Cruzes. O DER teria competência para a liberação, pois as obras teriam impacto sobre a Rodovia Raposo Tavares.

As fls. 782/783 nota-se uma troca de e-mail entre diversos dos réus, relativa ao pagamento do valor de R\$ 133.000,00 para a SERON. **Antonio Carlos Chapela** escreveu, em 28 de outubro de 2008, para **Márcia Saad**:

"Márcia, dei uma checada na minha conta e não identifiquei o pagamento do higienópolis. Sei que vc não atua nessa área de pagamento, mas vc poderia car uma checada para mim, pois já liza entrega dos documentos. Aliás recebi hoje uma ligação muito importante de agradecimento" (SIC).

**Márcia Saad** encaminhou o e-mail a **Fernando Eitz**, solicitando expressamente um posicionamento sobre o valor de R\$ 133.000,00 para a SERON. **Eitz** encaminhou o e-mail para a auxiliar financeiro **Juliana Andreatti**, qualificando o pagamento como de "extrema importância" e solicitando que fosse feito o "mais rápido possível".

Troca de e-mails entre **Bayard** e testemunha protegida às fls. 869/870. Daniela questiona **Bayard** sobre o fato de **Marcelo** ter dito que precisaria de um milhão de reais para pagamento de propina. **Bayard** responde dizendo que "não pode escrever em e-mails coisas que não sabe ou que não são apropriadas para um e-mail".

À fls. 899 consta nota fiscal emitida pela SERON ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, no valor de R\$ 246.600,00. O valor líquido referente a essa nota fiscal teria sido entregue a **HUSSAIN AREF**, a título do propina, segundo a testemunha protegida que promoveu a juntada do documento.

Notas fiscais da emitidas pela PAN e encaminhadas por **Pedro Augusto do Nascimento** (pai do imputado **Pedro Augusto**) a **Márcia Saad**, números 725 (R\$ 233.333,00) e 726 (R\$ 86.667,00) às fls. 917/920.

Notas fiscais da emitidas pela PAN o encaminhadas por Josiane Gonçalves a **Márcia Saad**, números 716 (R\$ 233.333,00) e 717 (R\$ 86.667,00) às fls. 923/926.

Às fls. 928 consta e-mail remetido por André Generoso, para **Márcia Saad, Filipe Vasconcelos e Pedro Nascimento**, encaminhado posteriormente para a testemunha protegida. O e-mail tem como título "Apoio Segurança SPP". A sigla SPP seria referente a Shopping Pátio Paulista e o corpo do e-mail trataria do serviço de segurança para transporte dos valores a serem pagos como propina.

Às fls. 948/952, de acordo com a testemunha, documentos relativos à contratação do serviço de escolta, para transporte dos valores de propina.

Às fls. 1.209/1.210, mensagens trocadas entre a Testemunha G e **Manoel Bayard de Lima**. O trecho que interessa a esta ação penal pode ser destacado:

Bayard: tenho mais um café da manhã com o Judoca e Filipe e ta vejo mais tarde

Mauricio Rezende: Ok

Mauricio Rezende: Boa sorte!

Mauricio Rezende: Manda um chibaraí mais firme desta vez!

Bayard: Estranho essa nova modalidade de judo: você dah um ippon e sai com o rabo ardendo...

Mauricio Rezende: As coisas mudam meu amigo!

Mauricio Rezende: Atéh as regras da luta

Mauricio Rezende: especialmente quando se passa de atleta a juiz!

Mauricio Rezende: o pior eli que votei nele porque achei que seria descente!

Bayard: Isso aí: voto seguido de doações

Mauricio Rezende: Sou um bom cidadão

Mauricio Rezende: Tenho certeza de que essa doação espontânea ira ajudar as criancinhas pobres da favela real parque! (SIG. Fls. 1.209/1.210)

As fls. 1.868/1.899, análise de evolução patrimonial de **Hussain Aref Saab**. Consta que o imputado adquiriu, pelo menos, 106 (cento e seis) imóveis, após passar a exercer a função de Diretor de Aprovação de Edificações (APROV) da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo (SEHAB). Consta que, de acordo com as declarações de IRPF à Receita Federal, **Hussain** auferiu, entre 2005 a 2010, rendimentos na monta de R\$ 2.101.831,28, apresentando renda média anual de R\$ 350.305,21. Todavia, o imputado adquiriu bens imóveis, diretamente ou por meio da pessoa jurídica da qual é sócio, avaliados conjuntamente em R\$ 38.377.855,33 (trinta e oito milhões, trezentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos). **Hussain** também tinha a sua disposição o valor de R\$ 2.677.309,28, que foi objeto de constrição patrimonial na ação cautelar n. 0025842-03/2012.8.26.0053, além de diversos veículos. Tais bens seriam incompatíveis com os rendimentos lícitos do acusado.

Nos autos do apenso n. 0053676-87.2012.8.26.0050, deferiu-se a interceptação das comunicações telefônicas dos imputados **Hussain Aref Saab** e **Manoel Bayard Monteiro de Lima**, atingindo os terminais (11) 8420-5581 e (11) 8359-2929. O relatório de fls. 1.382/1.398, noticia-se que houve prejuízo ao sigilo da medida cautelar, tendo os investigados dela tomado conhecimento prévio à implementação das medidas de interceptação.

Observada a normativa processual, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, realizou-se audiência de instrução e julgamento. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para oferecimento dos presentes memoriais.

É o breve relato que se faz necessário.

**A AÇÃO PENAL DEVE SER JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**



## **I – DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS CRIMES IMPUTADOS**

Documentos - notas fiscais, contratos e e-mails - além de depoimentos prestados pelas testemunhas extrajudicial e judicialmente, comprovam a prática dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) por todos os imputados, à exceção de **Hussain Aref**, e de tráfico de influência (art. 332, parágrafo único, do Código Penal), por **Antonio Carlos Chapela Nores** e **Pedro Augusto Nascimento Junior**. O crime de tráfico de influência deve ser reconhecido na forma do art. 383 do Código de Processo Penal como se passa a expor. Já os atos de corrupção ativa e passiva não foram comprovados e devem ser objeto de absolvição.

### **1.1) ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

A denúncia imputa a prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro aos seguintes indivíduos: **HUSSAIN AREF SAAB, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO JUNIOR, MÁRCIA SAAD PIERUCCI, ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES, MANOEL BAYARD MONTEIRO LUCAS DE LIMA, FILIPE ARAÚJO LEITE DE VASCONCELOS e FERNANDO ELTZ.**

**Manoel Bayard** (Presidente), **Felipe Araújo Leite de Vasconcelos** (Diretor Executivo), **Fernando Eltz** (Assistente Financeiro) e **Márcia Saad Pierucci** (Diretora Comercial) eram, ao tempo dos fatos, representantes da **BROOKFIELD GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS** no Brasil.

Com finalidade de obter a concessão das necessárias licenças para obras de expansão ou construção, bem como para agilizar o trâmite dos respectivos procedimentos administrativos, os referidos indivíduos formaram uma associação criminosa com o objetivo de oferecer vantagens indevidas a funcionários públicos.

Para tanto, os agentes da **Brookfield** acima referidos, contavam com a suposta intermediação de **Pedro Augusto Nascimento Junior** e

**Antônio Carlos Chapela Neres**, sócios das empresas **PAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA** e **SERON ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, os quais aderiram à associação criminosa composta pelos representantes da **Brookfield**.

Por fim, a associação criminosa seria composta por **HUSSAIN AREF SAAB**, *Diretor do Departamento de Aprovação de Edificações da Prefeitura* na gestão de Gilberto Kassab, o qual, em contrapartida, concedia as aprovações no interesse dos empresários, conferindo celeridade aos procedimentos administrativos.

Há provas suficientes da existência do crime, do dolo associativo e da autoria delitiva em relação a **Manoel Bayard**, **Felipe Araújo Leite de Vasconcelos**, **Fernando Eitz**, **Márcia Saad Pierucci**, **Pedro Augusto Nascimento Junior** e **Antônio Carlos Chapela Neres**, os quais deverão ser condenados pela prática do crime previsto no art. 258 do Código Penal.

Em contrapartida, não se pode afirmar que **HUSSAIN AREF SAAB** integrava a referida organização, razão pela qual deve referido acusado ser absolvido da imputação ora em debate.

Os elementos de convicção que conduzem às conclusões acima se constituem por meio de provas testemunhais e documentais, produzidas judicialmente e submetidas ao crivo do contraditório.

Nesse diapasão, merece destaque o depoimento judicial prestado pela **TESTEMUNHA PROTEGIDA B** (mídia acostada à fl. 2.306, arquivo **C-1812-12-TESTEMUNHA B**) que, contemporaneamente aos fatos narrados na denúncia, exerceu o cargo de diretora financeira da Brookfield. Pelas funções exercidas pela testemunha junto à cúpula do grupo econômico, dita testemunha tinha conhecimento detalhado do método de negócios desenvolvido pelos gestores da **Brookfield**, o que lhe proporciona aptidão para apontar, de maneira individualizada, as condutas que competiam a cada um dos imputados para condução de negócios ilícitos. Mais especificamente, a testemunha apontou uma divisão de tarefas entre os denunciados para viabilizar o desejado pagamento de propinas a agentes

públicos responsáveis pelos procedimentos de aprovação de licenças para construção ou expansão dos empreendimentos geridos pela **Brookfield**.

Ainda segundo a **TESTEMUNHA B**, os sócios e administradores da **Brookfield**, nas atividades de gestão e administração de shoppings - aí incluídos grandes shoppings da cidade de São Paulo, tais como o **HIGIENÓPOLIS**, o **SHOPPING PAULISTA** - tratavam os pagamentos de valores a título de propina como "investimentos" inerentes ao negócio. Tratava-se de um modo de gestão, não de produto de extorsões praticadas por agentes estatais. É assim que a testemunha recebeu de um ex-gerente do Shopping Raposo a primeira informação de atos de pagamento de propina pela **Brookfield**. Segundo o informado, agentes públicos do DER teriam recebido R\$ 30.000,00 para prática de ato administrativo no interesse do grupo econômico.

Conferem grande amparo às declarações da **TESTEMUNHA B** os e-mails trocados à fl. 780 do vol. 04, apenso 0107340-33.2012. Logo no início de seu depoimento, a **TESTEMUNHA** disse que o primeiro episódio de pagamento de propina a agentes públicos na **Brookfield** de que teve conhecimento dizia respeito ao pagamento de valores em favor de um servidor vinculado ao DER, conhecido como **Japonês**. Nos e-mails trocados à fl. 780, Marco Charro - que tinha função equivalente à de **MARCIA SAAD** na **BROOKFIELD** (depoimento de *Marinei Cestari - fl. 2551 - vol. 12*) - consta como "copiado", em uma comunicação entre "Marcelo Ghini" e "Fábio". Marcelo e Marco Charro fazem uso do e-mail corporativo da **BRASCAN** (nome anterior da **Brookfield**). Os interlocutores tratam explicitamente do "pagamento prometido" para "Miguel (Japonês) do DER", fazendo menção expressa à necessidade de se tratar do assunto com **BAYARD**.

Mais e-mails constam à fl. 770. Retornando-se ao que *Marcelo e Fábio* chamam de "parceria com a Sub e DER", dizendo que haveria necessidade de "valores" para "segurar a situação", sob pena de se começar a ter "problemas com fiscalizações e multas", os interlocutores expressamente dizem que a negociação envolve valores "tratados diretamente com **Bayard**", denotando a participação deste nas negociações relativas a propinas.

Não há valores lícitos que evitam "fiscalizações". Evidentemente, os indivíduos se referiam à propina devida aos servidores do DER e expressamente mencionada nos e-mails anteriores. É disso que trata a "parceria com o DER".

Há de se notar que essa série de e-mails à fl. 770 se inicia com uma comunicação originada de **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO**, da **PAN**, com cópia para **ANTONIO CHAPELA**, da **Seron**, para **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JR.** e para outros indivíduos. É indiscutível que, de perfeito acordo com o que narra a **TESTEMUNHA B**, tais pessoas jurídicas e seus representantes eram parte da engrenagem de corrupção revelada. Diz-se expressamente que "**Pedro Augusto não consegue mais segurar a situação**" correlata às fiscalizações. Assim, merece credibilidade a narrativa da testemunha de que tal indivíduo era intermediário das propinas destinadas agentes públicos, tendo ele exercido função especialmente relevante no episódio envolvendo o indivíduo chamado de "Japonês do DER".

Reitere-se: **Pedro Augusto Nascimento Júnior** figura como destinatário dos e-mails ao lado do seu genitor, o que comprova que aderiu conscientemente à associação criminosa em questão. Evidentemente, isso não implica automática responsabilização do citado indivíduo pelos atos de corrupção supostamente perpetrados pela associação criminosa. Em verdade, o que se verá é que, embora os elementos de convicção acima apontados indiquem que **Pedro** e **Antonio Carlos Chapela** compuseram a associação criminosa com os demais imputados – com o fim de arquitetar um esquema voltado à prática de atos de corrupção ativa – referidos sujeitos praticaram, em outras oportunidades, tráfico de influência, valendo-se da confiança neles depositada pelos gestores da **Brookfield**.

Feita essa anotação incidental, retornando-se à análise da estrutura da associação criminosa, **Pan** e **Seron** eram pessoas jurídicas distintas e que tinham negócios autônomos com o grupo gerido pelos codenunciados. Não faria nenhum sentido que uma cobrança da **Pan** fosse também direcionada ao gestor da **Seron**, senão pelo elo ilícito revelado pelas testemunhas – os representantes de

ambas as empresas atuavam na suposta intermediação de propinas para agentes públicos.

Mais além, sobre o esquema de corrupção mantido de maneira perene pelos denunciados, nota-se diálogo de *Blackberry* que *Maucio Rezende* manteve com *Manoel Bayard*. O diálogo foi juntado aos autos por um dos interlocutores (TESTEMUNHA G), tornando ilícita a incorporação da prova aos autos (fls. 1.176/1.180 – vol 06, apenso 0107340-33.2012). Os interlocutores ironizam o suposto pagamento de propinas ao vereador. *Bayard* diz que sairia da reunião com *Aurélio Miguel* com o “rabo ardendo”. *Maucio Rezende* lamenta ter votado no vereador, dizendo que acreditava se tratar de um sujeito “decente”. *Bayard*, então, refere-se aos valores de propina, ironicamente, como doações, pontuando se tratar de “voto seguido de doações”. *Rezende* ainda aduz, com sarcasmo, que a “doação” certamente seria destinada a “criancinhas do Real Parque”. Não há dúvida de que *Bayard* se refere a valores de corrupção, pois os interlocutores expressam uma irônica “decepção”, dizendo que acreditavam na honestidade do agente público citado. Ressalte-se, ainda, que o diálogo comprova o envolvimento de **FILIFE VASCONCELOS** na associação criminosa, pois *Bayard* menciona que referido indivíduo estaria com ele na reunião com o “judoca”.

Além disso, a *Testemunha B* declarou que, assim que retornaram da reunião com *Aurélio Miguel*, *Bayard* e *Filipe* disseram que conseguiriam resolver os problemas das obras de expansão mediante o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A testemunha esclareceu, em juízo, que tal valor se referia à vantagem que *Aurélio Miguel* receberia, aparentemente pela intermediação da propina a *Aref*.

Assim, embora os gestores da *Brookfield* tenham se associado a intermediários para pagamento de propinas a agentes públicos, também participavam pessoal e diretamente de negociações com funcionários estatais, para prática de atos de corrupção.



Tal como posto pela **Testemunha B**, então, resta claro que **Bayard Lima** fazia da corrupção um modelo de negócios, valendo-se costumeiramente da prática de viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, sempre com colaboração dos demais integrantes do grupo econômico.

O suporte documental às declarações da **TESTEMUNHA B** conferem credibilidade à versão de que os gestores da **BROOKFIELD** se associaram criminosamente com o fim de perpetrar crimes contra a administração pública, notadamente corrupção ativa. É de se notar que o envolvimento com atos de corrupção no grupo era tamanha que os assuntos eram tratados abertamente pelos envolvidos, inclusive por e-mails corporativos.

Mais além, as testemunhas trouxeram aos autos tratativas do episódio narrado no item 3.1.2 da denúncia – oferecimento de vantagem indevida de **R\$ 133.000,00**, em novembro de 2008, para o agente público **HUSSAIN** com o fim de que este aprovasse obras de expansão do Shopping Higienópolis.

Do que consta dos autos, constata-se que a **TESTEMUNHA B** recebeu um e-mail, no qual se solicitava urgência na aprovação de uma nota fiscal que expressava valor que deveria ser pago à **SERON**, gerida por **Antonio Chapela**.

Segundo seu relato em juízo a **Testemunha B** que, por sua função, detinha poderes para autorizar ou não o pagamento, recusou a liberação dos valores, ao tomar conhecimento de que seriam empregados no pagamento de propina e, por essa razão, foi pessoalmente contatada por **MÁRCIA SAAD**, que, durante um almoço, disse-lhe que os pagamentos para agentes públicos seriam uma prática corriqueira, de modo a tentar persuadir a depoente a aderir à associação criminosa. Desse diálogo participou **Antonio Chapela**, sócio da **SERON** e responsável pela emissão da nota ideologicamente falsa que serviria para justificar a saída de caixa para pagamento de propina.

Essas declarações encontram suporte documental nos autos do apenso n. 0107340-33.2012.8.26.0050, às fls. 782/783 nota-se uma troca de e-mail entre diversos dos réus; relativa ao pagamento do valor de **R\$ 33.000,00** para

a SERON. **Antonio Carlos Chapela** escreveu, em 28 de outubro de 2008, para **Márcia Saad**:

"Márcia, dei uma checada na minha conta e não identifiquei o pagamento do Higienópolis. Sei que vc não atua nessa área de pagamento, mas vc poderia dar uma checada para mim, pois já fiz a entrega dos documentos. Aí já recebi hoje uma ligação muito importante de agradecimento" (SIC).

**Márcia Saad** encaminhou o e-mail a **Fernando Eitz**, solicitando expressamente um posicionamento sobre o valor de R\$ 133.000,00 para a SERON. **Eitz** encaminhou o e-mail para a auxiliar financeiro **Jullana Andreatti**, qualificando o pagamento como de "extrema importância" e solicitando que fosse feito o "mais rápido possível".

Há de se fazer um juízo crítico sobre esses e-mails. O fato de o suposto credor dos valores pontuar que havia recebido - no contexto da exposição da necessidade de pronta liberação dos valores - "uma ligação muito importante de agradecimento" reforça a versão apresentada pela testemunha. Trata-se de um claro indicativo de que, de fato, tal como pontuado pela Testemunha B, **Antonio Carlos Chapela** dizia que o destinatário final do pagamento não seria ele, mas um agente público - mais especificamente **AREF**. **Chapela** era sócio e gestor da **SERON**. Logo, não precisava funcionar como emissário de terceiro interessado em expressar alguma gratidão pela liberação de um pagamento que seria devido a ele próprio. É assim que, tal como narrado pela **TESTEMUNHA B**, **Chapela** se dizia intermediário de valores que seriam destinados a agentes públicos, posicionando-se como um negociador de propinas.

É nessa linha de raciocínio que envolvimento consciente e voluntário de **Marta Saad**, **Antonio Carlos Chapela** e **Fernando Eitz** nos fatos narrados pela **TESTEMUNHA B**, somando-se a **Manoel Bayard** e **Filipe Vasconcelos**, já citados anteriormente.



O e-mail remetido por Chapela inicia um fluxo de comunicações para viabilizar o tão "urgente" pagamento, passando por **Márcia Saad** e **Fernando Eitz**, que qualifica o pagamento como de "extrema importância" e que deve ser feito "o mais rápido possível" (fls. 782).

A associação era estruturada da seguinte maneira: **Antonio Carlos Chapela** e **Pedro Augusto Nascimento Júnior** se apresentavam como intermediários do pagamento de propinas a agentes públicos, diziam-se interlocutores de **Aref**, conforme **TESTEMUNHA B**. Ambos emitiam, por suas pessoas jurídicas, notas fiscais em face da **Brookfield**, justificando-se a saída de caixa do grupo econômico que, em verdade, não estava a pagar por serviços prestados pela **Pan** ou pela **Seron**, mas a direcionar recursos a agentes públicos. **Bayard** era o grande coordenador dos esquemas de pagamento pela **Brookfield**. Participava de reuniões com agentes públicos para corrompê-los, conforme comprovam os diálogos juntados aos autos pela **Testemunha G**. Nesses contextos, valia-se do auxílio de **Filipe Vasconcelos**. **Márcia Saad** tinha poder de gestão e liberação de recursos. Além disso, tentou cooptar a **Testemunha B**, visando persuadi-la a aderir ao esquema criminoso. **Fernando Eitz** atuava na cadeia de liberação dos recursos ilícitos, pressionando os demais funcionários da **Brookfield** a liberarem os recursos ilícitos.

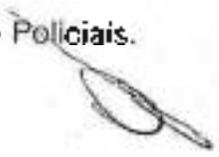
Há de se salientar que a **TESTEMUNHA B** não apresentou um relato isolado. Ao contrário, sua narrativa encontra suporte em depoimentos prestados por diversas outras testemunhas que ocuparam funções estratégicas na **BROOKFIELD**.

A **TESTEMUNHA C** presenciou **Pedro Augusto** (pai do réu **Pedro Augusto**) solicitando a imediata liberação de valores a **Márcia Saad**, apresentando-se como intermediário de pagamento de propinas para agentes públicos, com o fim de viabilizar a aprovação de obras, dizendo: "isso é para regularizar, tem que pagar os fiscais, tem que pagar as pessoas aí". Nessa ocasião, segundo seu depoimento, a **testemunha C** teria sido chamada a participar de uma reunião com **Márcia Saad** e **Pedro Augusto Nascimento**, o pai do réu **Pedro**

**Augusto Nascimento Júnior**. Assim que Pedro solicitou a liberação dos recursos, a depoente perguntou que destino teriam os valores, oportunidade em que o representante da PAN esclareceu que seria para pagamento de propina. **Felipe Vasconcelos** foi chamado por **Márcia**, que disse que Pedro precisaria urgentemente dos valores solicitados, em pecúnia. A testemunha disse se recordar que o valor era de aproximadamente R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Solicitada a aprovar a liberação dos recursos a testemunha recusou. Ato contínuo, **Márcia** e **Felipe** pediram que o próprio **Manoel Bayard** fizesse a aprovação, o que ocorreu. Pontuou que as notas referentes a esses valores discriminavam "serviços de consultoria". Disse que a PAN jamais prestou qualquer serviço real à **Brookfield**, pelo menos não durante a permanência dela no grupo, até março de 2010. Ainda de acordo com a testemunha C, a **Seron**, por meio de **Antonio Carlos Chapela**, também emitia "notas frias" para justificar a saída de recursos que seriam empregados em pagamentos de propina.

Embora a testemunha C tenha dito não conhecer **Pedro Augusto Nascimento Júnior**, confirmou que **Antonio Carlos Chapela** e **Pedro Augusto Nascimento** se utilizavam respectivamente da Pan e da **Seron** para emissão de notas frias e pagamento de propinas, funcionando ambos como intermediários. A participação de **Pedro Augusto Nascimento Júnior** se evidencia pois figurava como destinatário dos e-mails que tratavam dos pagamentos ilícitos, como acima referido e pelo fato de que a PAN, que também era por ele gerida, jamais prestou serviços ao grupo **Brookfield**. Seu depoimento também comprova a participação ativa de **Felipe Vasconcelos**, **Manoel Bayard** e **Márcia Saad** no esquema ilícito de pagamentos de propinas. Além disso, a **Testemunha B** esclareceu que **Pedro Augusto Nascimento Júnior** sucedeu seu pai nas negociações ilícitas, depois do falecimento do genitor.

Já a **Testemunha D** esclareceu que os esquemas de corrupção eram tratados de maneira aberta na **Brookfield** e que seriam destinatários dos pagamentos não só **Aref**, mas funcionários da **Secretaria do Verde** e **Policiais**.



Disse que nunca viu pagamentos serem realizados a Aref, pois eles eram intermediados por "mensageiros", notadamente **Antonio Carlos Chapela**.

**Testemunha B** disse que nunca tomou conhecimento direto de pagamentos a Aref. **Testemunha C** disse que, quando solicitada a liberar pagamentos de propina, nada ouviu sobre Aref, apenas tomando conhecimento posterior de que os valores seriam supostamente dirigidos a ele. Presenciou **Chapela** dizer, em certa oportunidade, que Aref exigira quantia determinada para aprovação de algum projeto. **Chapela** atribuía os pagamentos ao citado agente público. Além disso, **Pedro Augusto Nascimento Júnior** também narrava episódios de negociação de propina com servidores públicos, mencionando que mantinha tratativas com certos agentes e pedindo valores em nome deles. Dentre os réus, **Bayard e Felipe Vasconcelos** operavam diretamente o pagamento de "notas frias" que justificavam saídas de caixa para propina, assim como **Márcia**, que operaria o esquema com tranquilidade. Disse que **Fernando Eltz** tinha conhecimento do esquema, mas operava cumprindo ordens dos demais, por não ter autonomia para conduzir os pagamentos sozinho. **Chapela e Pedrinho (Pedro Augusto Nascimento Júnior)** atuavam eventualmente juntos nas negociações com servidores públicos.

Ademais, a **Testemunha F** pontuou que **Márcia Saad** determinou que ela contratasse um serviço de transporte de valores, pois haveria necessidade de transportar recursos em espécie para **Pedro Augusto Nascimento**. As fls. 948/952 do Vol. 04, apenso 0107340-22.2012, constam os comprovantes de que dita escolta foi contratada. O mesmo episódio foi citado pela **Testemunha B**, que forneceu os aludidos documentos. A **Testemunha F** ainda reforçou que, na associação criminosa, **Pedro Augusto Nascimento Júnior e Antonio Carlos Chapela Neres** tinham a função de negociar propinas com agentes públicos.

Por tais fatores, individualizando as posições de cada um na associação criminosa, de modo que: a) **Pedro Augusto Nascimento Júnior e Antonio Carlos Chapela** solicitavam valores em nome de agentes públicos e emitiam notas fiscais em nome de pessoas jurídicas para viabilizar os pagamentos

ilícitos; b) **Manoel Bayard e Filipe Vasconcelos** participavam de negociações com agentes públicos e coordenavam intelectualmente as liberações de recursos com ilus criminosos; c) **Márcia Saad** cooptava demais membros da **Brookfield**, persuadia outros funcionários a atuar e prestava auxílio material aos pagamentos ilícitos, inclusive com contratação de escolta armada; d) **Fernando Eitz** cumpria determinações superiores manifestamente ilegais no sentido de liberar recursos que seriam empregados em pagamento de propina, o que se expressa nestes autos por ampla prova testemunhal, robustecida por prova documental, o caso é de **CONDENAÇÃO** dos citados indivíduos pela prática dos crime previsto no art. 288 do Código Penal Brasileiro.

É Inegável que os citados indivíduos se reuniram de forma estável, com divisão de tarefas, posições individualizáveis e organização estrutural para a prática de crimes de corrupção, com métodos voltados às formais justificativas para o planejado fluxo ilícito de caixa e, inclusive, com organização de meios para transporte seguro de dinheiro em espécie.

Há de se salientar: embora todos os indivíduos tenham se associado de maneira estável para a prática de atos de corrupção, em casos concretos é possível notar que **Antonio Carlos Chapela e Pedro Augusto Nascimento Júnior** atuavam em tráfico de influência, a pretexto de influir em condutas praticadas por funcionários públicos. Tais atos – embora dissociados da *effectio societatis* básica da associação criminosa estudada – não afastam o vínculo associativo preexistente e mais amplo entre referidos sujeitos, reunidos para a prática de crimes de corrupção.

Ademais, o crime previsto no art. 288 do Código Penal se caracteriza independentemente da prática efetiva de alguma prática criminosa visada pelos agentes reunidos, ou seja, a associação criminosa para fins de corrupção não pressupõe prova de ato concreto de corrupção.

Já em relação a **HUSSAIN**, o caso é de **ABSOLVIÇÃO**, pois, embora **Antonio Carlos Chapela e Pedro Augusto** alegassem que os recursos



seriam a eles destinados, os funcionários da **Brookfield** jamais tomaram conhecimento direto de pagamentos ao agente, o que não pode ser presumido pelo simples fato de que **Hussain** teve evolução patrimonial incompatível com seus rendimentos no período abarcado pela denúncia.

## 1.2) CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA

### A) Itens 3.1.1 e 3.2.1

Segundo consta da denúncia, no mês de outubro de 2008, **Bayard, Marcia Saad, Filipo Vasconcelos e Fernando Eltz**, na qualidade de representantes dos interesses da **Brookfield**, com auxílio de **Pedro Augusto do Nascimento Júnior** e **Antonio Carlos Chapela**, visando à liberação do sistema viário do frente ao **Shopping Higienópolis** e para aprovação das obras realizadas no estacionamento do Shopping Higienópolis, ofereceram vantagem indevida, na monta de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para **HUSSAIN AREF**, para que este conferisse agilidade ao procedimento administrativo.

Da simples leitura da narrativa correlata ao objeto de imputação, nota-se que não se atribui qualquer conduta a **Pedro Augusto do Nascimento Júnior** ou a **Antonio Carlos Chapela** no item 6.1 da denúncia, o qual detalha as imputações contidas nos itens 3.1.1 e 3.2.1. Por isso, em relação a referidos indivíduos, o caso é de incidência do art. 386, V, do Código de Processo Penal, haja vista a inexistência de provas nos autos – o que repercute sobre a redação da própria denúncia – de que os réus tenham concorrido para as infrações penais praticadas em outubro de 2008 e descritas nos citados tópicos.

Em verdade, a denúncia pontua que a nota fiscal falsa para justificar a saída de caixa da **Brookfield** teria sido emitida por **Pedro Augusto Nascimento**, genitor do denunciado **Pedro Augusto Nascimento Júnior**, de sorte que não subsiste contra este a imputação, apenas pelo fato de que integrava a associação criminosa denunciada.

O fato de **Nascimento Júnior** integrar a associação não lhe implica responsabilização automática por todos os atos de corrupção individualmente praticados pelos codenunciados. A propósito, é plenamente possível que o imputado tenha aderido à associação criminosa, mas não tenha praticado qualquer conduta específica de corrupção ativa, pois, para a caracterização do crime previsto no art. 288 do Código Penal, basta que os agentes se reúnam de forma estável, com o propósito de praticar delitos, mesmo que não haja execução material das infrações que se pretendia praticar.

Idêntico raciocínio se aplica a **Antonio Carlos Chapela Nores**. Como pontuado, as notas fiscais em nome da **Brockfield**, para justificar as saídas de caixa que viabilizariam o pagamento de propinas, eram emitidas por meio da **PAN SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA** ou da **SERON**. Pela primeira pessoa jurídica, eram responsáveis **Padro Augusto Nascimento Júnior** e **Padro Augusto Nascimento**. Pela **SERON**, **Antonio Carlos Chapela Nores** era o responsável. Nos itens 3.1.1 e 3.2.1 e 6.1.1, aponta-se que a pessoa jurídica pela qual se emitiram as notas fiscais falsas foi a **PAN**, não se revelando qualquer elemento de participação de **Antonio Carlos Chapela**.

Quanto aos demais imputados, nota-se da leitura dos e-mails às fl. 770 do volume 4 dos autos n. 0107340-33, que o falecido **Padro Augusto Nascimento**, considerando o contexto acima posto e os demais elementos de convicção dos autos, tratava do pagamento de propina a agentes públicos, dizendo que já teria feito uma "antecipação". Outros interlocutores tratam da necessidade de "parceria com a Sub e DER", sem o que haveria aumento de fiscalizações e multas. Embora o contexto do diálogo gravite em torno de atos de corrupção, os diálogos não constituem prova de que, especificamente em outubro de 2008, os denunciados determinaram o pagamento da quantia de R\$ 160.000,00 a algum agente público ou a **AREF**. Na realidade, as comunicações em questão esclarecem o próximo item da imputação.



Quanto aos itens 3.1.1 e 3.2.1, portanto, o caso é de improcedência da imputação, com **ABSOLVIÇÃO** de todos os imputados, nos moldes do art. 386, V, CPP.

**B) ITENS 3.1.2, 3.2.2 E 6.1.2**

Segundo consta da denúncia, ainda em relação ao **Shopping Higienópolis, em novembro de 2008, Marcia Saad, Antonio Chapela e Fernando Eltz** ajustaram o pagamento da quantia de R\$ 133.000,00 (cento e trinta e três mil reais) em favor de **Hussain Aref Assim**, com a autorização de **Bayard e Felipe Vasconcelos**, aos quais **Marcia** se reportava, a quantia foi oferecida a **Aref**, para aprovação de projeto de expansão do Shopping Higienópolis, ato que foi efetivamente praticado pelo servidor público, em desacordo com seus deveres funcionais.

À fl. 886 do vol. 4 (apenso n. 0107340-33), vê-se que, no dia 26 de outubro de 2008, **ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES** remeteu um e-mail a **Marcia Saad**, referindo-se ao "pagamento do Higienópolis". **Chapela** anotou que havia recebido uma "ligação muito importante de agradecimento". **Saad** solicitou a **Felipe Eltz**, em sequência, a liberação de R\$ 133.000,00 para a **Seron, Felipe**, por sua vez, determinou que o pagamento fosse realizado o "mais rápido possível".

Primeiramente, pontua-se que a obtenção das comunicações acostadas aos autos ocorreu licitamente. A **TESTEMUNHA B**, que entregou as cópias dos e-mails aos órgãos de persecução penal, consta como uma das destinatárias das mensagens. A situação se equipara ao tratamento que recebem as denominadas "gravações clandestinas", caracterizadas quando um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais, promove gravação das comunicações, pouco importando de que forma ocorram – pessoalmente (gravação ambiental clandestina), via telefone (gravação telefônica clandestina) ou por meio de dispositivos conectados à internet, caso em que os diálogos registrados são simplesmente extraídos do software ou aplicativo de origem pelo usuário, que é titular do seu próprio histórico de conversas. Nessas hipóteses, não há

interceptação e, portanto, não se pode falar em obtenção de prova por meio ilícito. Sob essa lógica:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É ilícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 560223 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40)

Mais além, os depoimentos prestados judicial e extrajudicialmente pelas testemunhas esclarecem o conteúdo das rotuladas comunicações. A Testemunha D disse que viu pessoalmente Antonio Chapela e Pedro pontuarem que os R\$ 133.000,00 pagos à SERON em novembro de 2008 seriam destinados ao pagamento de propinas. Tal alegação encontra perfeito amparo nas declarações das Testemunhas B e F, que confirmaram o fato de que ambos os indivíduos se apresentavam como intermediários do pagamento de propinas a agentes públicos, assumindo o encargo de com eles negociar.

É sob essa ótica que Antonio Chapela se faz de portador de uma mensagem de "agradecimento", que teria recebido por ligação, no mesmo contexto em que cobra o pagamento do valor que as testemunhas confirmam que Chapela disse que destinaria a propinas.

Embora a Testemunha B tenha pontuado que o destinatário de tais valores seria HUSSAIN AREF, não há nos autos qualquer elemento que

comprove que o referido agente público tenha **SOLICITADO** ou **RECEBIDO** a vantagem indevida intermediada por **Antonio Carlos Chapela** nos itens da denúncia em testilha.

O que as testemunhas indicam, de maneira uníssona, como foi amplamente exposto ao longo do relatório acima, é que **ANTONIO CHAPELA** e **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JÚNIOR** se apresentavam como intermediários de pagamento de propinas a agentes públicos, mas nenhuma delas presenciou pagamentos a **Aref** ou tomou conhecimento direto de atos de corrupção passiva perpetrados por ele, o que não se pode presumir apenas pelo fato de que as testemunhas ouviram alegações de alguns dos réus de que seria ele o destinatário dos valores. As testemunhas relatam apenas que "ouviam" dos intermediários que o pagamento seria para **Aref**, mas que nunca se teve conhecimento direto disso.

É assim que, **ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES** praticou, em verdade, no contexto das imputações contidas nos itens 3.1.2, 3.2.2 e 6.1.2, o crime previsto no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, **tráfico de influência**, pois solicitou, pelos e-mails acostados aos autos e conforme presenciado por diversas testemunhas, vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público, insinuando que parcela da vantagem seria destinada ao agente estatal.

Tal conduta está descrita na exordial. Consta da narrativa a solicitação da vantagem; consta da narrativa o fato de que **Antonio Chapela** se posicionou como intermediário do pagamento, alegando que os valores seriam destinados a **Aref**, para que este praticasse ato de ofício em desacordo com deveres funcionais, para favorecer os pagadores. Igualmente, tal conduta está provada nos autos, pelos documentos acostados – especialmente pelos e-mails – e pelos depoimentos das testemunhas, que confirmaram que **Antonio Chapela** dizia que destinaria os valores a **Aref** ou outros agentes públicos.

É assim que se deve interpretar as trocas de mensagens nos e-mails citados e esclarecidos pelas testemunhas. O caso comporta *emendatio libeli*, sem qualquer prejuízo ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Como

é cediço, o réu reage defensivamente ao objeto de imputação, o que se viabiliza pela insurgência contra a narrativa fática apresentada na denúncia. Equívoco de capitulação jurídica do Ministério Público não implica prejuízos a esses valores processuais. Em verdade, *in casu*, o ajuste na capitulação favorece a defesa, por se tratar o crime previsto no art. 332 do Código Penal de um delito menos grave do que aquele originalmente imputado pelo titular da ação penal.

Por outro lado, em relação aos demais denunciados, o caso é de absolvição, neste item, das imputações de corrupção ativa – porque **Antonio Chapela** atuou a pretexto de influir em ato de funcionário público, sem que se possa concluir pela existência efetiva de um agente estatal no contexto fático apresentado – e de corrupção passiva, pois não comprovadas as condutas atribuídas a **Hussain Aref**.

Ademais, não há prova de que **Pedro Augusto Nascimento Júnior** tenha concorrido com **Antonio Carlos Chapela Nores** na prática do crime ora em debate.

Assim, neste item, requer-se a **CONDENAÇÃO** de **ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES** pela prática do crime previsto no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, em *emendatio libeli*, nos moldes do art. 333 do Código de Processo, e a **ABSOLVIÇÃO** dos demais imputados, nos termos do artigo 386, V, CPP.

### C) ITENS 3.1.3, 3.2.3 E 6.1.3

Segundo a denúncia, em julho de 2009, quanto ao mesmo empreendimento, para viabilizar obras de expansão, o **Shopping Higienópolis** precisaria passar por obras no subsolo e do casarão e da edificação central. Para aprovação do projeto, **Antonio Chapela**, com autorização de **Bayard, Marcia Saad, Filipe Vasconcelos e Fernando Eltz**, entregou R\$ 245.600,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais) a **Hussain Aref**, o qual concedeu a licença visada, em desacordo com seus deveres funcionais.

Quanto à presente imputação, a **Testemunha D** pontuou que, conjuntamente, **ANTONIO CARLOS CHAPELA** e **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JUNIOR** disseram, em uma reunião com os sócios da **Brookfield**, da qual a depoente teria participado, que seriam emitidas notas fiscais falsas para justificar a saída de caixa de R\$ 245.600,00, para pagamentos de propina a **AREF** e técnicos da Secretaria do Meio Ambiente. A testemunha pontuou que os serviços discriminados na nota jamais foram prestados. Tal alegação encontra perfeito amparo nas declarações das **Testemunhas B e F**, que confirmaram o fato de que ambos os indivíduos se apresentavam como intermediários do pagamento de propinas a agentes públicos, assumindo o encargo de com eles negociar.

É sob essa ótica que **Antonio Chapela** emitiu, por meio da **SERON**, a nota fiscal n. 9163, no valor de R\$ 245.600,00, correspondente a serviços que jamais foram prestados.

Embora a **Testemunha D** tenha pontuado que o destinatário de tais valores seria **HUSSAIN AREF**, não há nos autos qualquer elemento que comprove que o referido agente público tenha **SOLICITADO** ou **RECEBIDO** a vantagem indevida intermediada por **Antonio Carlos Chapela** nos itens da denúncia em testilha.

O que as testemunhas indicam, de maneira uníssona, como foi amplamente exposto ao longo do relatório acima, é que **ANTONIO CHAPELA** e **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JÚNIOR** se apresentavam como intermediários de pagamento de propinas a agentes públicos, mas nenhuma delas presenciou pagamentos a **Aref** ou tomou conhecimento direto de atos de corrupção passiva perpetrados por ele, o que não se pode presumir apenas pelo fato de que as testemunhas ouviram alegações de alguns dos réus de que seria ele o destinatário dos valores.

É assim que, em verdade, **ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES** praticou, no contexto das imputações contidas nos itens 3.1.3, 3.2.3 e 6.1.3, o crime previsto no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, **tráfico de influência**, pois solicitou, vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário



público, insinuando que parcela da vantagem seria destinada ao agente estatal, o que foi feito em comum acordo com **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JÚNIOR**, que também se apresentou como intermediador do pagamento de propina ao agente público, concorrendo para a solicitação da vantagem a pretexto de influir em ato a ser praticado por funcionário público.

Tal conduta está descrita na exordial. Consta da narrativa a solicitação da vantagem; consta da narrativa o fato de que **Antonio Chapela** se posicionou como intermediário do pagamento, dizendo ter destinado os valores a **Aref**, para que este praticasse ato de ofício em desacordo com deveres funcionais, para favorecer os pagadores. Igualmente, tal conduta está provada nos autos, pelos depoimentos das testemunhas, que confirmaram que **Antonio Chapela** e **Pedro Augusto Júnior** disseram que destinariam os valores a **Aref** ou outros agentes públicos.

O caso comporta *emendatio libeli*, sem qualquer prejuízo ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Como é cediço, o réu reage defensivamente ao objeto de imputação, o que se viabiliza pela insurgência contra a narrativa fática apresentada na denúncia. Equívoco de capitulação jurídica do Ministério Público não implica prejuízos a esses valores processuais. Em verdade, *in casu*, o ajuste na capitulação favorece a defesa, por se tratar o crime previsto no art. 332 do Código Penal de um delito menos grave do que aquele originalmente imputado pelo titular da ação penal.

Por outro lado, em relação aos demais denunciados, o caso é de absolvição, neste item, das imputações de corrupção ativa – porque **Antonio Chapela** e **Pedro** atuaram a pretexto de influir em ato do funcionário público, sem que se possa concluir pela existência efetiva de um agente estatal no contexto fático apresentado – e de corrupção passiva, pois não comprovadas as condutas atribuídas a **Hussaln Aref**.

Assim, neste item, requer-se a **CONDENAÇÃO** de **ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES** e de **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JÚNIOR** pela prática do crime previsto no art. 332 do Código Penal, em *emendatio libeli*, nos



moldes do art. 383 do Código de Processo, e a **ABSOLVIÇÃO** dos demais imputados, nos termos do artigo 386, V, CPP.

**D) ITENS 3.1.4, 3.2.4 E 6.1.4**

Consta da denúncia que, em agosto de 2009, Bayard determinou que se construísse uma cave sob o casarão do Shopping Higienópolis, para a instalação de uma loja de vinhos. Em 12 de agosto de 2009, realizou-se reunião no Shopping Higienópolis, para que os representantes da Brookfield tralhassem a propina a ser paga a Aref para a obtenção de um alvará de expansão da área bruta locável na lateral do Shopping, com o fim de se viabilizar a construção determinada por Bayard.

Antonio Chapela, conforme ajustado, emitiu a nota fiscal n. 0000071, em nome da Seron, no valor de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), com subscrição de Filipe Vasconcelos. Com autorização de Bayard, Márcia, Filipe e Eltz, o valor foi pago a Aref, a título de propina, o que motivou o servidor a praticar ato de ofício em desacordo com seus deveres funcionais.

A **TESTEMUNHA B** declarou em juízo que os indivíduos citados participaram de uma reunião no Shopping Higienópolis, oportunidade em que se ajustou que o valor de R\$ 576.000,00 fosse destinado ao pagamento de propinas a agentes públicos responsáveis pela aprovação do projeto de expansão.

Os elementos de convicção contidos nos autos não deixam claras as circunstâncias que envolveram as negociações e o pagamento desses valores, especialmente pelo fato de que o depoimento prestado pela **Testemunha D** não confirma o pontuado pela **Testemunha B**, cujas declarações restaram isoladas em relação a este ponto da imputação. Frágeis os elementos, o caso é de improcedência da ação neste item, com **ABSOLVIÇÃO** de todos os imputados, nos moldes do art. 386, V, do Código Penal.

**E) ITENS 3.1.5, 3.2.5 E 6.1.5**

Segundo a denúncia, os representantes da *Brookfield Manoel Bayard, Filipe Vasconcelos, Marcia Saad e Fernando Eitz*, para aprovação de novo projeto de expansão do *Shopping Higienópolis*, negociaram com *Antonio Chapela* a intermediação do pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de propina em favor de *Aref*.

Com o fim de construir uma justificativa contábil para a saída dos valores, elaborou-se um contrato entre *BROCKFIELD* e a *CPI Pré-Moldados*, cujo objeto consistia na prestação de serviço de fundações especiais. À época da contratação, contudo, a construção do edifício já estava concluída, de maneira que não havia necessidade de construção de fundação. O valor pago pela *Brookfield* foi sacado e entregue a *Chapela*, que supostamente repassou a propina para *AREF*, juntamente com *Pedro Junior*. A entrega teria se dado no estacionamento da loja *Leroy Martin*, localizada no bairro *Morumbi*.

A *Testemunha D* declarou que estava presente quando *Antonio Carlos Chapela* se reuniu com *Décio*, representante da *CPI Engenharia LTDA (Pré-Moldados)*, para negociações relacionadas à confecção do contrato falso, com o fim de viabilizar os pagamentos e o desvio dos recursos que alegadamente seriam destinados ao pagamento de *AREF*. Cópia do suposto contrato fraudulento consta de fls. 1.112/1.123 (vol. 05, autos 0107340-33). Às fls. 1.104/1.111 constam 04 notas fiscais emitidas pela *CPI Engenharia*, totalizando o valor de R\$ 1.282.051,28.

Como dito pela testemunha, R\$ 1.000.000,00 deveria ser destinado ao pagamento de propina. Extrajudicialmente, a testemunha disse que *Chapela* justificava o alto valor solicitado, alegando que *AREF* dizia que deveria dividir o montante total com "um monte de gente" (fls. 1.076 – Vol. 05, autos 0107340-33). Esclareceu, ainda, que *Chapela* fez o saque desse valor, tendo-o supostamente entregue a *Aref*. As declarações foram confirmações em juízo e deixam livre de dúvidas o fato de que *Chapela* SOLICITOU vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público, inclusive atribuindo ao agente a solicitação de tão



elevado valor. A testemunha, como Gerente de Expansão e Gerente de Desenvolvimento da Brookfield, merece credibilidade. Não há razão para duvidar do fato de que, eletivamente, participou das reuniões nas quais o desvio do montante citado foi negociado. Mais além, presenciou Chapela dizendo que destinaria os valores a Aref, assim como Pedro Júnior. Mais uma vez, o que se nota é que os intermediários fizeram solicitações pessoais de vantagem, em nome de terceiros, a pretexto de influir em atos praticados por funcionários públicos, alegando que os valores seriam destinados ao agente estatal.

Adicionalmente, o depoimento da testemunha encontra suporte documental e amparo nas declarações da Testemunha B, que disse que o objeto do contrato fraudulento seria inexequível, considerando que a obra contratada já havia sido concluída no Shopping.

Pedro Augusto Nascimento Júnior concorreu com Antonio Chapela, solicitando a vantagem e alegando que faria a entrega dos valores ao agente público em auxílio a Antonio. Salienta-se que, na data dos fatos, Pedro Augusto Nascimento – o pai – já havia falecido, haja vista que sua morte ocorreu em setembro de 2009. Por tal razão, não há dúvidas de que as testemunhas se referem, quanto ao objeto desta imputação, a Pedro Augusto Nascimento Júnior, denunciado.

O caso comporta *emendatio libelli*, sem qualquer prejuízo ao princípio da correlação entre acusação e sentença. Como é cediço, o réu reage defensivamente ao objeto de imputação, o que se viabiliza pela insurgência contra a narrativa fática apresentada na denúncia. Equívoco de capitulação jurídica do Ministério Público não implica prejuízos a esses valores processuais. Em verdade, *in casu*, o ajuste na capitulação favorece a defesa, por se tratar o crime previsto no art. 332, parágrafo único, do Código Penal de um delito menos grave do que aquele originalmente imputado pelo titular da ação penal.

Por outro lado, em relação aos demais denunciados, o caso é de absolvição, neste item, das imputações de corrupção ativa – porque Antonio Chapela e Pedro atuaram a pretexto de influir em ato de funcionário público, sem

que se possa concluir pela existência efetiva de um agente estatal no contexto fático apresentado – e de corrupção passiva, pois não comprovadas as condutas atribuídas a **Hussain Aref**.

Assim, neste item, requer-se a **CONDENAÇÃO** de **ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES** e de **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JÚNIOR** pela prática do crime previsto no art. 332 do Código Penal, em *emendatio libeli*, nos moldes do art. 383 do Código de Processo, e a **ABSOLVIÇÃO** dos demais imputados, nos termos do artigo 386, V, CPP.

#### **F) ITENS 3.1.6, 3.2.6 E 6.2.1**

Consta de denúncia que, em maio de 2009, **Filipe, Marcia e Pedro Augusto Junior** reuniram-se na Rua Professor Tamandaré de Toledo, n. 69, acordando que pagariam a **Aref** R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), para que este promovesse a liberação do sistema viário no Viaduto Santa Generosa e a diminuição do valor da outorga onerosa.

Para viabilizar o pagamento, **Pedro Augusto Junior** omitiu nota fiscal em face da **Brookfield**, com subscrição de **Bayard**. Depois de receber o pagamento, **Aref** reduziu a outorga onerosa de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), em desacordo com seus deveres funcionais.

Segundo as declarações prestadas pela **Testemunha C**, judicial e extrajudicialmente, **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO** solicitou a quantia de R\$ 640.000,00 dos sócios da **Brokfield**, dizendo que utilizaria referido montante para pagamento de propinas a agentes públicos.

Ocorre que não há nos autos prova de pagamento a agente público, mas apenas de pagamento ao particular que solicitou a quantia a pretexto de influir em ato a ser praticado por funcionário público. Todavia, o autor da conduta não foi denunciado e sua punibilidade está extinta por se tratar de indivíduo que morreu antes da propositura da ação penal. Os depoimentos se referem ao genitor

do denunciado **Pedro**, anotando-se que os fatos descritos neste item foram perpetrados em maio de 2009, não havendo clareza nos relatos das testemunhas quanto a eventual participação do imputado em concurso com o seu pai.

Sem prova da existência do agente público que supostamente seria o destinatário do pagamento e remanescente apenas o crime de tráfico de influência perpetrado por indivíduo que não ocupa polo passivo desta ação penal, o caso é de **ABSOLVIÇÃO** de todos os denunciados em relação à imputação deste item, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

#### **G) ITENS 3.1.7, 3.2.7 E 6.2.2**

Segundo consta da denúncia, em 03 de junho de 2009, **Filipe, Marcia e Pedro Augusto Junior** se reuniram na Rua Joaquim Floriano, 466, e ajustaram o pagamento da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para que **Aref** aprovasse obras de expansão do **Shopping Paulista**. Com esse desiderato, **Pedro Augusto Junior** emitiu as notas n. 716 e 717 em nome da **Pan**, respectivamente nos valores de R\$ 233.333,99 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) e R\$ 86.667,00 (oitenta e seis mil reais, seiscentos e sessenta e sete centavos), em face da **Brookfield**. **Márcia Saad** teria contratado uma empresa para o transporte de valores, que foram entregues a **PEDRO JUNIOR** que, por sua vez, teria promovido o pagamento de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) a **Hussain Aref**.

Conforme documentos constantes do processo e já citados acima (fls. 948/952 do apenso 107340-33), bem como de acordo com os depoimentos prestados de forma coerente pela **TESTEMUNHA C**, pela **TESTEMUNHA B**, pela **TESTEMUNHA G** e pela **TESTEMUNHA F**, em juízo, a **BROOKFIELD** contratou serviço de escolta armada para transporte dos valores em carro-forte, até a sede da **PAN**, para que fossem entregues a **Pedro Augusto Nascimento**, que alegava que utilizaria o dinheiro em pagamento de propina para



agentes públicos. As testemunhas confirmam o efetivo transporte dos valores. Deve-se anotar que esse recurso de transporte por meio de escolta armada foi certamente utilizado mais de uma vez. À fl. 928 do apenso 0107340-33, consta e-mail trocado entre André Generoso e Pedro Augusto Nascimento, em 09 de junho de 2009, tratando da necessidade de "novo apoio de segurança", indicativo de que o transporte de valores por escolta era prática já consolidada.

Embora a Testemunha B tenha pontuado que o destinatário de tais valores seria HUSSAIN AREF, não há nos autos qualquer elemento que comprove que o referido agente público tenha SOLICITADO ou RECEBIDO a vantagem indevida intermediada por Pedro Augusto nos itens da denúncia em questão. O primeiro ponto, portanto, é de que não há prova de que houve pagamento ao agente público, embora haja prova de que o suposto intermediário tenha recebido os valores a pretexto de exercer influência em ato de funcionário público.

O segundo ponto que se deve destacar é que, embora na denúncia atribua-se as condutas de intermediação a Pedro Augusto Nascimento Júnior, em relação às práticas delitivas descritas neste item, as testemunhas se referem, em seus depoimentos prestados extrajudicialmente e confirmados em juízo, a Pedro Augusto Nascimento, genitor do imputado. Isso fica claro por dois fatores: a) primeiro, porque o e-mail solicitando o transporte de valores por empresa de segurança foi remetido por Pedro Augusto Nascimento, falecido, não pelo denunciado; b) segundo, porque a Testemunha C, depois de narrar esses mesmos fatos em juízo, esclareceu que sequer conhece Pedro Augusto Nascimento Júnior, tornando indubitável que em seus relatos se referia a Pedro Augusto Nascimento, o pai. Ademais, não há prova de que Pedro Augusto Nascimento Júnior tenha concorrido para a prática do crime ora em debate, diferentemente do que ocorre em relação a outras imputações, relacionadas a fatos expressamente atribuídos ao denunciado.

É nesse sentido que, embora esteja claro nos autos que Pedro Augusto Nascimento obteve vantagem a pretexto de influir em ato a ser praticado por funcionário público, caracterizando-se o crime previsto no art. 332 do Código



Penal, o que poderia ser reconhecido por *emendatio libeli* – sem prejuízo ao princípio da correlação - não é possível atribuir a conduta ao acusado, seu filho.

Em relação às imputações de corrupção ativa e passiva, tem-se que a inexistência de prova de solicitação ou recebimento de vantagem indevida pelo agente público denunciado, não se pode falar na última figura delitiva. Ademais, não há prova de oferecimento ou promessa de vantagem indevida por parte dos particulares denunciados, existindo prova apenas de pagamento ao suposto intermediário da propina que, em verdade, praticou crime de tráfico de influência.

Por fim, não há indicativo de participação de **Antonio Carlos Chapela** nos fatos descritos neste item, até porque a pessoa jurídica utilizada na intermediação foi a PAN, não a SERON.

Sem prova da existência do agente público que supostamente seria o destinatário do pagamento e romanescendo o crime de tráfico de influência perpetrado por indivíduo que não ocupa polo passivo desta ação penal, o caso é de **ABSOLVIÇÃO** de todos os denunciados em relação à imputação deste item, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

#### H) ITENS 3.1.8, 3.2.8 E 6.2.3

Segundo a denúncia, em junho de 2009, ainda com o propósito de destinar recursos a Araf e título de propina, Pedro emitiu em face da *Brookfield* as notas n. 725 e 726, nos valores respectivos de R\$ 233.333,99 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) e R\$ 86.667,00 (oitenta e seis mil reais, seiscentos e sessenta e sete centavos). **Filipe**, com o aval de **Bayard**, havia negociado com **Pedro Júnior** a intermediação da propina, ajustando o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Esclareceu, em julzo, a **Testemunha B**, que as notas fiscais 725 e 726 se referem à mesma solicitação de vantagem que deu origem às notas 716 e 717, que deram origem à imputação tratada no tópico imediatamente acima. Evitando-se repetições desnecessárias, pelos mesmos fatores pontuados no item

"G", sem prova da existência do agente público que supostamente seria o destinatário do pagamento e romanescente o crime de tráfico de influência perpetrado por indivíduo que não ocupa polo passivo desta ação penal, o caso é de **ABSOLVIÇÃO** de todos os denunciados em relação à imputação deste item, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

#### I) ITENS 3.1.9, 3.2.9 E 6.2.4

Consta de denúncia que, em junho de 2010, **Manoel Bayard, Filipe Vasconcelos e Márcia Saad** autorizaram que **Antonio Chapela** realizasse o pagamento da quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em favor de **HUSSAIN AREF**, a título de propina, para que este autorizasse a liberação de obras de expansão do **Shopping Pátio Paulista**. Para viabilizar o pagamento, a empresa **FONSECA & MERCADANTE**, que tem como sócio **Heider Monari**, emitiu duas notas fiscais, que correspondiam ao montante de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), relacionados a serviços que jamais foram prestados. **Chapela recebeu** a quantia ajustada e, na oportunidade, **encarregou-se de encaminhar o valor a Aref**.

Em juízo, a **Testemunha D** pontuou que, para o suposto pagamento no valor de R\$ 800.000,00 feito por **Chapela** para **Aref**, em meados de junho de 2010, com o fim de viabilizar a aprovação da segunda expansão do **Shopping Paulista**, **Pedro Augusto Nascimento Junior e Antonio Carlos Chapela Neres** atuaram em conjunto. Usualmente, ainda de acordo com o relato da testemunha, **Pedrinho** cuidava dos meios de formalizar as justificativas de saída de caixa da **Brookfield** para os supostos pagamentos de propina relacionadas ao **Shopping Paulista**. Todavia, no caso descrito neste item, a **PAN** não conseguiria justificar contabilmente, por seus próprios registros, a emissão de notas no valor referido. Por essa razão, **Antonio Carlos Chapela Neres** interveio, negociando com **Heider**, sócio da sociedade empresária **FONSECA & MERCADANTE**, a emissão de duas notas fiscais "frias", que somavam aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). A **Fonseca & Mercadante** tinha um contrato com o **Shopping**



Higienópolis, relativo a uma obra real, que se encontrava em execução. Para a emissão fraudulenta das notas "fnas", então, Helder solicitou a elaboração de um aditivo contratual.

Embora dotado de coerência e clareza, o depoimento da testemunha não está amparado em elementos documentais ou no depoimento de outras testemunhas, o que o torna insuficiente para a condenação de **Antonio** e de **Pedro** pela conduta de obter vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público – tráfico de influência – crime que poderia ser reconhecido por *emendatio libeli*.

Tampouco há nos autos prova de que tais valores foram destinados à **AREF** ou a outro agente público, tornando-se impossível a condenação pela prática dos crimes de corrupção ativa ou passiva. O caso, portanto, é de **ABSOLVIÇÃO** de todos os denunciados em relação à imputação deste item, com fundamento no art. 386, V, do CPP.

#### l) ITENS 3.1.10, 3.2.10 E 6.3

Consta da denúncia que, em data não especificada, mas entre 2008 e 2010, visando à obtenção de alvarás de aprovação do projeto de expansão do **SHOPPING RAPOSO TAVARES**, **Bayard**, **Marcia Saad** e **Filipe** determinaram que se efetuasse o pagamento do valor de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais) em favor de **AREF**. Para tanto, **Pedro Augusto Júnior** emitiu nota fiscal fria, expressando o referido valor. Após, a quantia foi entregue a **AREF**.

Em juízo, acerca de referido pagamento, a **Testemunha B** disse nada saber. A **Testemunha D** disse somente que ouviu **Bayard** dizer "vamos fazer acontecer". Não é possível saber, à luz dos elementos colhidos, qual papel teria sido desempenhado por **Pedro** ou por **Antonio** na intermediação da propina. Tampouco, é possível saber se o agente público denunciado solicitou ou recebeu a vantagem descrita na exordial, nem se houve promessa de vantagem que por ele foi aceita.

Insuficientes os elementos para comprovação dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, o caso é de **ABSOLVIÇÃO** de todos os denunciados quanto aos crimes narrados neste tópico, nos moldes do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

## II – SÍNTESE DOS REQUERIMENTOS DE ABSOLVIÇÃO E CONDENAÇÃO

Diante da análise crítica dos elementos de convicção contidos nos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** conclui pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL**, distribuindo-se as responsabilizações criminais da seguinte forma:

- a) **HUSSAIN AREF SAAB**: absolvição das imputações de prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e no art. 317, §1º, do Código Penal, por dez vezes, em concurso material, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal;
- b) **PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO JÚNIOR**: condenação pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, pela prática do crime previsto no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, por duas vezes (Itens 3.1.3 e 6.1.3; itens 3.1.5 e 6.1.5), em concurso material, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal; absolvição das oito condutas romanescentes, apontadas pela denúncia como atos de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), nos termos do art. 386, V, CPP;
- c) **MÁRCIA SAAD PIERUCCI**: condenação pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro; absolvição de todas as demais imputações que contra ela foram formuladas na denúncia, nos termos do art. 386, V, CPP;

- d) **ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES: condenação** pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, pela prática do crime previsto no art. 332, parágrafo único, do Código Penal, por três vezes (itens 3.1.2 e 6.1.3; itens 3.1.3 e 6.1.3; itens 3.1.5 e 6.1.5), em concurso material, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal; absolvição das oito condutas remanescentes, apontadas pela denúncia como atos de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), nos termos do art. 386, V, CPP.
- e) **MANOEL BAYARD MONTEIRO LUCAS DE LIMA: condenação** pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro; absolvição de todas as demais imputações que contra ele foram formuladas na denúncia, nos termos do art. 386, V, CPP;
- f) **FILIFE ARAÚJO LEITE DE VASCONCELOS: condenação** pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro; absolvição de todas as demais imputações que contra ele foram formuladas na denúncia, nos termos do art. 386, V, CPP;
- g) **FERNANDO ELTZ: condenação** pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro; absolvição de todas as demais imputações que contra ele foram formuladas na denúncia, nos termos do art. 386, V, CPP.

### III – DOSIMETRIA PENAL E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

#### III.A – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

O art. 59 do Código Penal expressa critérios que devem nortear a fixação da pena-base, destacando-se, para o presente caso, a culpabilidade do agente e os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime. Todos os oito critérios arrolados no artigo 59 devem ser valorados com o propósito de se obter



medida de retribuição penal que seja compatível com o "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", nos exatos termos legais.

Em relação ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, as circunstâncias e os motivos do crime devem ser valorados negativamente.

Os gestores da Brookfield Filipe Araújo, Fernando Eitz, Manoel Bayard e Márcia Saad se associaram aos empresários Antônio Carlos Chapela Neres e Pedro Augusto do Nascimento Júnior com o propósito de estabelecer um esquema de pagamento de propinas a agentes públicos que se constituiria como um modelo de exploração da atividade econômica.

Quanto a esse aspecto, deve-se ter em mente que a ordem econômica é valor de envergadura constitucional erigido sobre os princípios da *livre concorrência*, da *livre iniciativa*, da *função social* e da *redução das desigualdades*, conforme se extrai do art. 170 da Constituição Federal.

O objetivo da associação criminosa era viabilizar a *expansão e o desenvolvimento* dos negócios conduzidos pelos envolvidos com eliminação dos riscos inerentes à atividade econômica e com redução dos atos de fiscalização estatal. **Em última instância, a construção de um modelo de negócios baseado na corrupção de agentes estatais promove um ambiente injusto de concorrência.** Aqueles que se propõem a encontrar caminhos corrompidos para consecução de seus projetos de expansão e exploração econômica possuem larga margem de vantagem sobre outros empreendedores que conduzem seus negócios de forma justa. Há concorrência injusta, predatória, não livre. Há desigualdade na exploração da atividade econômica, não isonomia.

Mais além, o propósito de reduzir atos de *fiscalização* e do sanclonamento do Estado fica claro nas mensagens de e-mail à fl. 770 do Vol. 4 do apenso 0107340-33, nas quais os integrantes da associação referem-se à "parceria com a Sub e DER", dizendo que haveria necessidade de "valores" para "segurar a situação", sob pena de se começar a ler "problemas com fiscalizações e multas". A pretensão, então, era de corrupção generalizada, passando por subprefeituras.

DER, Secretarias de Estado, como narrado por diversas testemunhas, e outros órgãos estatais. O propósito: sempre favorecer a exploração econômica de suas atividades e **burlar a fiscalização estatal**, dificultando a aplicação regular de normas de direito urbanístico e de direito administrativo.

Tais fatores nem de longe são insitos ao tipo penal em testilha.

O art. 288 é crime contra a paz pública e o impacto sobre a autoridade fiscalizatória do Estado e sobre o equilíbrio da justa exploração da ordem econômica são elementos estranhos ao tipo e que devem ser SEVERAMENTE considerados para fins de fixação da pena-base acima do mínimo legal, como motivos e circunstâncias do crime.

O fato de não se ter comprovado efetivo ato de corrupção de agente estatal neste feito também não altera referido cenário. Aqui se está a valorar as circunstâncias que envolvem o crime previsto no art. 288 do Código Penal, enquanto tipo penal autônomo que é.

Além disso, a prática sistemática de corrupção, com *animus associativo* dos seis indivíduos citados foi comprovada reiteradamente pelas testemunhas. A **Testemunha D** confirmou, por exemplo, pagamentos de propinas a agentes do DER (depoimento judicial a fl. 1.090 dos autos n. 0107340-33), bem como para servidores de Secretaria de Estado. Também existem provas irrefutáveis de atos de corrupção praticados perante vereadores do Município de São Paulo, como exaustivamente pontuado no tópico sobre a materialidade do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Embora tais atos de corrupção não sejam objeto deste processo, as provas a eles relativas ilustram o quão nociva era a associação criminosa integrada pelos acusados. Os tentáculos da associação alcançavam diferentes órgãos do Estado.

Além disso, a *culpabilidade* dos agentes é de elevado grau. As testemunhas foram uníssonas em dizer que os imputados tratavam abertamente de corrupção dentro da **Brookfield**. Em suas mensagens de *Blackberry*, **Manoel Bayard** ironizava a pretensão de pagamento de propina a vereadores. **Márcia Saad** tentou aliciar diversas das testemunhas que não se sentiam confortáveis com os

esquemas, para que elas aderissem ao regime parrice de corrupção de agentes públicos.

Também deve ser valorado o fato de que a associação perdurou, pelo menos, entre 2008 e junho de 2010, pois, muito embora não se tenha comprovado o pagamento dos valores descritos no item 6.2.4 da denúncia – afastando-se a ilicitude dos crimes de corrupção – as testemunhas foram coerentes na narrativa de que **as negociações ilícitas entre os empresários e a ideia de corromper agentes públicos para viabilizar e facilitar projetos de expansão continuavam**. É justamente disso que se trata neste ponto – da subsistência do crime de associação criminosa – cuja prática permanente se projetou ao menos até junho de 2010, quando ainda existia a *affectio societatis* ilícita entre os agentes, conforme depoimento da **Testemunha D.** por exemplo.

Assim, considerando o tempo de subsistência da associação criminosa, a lesão aos preceitos de ordem econômica, a burla aos atos de fiscalização e controle estatal e a amplitude da corrupção pretendida pela associação criminosa, atingindo diversos órgãos estatais, a pena-baso deve ser fixada, em relação aos indivíduos citados, em patamar próximo do **MÁXIMO LEGAL**. Tais argumentos se aplicam de maneira comum e uniforme a todos os imputados.

Além disso, como pontuado, está comprovado que havia muitos negócios ilícitos de corrupção tratados entre os denunciados, razão pela qual o fato de **Chapela e Pedro Ierem** praticado tráfico de influência em três episódios pontualmente comprovados não afasta o vínculo associativo anterior, autônomo e paralelo que todos mantinham para a prática de atos de corrupção.

Na segunda fase da dosimetria da pena, incide, em relação ao crime de associação criminosa, a agravante prevista no art. 61, II, a, do Código Penal, pois a constituição da associação ilícita tinha como motivo *prejudicar a correta fiscalização do Estado e maximizar os lucros das atividades econômicas exploradas pelos denunciados*, o que se caracteriza como motivo torpe que não é inslto ao tipo penal do art. 288 do Código Penal.

Na terceira fase da dosimetria da pena, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição de pena.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o **FECHADO**, independentemente do *quantum* aplicado. O art. 59 do Código Penal, em seu inciso III, determina que as mesmas circunstâncias que devem ser valoradas para fixação da pena-base devem ser ponderadas para imposição do regime inicial de cumprimento de pena. Mandamento equivalente consta do art. 33, §3º, do Código Penal. É assim que não é apenas o *quantum* sancionatório – nos termos do art. 33, §2º, do CP, que justifica a fixação de regime inicial mais severo, mas também as circunstâncias judiciais do delito. E, no caso concreto, as circunstâncias são extremamente desfavoráveis, como exposto acima, suficientemente para imposição de regime inicial de cumprimento de pena **FECHADO**.

Não é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Se as circunstâncias descritas acima impõem o regime fechado, da mesma forma impedem a concessão do benefício previsto no art. 44 do Código Penal brasileiro, em atenção ao que consta do inciso III do referido dispositivo e ao art. 59, IV do Código Penal.

### III.B – DOS DELITOS DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Nos três episódios que se configuraram como tráfico de influência, **Antonio Carlos Chapela Neres** se valeu de expedientes fraudulentos diversos para viabilizar a efetiva obtenção dos valores pleiteados, dificultando sobremaneira a fiscalização estatal e conferindo falsas justificativas contábeis às movimentações ilícitas. Notas fiscais por meio de pessoas jurídicas, com descrição genérica de serviços inexistentes como "elaboração de projetos", além de contratos referentes a serviços inexistentes, conferiam aparência de legitimidade aos pagamentos, distanciando os valores em questão do alcance das autoridades do Estado. Trata-se de circunstância negativa, pois embora os crimes-meio de falsidade sejam absorvidos pelo princípio da consunção, não são irrelevantes penais, mas atos

que conferem maior aparência de licitude à conduta, tornando mais difícil atos de fiscalização, de prevenção e de repressão.

Em relação às três práticas de tráfico de influência de **Antonio Carlos Chapela Nores**, o caso é de fixação da pena-base acima do mínimo legal, dadas as circunstâncias do delito.

O mesmíssimo raciocínio se aplica aos dois atos de tráfico de influência perpetrados por **Pedro Augusto do Nascimento Júnior**.

Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro agravantes ou atenuantes que possam incidir na hipótese, pois o objetivo de obtenção de vantagem indevida – que poderia se caracterizar como “torpe” – é insito ao tipo penal do art. 332, CP, atestando-se a incidência do art. 61, II, a, do mesmo diploma legal.

Na terceira fase da dosimetria, em relação aos três crimes imputados a **Antonio Carlos Chapela Nores** e aos dois crimes imputados a **Pedro Augusto do Nascimento Junior**, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 332, parágrafo único, pois em todas as ocasiões, como comprovado acima, os agentes alegavam que os recursos seriam destinados ao agente público, o qual, por sua vez, negou que tenha recebido qualquer parcela das quantias que, de acordo com o provado pelas testemunhas, foram recebidas por **Pedro e Antonio**.

Ao final, as penas fixadas deverão ser somadas nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal, vez que os crimes foram praticados por meio de mais de uma ação, reconhecendo-se o concurso material.

O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o **FECHADO**, independentemente do *quantum* aplicado. O art. 59 do Código Penal, em seu inciso III, determina que as mesmas circunstâncias que devem ser valoradas para fixação da pena-base devem ser ponderadas para imposição do regime inicial de cumprimento de pena. Mandamento equivalente consta do art. 33, §3º, do Código Penal. É assim que não é apenas o *quantum* sancionatório – nos termos do art. 33, §2º, do CP, que justifica a fixação de regime inicial mais severo, mas também as circunstâncias judiciais do delito. E, no caso concreto, as circunstâncias são



extremamente desfavoráveis, como exposto acima, suficientemente para imposição de regime inicial de cumprimento de pena **FECHADO**.

Não é cabível a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Se as circunstâncias descritas acima impõem o regime fechado, da mesma forma impedem a concessão do benefício previsto no art. 44 do Código Penal brasileiro, em atenção ao que consta do inciso III do referido dispositivo e ao art. 59, IV do Código Penal.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** seja julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal proposta, **CONDENANDO-SE**:

- A) **Manoel Bayard Montelro Lucas de Lima, Marcia Saad Pierucci, Pedro Augusto do Nascimento Junior, Antonio Carlos Chapela Nores, Filipe Araújo Leite de Vasconcelos e Fernando Eitz**, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, pelo período compreendido, pelo menos, entre meados de 2008 e junho de 2010;
- B) **Antonio Carlos Chapela Nores**, pela prática do crime previsto no art. 332, parágrafo único, CP, por três vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, sob a incidência do art. 383, CPP;
- C) **Pedro Augusto do Nascimento Junior**, pela prática do crime previsto no art. 332, parágrafo único, CP, por duas vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, sob a incidência do art. 383, CPP.

Em relação às demais imputações, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** requer a **ABSOLVIÇÃO** de todos os imputados, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal

São Paulo, 31 de agosto de 2020.



**OLAVO EVANGELISTA PEZZOTTI**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fls. 175

DOC. 05



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2024.0000400325**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0077587-60.2014.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante M. P. DO E. DE S. P., são apelados A. P. S. Z. e M. P. DO E. DE S. P..

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Vinicius Scatigno Lapetina.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente), ALBERTO ANDERSON FILHO E ANA ZOMER.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

**IVO DE ALMEIDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**







TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Secretaria Municipal de Habitação, cuja atribuição era, em síntese, a instrução, a análise e a decisão dos pedidos de licença para construção, reforma e reconstrução de edificações na cidade.

Durante o tempo em que permaneceu no cargo de diretor, ele adquiriu 113 imóveis no Estado de São Paulo, sendo 65 registrados em seu nome e 48 em nome da pessoa jurídica “*SB4 Patrimonial Ltda.*”, da qual era sócio majoritário.

O enriquecimento de **Hussain** não se deu em razão da percepção de seus vencimentos, mas pela criação de um sistema criminoso de obtenção de vantagens ilícitas recebidas ou exigidas no exercício das funções de seu cargo.

Diante dos indícios discriminados na denúncia, foram ajuizadas duas ações penais contra **Hussain**, uma pela prática de 10 delitos de corrupção passiva (processo n. 0058695-74.2012.8.26.0050) e outra pelo crime de concussão (processo n. 0028644-75.2015.8.26.0050).

**Todavia**, **Hussain** foi absolvido no processo n. 0028644-75.2015.8.26.0050 e, apesar de ter sua punibilidade extinta pelo falecimento no processo n. 0058695-74.2012.8.26.0050, todos os demais réus foram absolvidos pela fragilidade probatória.

Além disso, os 14 inquéritos policiais instaurados para apurar eventuais delitos cometidos por **Hussain** foram arquivados a pedido do Ministério Público.

Embora o delito de lavagem de capitais seja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

autônomo, sendo possível sua punição, como regra, independentemente do julgamento das infrações penais antecedentes, não significa que haja uma completa dissociação entre causa e efeito.

Ou seja, é possível a condenação por lavagem quando, por exemplo, for decretada a prescrição da pretensão punitiva na ação penal antecedente, uma vez que essa decisão não entrou no mérito da prática delitativa, sendo possível que o produto de eventual infração tenha sido ocultado pelo agente para posterior incorporação na economia nacional com aparência de licitude.

Contudo, no caso dos autos, ou **Hussain** foi absolvido ou os inquéritos foram arquivados por ausência de lastro mínimo para propositura da ação penal, de modo que não se pode afirmar a existência de infração penal antecedente, requisito essencial para caracterização do delito de lavagem de capitais.

Não suficiente, como bem apontado pela Magistrada *a quo*, o Ministério Público não foi capaz de provar, além de qualquer dúvida razoável, que **ANA PAULA** tivesse conhecimento de eventuais atitudes ilícitas do pai que pudessem ter originado o patrimônio gerido pela empresa “SB4 Patrimonial Ltda.”, da qual era uma das diretoras.

O fato de ela ter assinado alguns contratos relativos a compra e venda de imóveis em nome da empresa supra não demonstra, necessariamente, que ela soubesse de que o valor usado para a compra era correspondente a uma atitude ilícita praticada pelo pai, sócio majoritário da empresa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim, não restou comprovado o dolo em que **ANA PAULA** agiu para ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores produtos de crimes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**IVO DE ALMEIDA**

**Relator**

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC. 06



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Delitos Econômicos - GEDEC

Promoção de arquivamento

Autos n. 6/12

Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado para a apuração do crime de lavagem de dinheiro, cujos suspeitos da autoria são, dentre outros, Luis Fernando Saab e Marisa Venturini Saab.

Segundo foi apurado, os investigados são sócios da pessoa jurídica SB4 Patrimonial Ltda., empresa que também é integrada por Hussain Arif Saab e Ana Paula Saab Zamudio.

Hussain é o sócio majoritário da empresa e a constituiu com a finalidade de dissimular a propriedade de 47 (quarenta e sete) bens imóveis adquiridos com valores provenientes, diretamente, da prática de crimes contra a Administração Pública.

Hussain e sua filha Ana Paula Saab Zamudio foram denunciados em concurso de agentes pela prática reiterada do crime de lavagem de dinheiro, restando analisar a conduta dos investigados em razão do fato de figurarem no quadro social da empresa utilizada para o cometimento dos crimes econômicos.

É a breve síntese da investigação

Inviável o exercício da persecução penal em juízo.

Autos n.º 6/12

1



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Grupo Especial de Delitos Econômicos - GEDEC

Com efeito, no caso vertente a circunstância de os suspeitos integrarem o quadro social da empresa utilizada na prática dos crimes de lavagem de dinheiro não é o bastante para vincula-los aos ilícitos cometidos.

É imperioso ter em conta que os auzpellos são sócios minoritários e não atuaram diretamente nas aquisições feitas em nome da empresa, ademais, não detinham poderes de gerência e administração e não há elementos de informação a evidenciar participação concreta nas atividades da empresa.

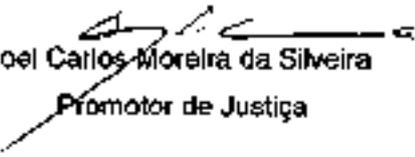
Não há indícios de que tivessem intervenido nas tratativas referentes às compras, tais como fixação do preço, forma de pagamento, etc., ou que tenham contribuído de alguma outra maneira para a celebração dos acordos firmados e os respectivos cumprimentos.

A prova oral produzida, em que peso tor como fonte os próprios suspeitos e os denunciados, seus parentes, também autoriza a conclusão de que não acompanhavam as atividades da empresa, não participaram das aquisições e tampouco conheciam a origem dos valores empregados.

Em remate, vale destacar que os demais elementos de informação amealhados não infirmaram as versões apresentadas pelos suspeitos.

Diante do exposto, por falta de justa causa para a propositura de ação penal, promovo o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

  
Joel Carlos Moreira da Silveira  
Promotor de Justiça

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC. 07

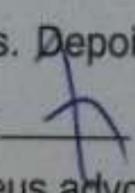


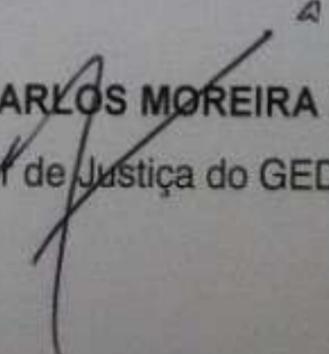
# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO ESPECIAL DE DELITOS ECONÔMICOS – GEDEC

PIC nº 06/12

## TERMO DE DECLARAÇÕES

No dia 25 de novembro de 2013, às 14h00, na sede do GEDEC (Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP), na presença do Promotor de Justiça Dr. Arthur Pinto de Lemos Júnior, atendendo notificação, compareceu o Sr. **LUÍS FERNANDO SAAB**, brasileiro, casado, Delegado de Polícia, portador do RG nº .26.370.011, residente na Rua São Bento 380 5º andar, São Paulo/SP, acompanhado por seus advogados Drs. Vinicius Scatinho Papetina, OAB nº 257188 e Augusto de Arruda Botelho, OAB nº 206575, para prestar os seguintes esclarecimentos: **Sou sócio da pessoa jurídica SB4 Patrimonial e também integram o quadro social meu pai Aref, minha mãe Marisa e minha irmã Ana Paula.** A empresa foi constituída para atuar na área de administração de bens, notadamente para a administração dos bens da família e, eventualmente, de terceiros. Como não participo da administração e gerência da empresa, tenho conhecimento limitado de sua atuação. É minha irmã quem administra e gerencia a empresa. Atualmente exerço as funções de Delegado de Polícia e antes disso exerci a advocacia. Nunca prestei serviço relacionado ao objeto social da empresa como pessoa física. Confirmando ter prestado serviço de consultoria na área de investimento de fundos de pensão para o grupo WTC e esclareço que isso ocorreu antes de meu ingresso no serviço público. Na ocasião do pagamento dos honorários respectivos eu já havia ingressado no serviço público e por isso a nota de serviço foi emitida em nome da SB4 Patrimonial. O pagamento foi feito por intermédio da entrega de, salvo engano, seis apartamentos e isso ocorreu porque o tomador do serviço alegou que estava sem caixa para saldar os honorários em dinheiro. O documento de fls. 611 dos autos (vol. 3) refere-se ao serviço mencionado. Não participei ou contribuí monetariamente para as aquisições dos apartamentos feitos por meu pai, em seu nome ou em nome da SB4 Patrimonial, muito embora tivesse conhecimento a respeito das aquisições. Depoimento encerrado às 15h00. Nada mais foi dito e vai devidamente assinado por mim  Fernanda Mastrangelo, que digitei, pelo Promotor de Justiça, pelo declarante e por seus advogados.

 **JOEL CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA**

Promotor de Justiça do GEDEC

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DOC. 08



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À  
CIDADANIA - DPPC  
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES SOBRE CRIMES CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO  
SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA

Avenida São João, n.º 1247 - 4.º andar - República - São Paulo - CEP. 010135-100  
fone 3331-8969- e. 1355



fls. 188

**IP N.º:** 9/2019  
**NATUREZA:** CORRUPÇÃO PASSIVA  
**VITIMA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
**AVERIGUADO:** HUSSAIN AREF SAAB

Exmo Sr. (a). Dr. (a). Juiz (z) de Direito:

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Delegado de Polícia signatário, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, §4º da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º da Lei Federal n. 12.830/2013, artigo 140, § 3º da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 4ºs e seguintes do Código de Processo Penal e demais dispositivos correlatos, vem respeitosamente, nos moldes do artigo 10§ 1º do aludido diploma criminal, reportar-se a Vossa Excelência ofertando o presente .

**RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO POLICIAL**

O presente Inquérito Policial foi instaurado, com a finalidade de apurar irregularidades na transferência de seis (06) apartamentos de um edifício situado na Rua Leopoldo de Bulhões, no. 59, no bairro do Ibirapuera à empresa SB4 Patrimonial Ltda., pertencente à pessoa de **Hussain Aref Saab**, então diretor do departamento de Aprovação da Secretaria Municipal de Habitação de São Paulo (SEHAB).



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À  
CIDADANIA - DPPC  
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES SOBRE CRIMES CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO  
SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA  
Avenida São João, n.º 1247 - 4º andar - República - São Paulo - CEP. 010135-100  
fone 3331-8969- r. 1355



fls. 189

Consta que as transferências dos imóveis foi efetivada supostamente, em contrapartida a serviços prestados às empresas SERVCENTER Empreendimentos e Participações Ltda., que obteve a renovação de um alvará de um centro de convenções em 2010, e, Servlease Empreendimentos Imobiliários Ltda., que obteve a aprovação de um alvará no ano de 2011, sendo certo que essas duas empresas pertencem ao Grupo WTC.

Às fls. 1355 usque 1363, realizou-se pesquisas relacionadas a empresa SB4 Patrimonial Ltda., e, seus sócios.

Intimou-se a comparece em cartório às fls. 1364 a 1366 os proprietários da empresa.

Às fls. 1370, prestou suas declarações nesta Delegacia Especializada a **Sra. Marisa Venturini Saab**, a qual informou fazer parte do quadro societário da empresa SB4 Patrimonial Ltda, fundada em 2008, juntamente com seu marido Hussain e sua filha e filho Ana Paula e Luis Fernando, sendo que não trabalha diretamente na empresa, deixando claro que com relação ao contrato WTC, a mesma não sabe sobre o que se tratava, sabe apenas que seu filho antes de ser funcionário público era Advogado e sócio de um escritório de Advocacia.

Às fls. 1371/1372, prestou suas declarações a **Sra. Ana Paula Saab Zamudio**, qual informou fazer parte do quadro societário da empresa SB4 Patrimonial Ltda., fundada em 2008 e desde a sua



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À  
CIDADANIA – DPPC  
DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES SOBRE CRIMES CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO  
**SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA**

Avenida São João, n.º 1247 – 4º andar – República – São Paulo – CEP. 010135-100  
fone 3331-8969- e. 1355



constituição funciona como sócia, conjuntamente com seus pais e irmão, fato que desde então passou a cuidar das demandas da referida empresa, e, tal empresa foi constituída para administrar melhor os negócios familiares que não estavam sendo bem geridos, e, já com relação ao contrato da WTC a declarante reconhece como sua a assinatura do aditivo contratual, que o fez devido ao seu irmão Luis Fernando que antes era Advogado e prestava serviços de assessoria jurídica a WTC, ter ingressado em concurso público no ano de 2008, passando então a empresa SB\$ funcionado como interveniente cessionária. Relata ainda que o objeto deste contrato já foi investigado anteriormente no inquérito policial 110/2016 do 9º Distrito Policial, sendo certo que tanto o Delegado do caso como o Promotor de Justiça do GAECO, não viram elementos desabonadores no caso, sendo que o próprio Ministério Público pediu o arquivamento do caso, e, diante de tais fatos forneceu documentos às fls. 1373 a 1385.

Às fls. 1386 usque 1390 o jurídico do Sr. HUSSAIN AREF SAAB, peticionou dando conta dos problemas de saúde que impedem o comparecimento do mesmo.

Às fls. 1392 a 1393, compareceu o Sr. Luis Fernando Saab, o qual em suas declarações informou que faz parte do quadro societário da empresa SB4 Patrimonial Ltda, a qual foi fundada em 22 de julho de 2008, e, desde a sua contituição, funciona como sócio cotista e minoritário, juntamente com seus pais e sua irmã, fato que ingressou na carreira pública no ano de 2008, tendo então que se desvincular da advocacia,



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO  
**POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 DEPARTAMENTO DE POLÍCIA DE PROTEÇÃO À  
 CIDADANIA - DPPC  
 DIVISÃO DE INVESTIGAÇÕES SOBRE CRIMES CONTRA A  
 ADMINISTRAÇÃO  
SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA



Avenida São João, n.º 1247 - 4º andar - República - São Paulo - CEP. 010135-100  
 fone 3331-8969- r. 1355

onde era sócio, e, com relação ao contrato da WTC, o declarante reconhece como sua assinatura contratual no ano de 2006, quando ainda era advogado, no que pese, ainda, ter rendimentos pendentes de pagamentos decorrentes de trabalhos realizados outrora, deixando claro que cedeu no contrato aditivo os honorários que lhe cabia receber à Empresa SB4 Patrimonial, visto que como exigência de pagamento a empresa WTC ASSESSORIA INTERNACIONAL e SERVELEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS solicitava a emissão de nota de prestação de serviço, contudo pela investidura pública isso não mais lhe era possível, sendo este o mote principal de tal cessão de direitos, ademais acredita o declarante que os fatos aqui tratados já foram repetidas vezes tratados em órgão de investigação como Policia Civil e Ministério Público, assim como no 96º. Distrito Policial Inquérito 110/2016 e pelo GAECO n. 14.0695.000392-2012-3, salientando ainda efetuar diligências investigativas sem nada desabonar até a presente data.

Do exposto, diante dos fatos noticiados e apurados, remeto os autos, a, Vossa Excelência, ouvido o DD. Representante do Ministério Público, para as providências jurídicas que entenderem pertinentes ao caso.

É o relatório.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

**DIRCEU GELK JUNIOR ATTÍE**  
 Delegado de Polícia

# REALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## DOC. 09



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**DIPO 1 – SEÇÃO 1.2.2**

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, 2º andar, Rua 7, Sala 2-463/464  
 CEP 01133-020 – Bom Retiro - São Paulo - SP  
 Fone: (11) 2127-9603 – E-mail: dipo1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO EM BREVE RELATÓRIO**

**MARCIA VIRGINIA MURBACH COUTO**, Escrivão Judicial I do DIPO 1.2, na forma da lei,

**CERTIFICA**, atendendo a pedido verbal da pessoa interessada, que pesquisando dados no sistema informatizado, dele verificou constar a distribuição de um(a) **Inquérito Policial**, em que figura como Averiguado **HUSSAIN AREF SAAB**, Brasileiro, Casado, Advogado, RG 3838907, pai AREF SAAB, mãe MILIA FAYAD SAAB, Nascido/Nascida 14/02/1945, de cor Branco, natural de Agudos - SP, Outros Dados: (11) 8359-2929, com endereço à Rua Socrates, 476, SB4, Vila Sofia, CEP 04671-071, São Paulo - SP, Fone (11) 5667-3872

Número: **0100027-45.2017.8.26.0050 - DIPO 3 - Seção 3.2.1**

Data da Distribuição: **16/11/2017**

Documento de Origem: **IP, IP - 262/2017 - 36º Distrito Policial - Paraíso, 262/2017 - DPPC - DICA - Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Administração**

Data do Delito: **19/06/2017**

Delito: **Inquérito Policial - Corrupção passiva**

Situação processual: **Determinação de arquivamento de procedimentos investigatórios - 17/10/2019 17:23:14 - 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar circunstâncias que representariam fato ilícito. 2. ACOLHO a manifestação do Ministério Público como razão de decidir e, com efeito, DETERMINO o arquivamento do inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, em caso de superveniência de novas provas (STF, Súmula 524). 3. Havendo bens ou valores apreendidos, decorridos 90 dias do trânsito em julgado sem que o proprietário manifeste interesse na sua restituição, OFICIE-SE: (a) à Seção de Depósito e Guarda de Objetos; (b) ao Delegado de Polícia Presidente da Comissão de Leilão do DECAP, em caso de veículos. 4. Em relação aos mesmos bens, nos termos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, dos artigos 516 e seguintes das NSCGJ e ainda do disposto no Manual de Bens Apreendidos do CNJ, AUTORIZO desde já: (a) a alienação em leilão, depositando-se o produto da arrematação em favor do FUNAD, quando o bem tenha sido apreendido em procedimento envolvendo crimes tipificados na Lei 11.343/06, ou ao FUNPEN, nos demais casos (NSCGJ, art. 517, § 2º); (b) a destruição (reciclagem ecológica) dos bens de baixo valor ou em estado que não permita a sua venda. 5. No caso de telefones celulares, não havendo restituição, AUTORIZO o leilão, desde que apagados, por funcionário da empresa responsável pela alienação, os dados pessoais que podem gerar constrangimento (imagem e honra CF, art. 5º X). Tratando-se de aparelhos sem valor comercial, fica autorizada a destruição. 6. Tratando-se de veículo cujo estado de conservação ou a adulteração de sinal identificador inviabilize a identificação do proprietário, ou cuja regularização administrativa não tenha sido providenciada no prazo de 90 dias a contar da data da apreensão, DETERMINO a compactação e, após, a venda em leilão judicial como sucata. Oficie-se ao Delegado de Polícia Presidente da Comissão de Leilão do DECAP. Feita a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**DIPO 1 – SEÇÃO 1.2.2**

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, 2º andar, Rua 7, Sala 2-463/464  
 CEP 01133-020 – Bom Retiro - São Paulo - SP  
 Fone: (11) 2127-9603 – E-mail: dipo1@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

alienação, comunique-se a autoridade de trânsito para fins de cumprimento do disposto na Resolução nº 11/98 do CONTRAN (NSCGJ, art. 516, §§ 3º e 4º). 7. No caso de quantias em dinheiro, não havendo requerimento de levantamento no prazo de 90 dias, DECRETO a perda da integralidade do valor, corrigido monetariamente e acrescido dos juros, em favor do FUNAD, quando o apreendido em procedimento envolvendo crimes tipificados na Lei 11.343/06, ou do FUNPEN, nos demais casos (CPP, art. 123 e NSCGJ, art. 518, § 2º). 8. Havendo drogas apreendidas, AUTORIZO a sua destruição integral, comunicando-se a delegacia de origem. 9. Havendo armas apreendidas, (a) caso pertencentes à Polícia Militar, AUTORIZO a sua devolução à Organização Policial Militar detentora executiva do armamento; (b) caso pertencentes à Polícia Civil, COMUNIQUE-SE a Secretaria da Segurança Pública e caso pertencentes à Guarda Civil Metropolitana, COMUNIQUE-SE a Secretaria de Segurança Urbana, ficando nesses casos desde já autorizada a devolução; (c) no caso das demais, não havendo pedido de restituição em 90 dias ou, desde logo, em se tratando de arma com numeração suprimida, AUTORIZO a sua destruição, nos termos do Comunicado CG 367/2014. 10. Se houver fiança recolhida, AGUARDE-SE provocação em arquivo. 11. Após, observadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente, com baixa no SAJ/PG5. 12. COMUNIQUE-SE ao IIRGD. 13. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 14. Publique-se. Intimem-se. Serve a presente decisão, por cópia digitada, como OFÍCIO para todos os fins de direito. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 1.2.6.2 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de  
 Dir. Criminal  
 Rua da Glória, 459 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-001

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO**



Processo nº: **2266665-43.2024.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Habeas Corpus Criminal - Crimes de lavagem Ou Oculta-  
 ção de Bens, Direitos Ou Valores**  
 PacienteImpetrante: **Luís Fernando Saab e outros, Caio Grimaldi Café**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal Não in-  
 formado: **Nome da Parte Passiva Principal Não informado**  
 Relator(a): **JAYME WALMER DE FREITAS**  
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

**Habeas Corpus Criminal nº 2266665-43.2024.8.26.0000 .**

Entrado em: **03/09/2024**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Prevenção: 0077587-60.2014.8.26.0050

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

**RELATOR: Des. Jayme Walmer de Freitas em substituição ao magistrado(a) Desem-  
 bargador Ivo de Almeida**

**ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

São Paulo, 04/09/2024 15:21:37.

**ADRIANA ZOVEDI LOPES**  
 Supervisor(a) do Serviço

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Des. JAYME WALMER DE FREITAS.  
 São Paulo, 4 de setembro de 2024.

**ADRIANA ZOVEDI LOPES**  
 Supervisor(a) do Serviço